



SENAPIQ-STP

CÓDIGO

DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

COPYRIGHT AND RELATED RIGHTS CODE

CÓDIGO

DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

COPYRIGHT AND RELATED RIGHTS CODE

GOVERNO

DECRETO LEI Nº. 02/2017

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

Considerando que a matéria do direito de autor, a que também correntemente se chama propriedade intelectual, está ainda hoje regulada, pelo Decreto-Lei n.º 46980, de 23 de Fevereiro de 1972, que aprova o Código do Direito de Autor e tornado extensivo à S.Tomé e Príncipe pela Portaria nº 679/71 como território do ultramar;

Tendo em conta que esse diploma representou importante progresso, na data da sua publicação, mas compreensivelmente foi-se desactualizando com o decorrer do tempo e há muito se vem fazendo sentir a necessidade da sua substituição;

Com efeito, durante os quase 50 anos de vigência do referido Decreto-lei produziram -se variados factos que determinaram essa necessidade. Tem sido incessante a descoberta, o aperfeiçoamento e a comercialização de meios técnicos susceptíveis de servirem de suporte ou expressão a uma obra de espírito e que reclamam regulamentação específica;

Por outro lado, havendo a necessidade de harmonizar o direito interno com os textos internacionais, entretanto aparecidos, como fruto de uma colaboração entre os Estados que se torna particularmente necessária no terreno do direito de autor e direitos conexos e se tem revelado fecunda;

Atendendo que a Convenção de Berna, de 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971, e modificada a 28 de Setembro de 1979, é um instrumento jurídico internacional de maior significado nesta matéria, no qual São Tomé e Príncipe faz parte;

Neste sentido, é premente a revisão deste Diploma, de modo que haja a devida protecção dos direitos de autor e direitos conexos para proporcionar a motivação e maior criatividade intelectual e evitar as diversas formas de pirataria e contrafacção das obras dos autores e artistas;

Nestes termos, o Governo decreta ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o seguinte:

THE STATE

DECREE-LAW NO. 02/2017

COPYRIGHT AND RELATED RIGHTS CODE

Whereas, copyright law, also currently known as intellectual property, is still regulated by Decree-Law no. 4698 of 23 February 1972 that approves the Code of Copyright and extends it to S.Tomé and Príncipe by Decree No 679/71, as an overseas territory;

Whereas, when the aforesaid law was first published it represented an important advance, it has understandably, through the passage of time become outdated and the need for it to be replaced has been felt for a long time;

Indeed, during the almost 50 years that the said Decree-law prevailed, several events have contributed to the need for its replacement. The unceasing wave of discoveries, of perfecting and of marketing the technical means capable of supporting or expressing works of the mind demand that specific regulations are put in place;

Considering, in addition, the need to harmonize domestic law with the international texts which have in the meantime appeared, gives rise to a particularly necessary collaboration between Member States in the field of copyright and related rights and has proved to be fruitful;

Considering that the Berne Convention of 9 September 1886, completed in Paris on 4 May 1896, revised in Berlin on 13 November 1908, completed in Bern on 20 March 1914 and revised in Rome on 2 June 1928, in Brussels on 26 June 1948, in Stockholm on 14 July 1967 and in Paris on 24 July 1971, and modified on 28 September 1979, is an international legal instrument of great significance in this matter and of which São Tomé and Príncipe is a party;

In light of the aforesaid, there is an urgent need to review this legislation to ensure that there is adequate protection of authors' and related rights so as to provide motivation and greater intellectual creativity and avoid that the works of authors and performers are subject to the various forms of piracy and counterfeit.

In these terms and under the provisions set out in sub-paragraph c) of article 111 of the Constitution, the State decrees as follows:

TÍTULO I

DA OBRA PROTEGIDA E DO DIREITO DE AUTOR

CAPÍTULO I

DA OBRA PROTEGIDA

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÃO

1. Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores.

2. As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código.

3. Para os efeitos do disposto neste Código, a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração.

ARTIGO 2.º

OBRAS ORIGINAIS

1. As criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objectivo, compreendem nomeadamente:

- a) Livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos;
- b) Obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação;
- c) Conferências, lições, alocações e sermões;
- d) Obras coreográficas e pantominas, cuja expressão se fixa por escrito ou por qualquer outra forma;
- e) Composições musicais, com ou sem palavras;
- f) Obras cinematográficas, televisivas, fonográfica, videográfica e radiofónicas;
- g) Obras de desenho, tapeçaria, pintura, escultura, cerâmica, azulejam, gravura, litografia e arquitectura;
- h) Obras fotográficas ou produzidas por qualquer processo análogos aos da fotografia;
- i) Obras de arte aplicadas, desenho ou modelos industriais e obras de design que constituam criação artística, independentemente da protecção relativa à propriedade industrial;
- j) Ilustrações e cartas geográficas;
- k) Projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitectura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências;
- l) Lemas ou divisas, ainda que de carácter publicitário, se se revestirem de originalidade;

ARTICLE 1

DEFINITION

1. Works shall be considered to be intellectual creations in the literary, scientific and artistic fields, howsoever expressed and, as such, are protected in accordance with the provisions of this Code, which protection includes the rights of the respective authors.

2. Ideas, processes, systems, operational methods, concepts, principles, or discoveries, per se and as such, are not protected in terms of this Code.

3. For the purposes of this Code, a work is independent of its disclosure, publication, use or exploitation.

ARTICLE 2

ORIGINAL WORKS

1. Intellectual creations of a literary, scientific and artistic nature, whatever the genre, the form of expression, the merit, the mode of communication and the objective, shall comprise in particular the following:

- a) Books, booklets, magazines, newspapers and other written material;
- b) Dramatic works and musical dramas and their enactment;
- c) Conferences, lectures, speeches and sermons;
- d) Choreographic works and pantomimes, expressed in writing or in any other form;
- e) Musical compositions with or without words;
- f) Cinematographic works, television works, phonographic, video and radio recordings.
- g) Drawing works, tapestry, painting, sculpture, ceramic and tile works, engraving, lithography and architecture;
- h) Photographic works or similarly produced works;
- i) Works of applied art, industrial designs or models and design works that constitute an artistic creation, regardless of its respective industrial property protection;
- j) Geographic illustrations and maps;
- k) Projects, sketches and plastic arts related to architecture, town planning, geography or other sciences;
- l) Slogans or mottos, even those of a promotional nature, if they are original;

m) Paródias e outras composições literárias ou musicais, ainda que inspiradas num tema ou motivo de outra obra.

ARTIGO 3.º

OBRAS EQUIPARADAS A ORIGINAIS

1. São equiparadas a originais:

- a) As Traduções, Arranjos, Instrumentações, Dramatizações, Cinematizações e Outras Transformações de qualquer obra, ainda que esta não sejam objecto de protecção;
- b) Os Sumários e as Compilações de obras protegidas ou não, tais como Selectas, Enciclopédias e Antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais;
- c) As Compilações Sistemáticas ou Anotadas de textos de Convenções, de leis de Regulamentos e de Relatórios ou de Decisões Administrativas, judiciais ou de quaisquer Órgãos ou Autoridades do Estado ou da Administração.

2. A protecção conferida a estas obras não prejudica os direitos reconhecidos aos autores da correspondente obra original.

ARTIGO 4.º

TÍTULO DA OBRA

1. A protecção da obra é extensiva ao título, independentemente de registo, desde que seja original e não possa confundir-se com o título de qualquer outra obra do mesmo género de outro autor anteriormente divulgada ou publicada.

2. Considera-se que não satisfazem estes requisitos:

- a) Os títulos consistentes em designação genérica, necessária ou usual do tema ou objecto de obras de certo género;
- b) Os títulos exclusivamente constituídos por nomes de personagens históricas, histórico-dramáticas ou literárias e mitológicas ou por nomes de personalidades vivas.

3. O título de obra não divulgada ou não publicada é protegido se, satisfazendo os requisitos deste artigo, tiver sido registado juntamente com a obra.

ARTIGO 5.º

TÍTULO DE JORNAL OU DE QUALQUER OUTRA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

1. O título de jornal ou de qualquer outra publicação é protegido, enquanto a respectiva publicação se efectuar com regularidade, desde que devidamente inscritos na competente repartição de registo do departamento governamental com tutela sobre a comunicação social.

m) Parodies and other literary or musical compositions, even if inspired by the theme or subject of another work.

ARTICLE 3

WORKS DEEMED TO BE ORIGINAL

1. The following works shall be regarded as original works:

- a) Translations, Arrangements, Instrumentations, Dramatizations, Cinema adaptations and Other Adaptations of any work, even if the latter has not been the subject of protection;
- b) Summaries and Compilations of works, be they protected or not, such as Collections, Encyclopaedias and Anthologies, which by virtue of the selection or arrangement of their contents, constitute intellectual creations;
- c) Systematic or Annotated Compilations of texts of Conventions, Laws, Regulations and Administrative or judicial decisions, or decisions by any Organ or Authority of the State or Administration.

2. The protection afforded to these works shall not prejudice the rights granted to the authors of the corresponding original work.

ARTICLE 4

TITLE OF THE WORK

1. The protection granted to the work shall extend to its title, regardless of registration, provided that it is original and cannot be confused with the title of any other work of the same kind by another author which has previously disclosed or published.

2. The following shall be considered not to have met these requirements:

- a) Titles consisting of the generic, necessary or usual name of the subject-matter of works of a certain type;
- b) Titles composed exclusively of names of historical, historical-dramatic or literary and mythological characters or of names of living persons.

3. The title of a work not disclosed or published shall be protected if it complies with the conditions of this article and has been registered together with the work.

ARTICLE 5

TITLE OF NEWSPAPERS OR ANY OTHER PERIODICAL PUBLICATION

1. The title of a newspaper or any other publication shall be protected, provided it is regularly published and duly entered in the relevant registration section of the government department responsible for social communication.

2. A utilização do referido título por publicação congénere só será possível uma no após a extinção do direito à publicação, anunciado por qualquer modo, ou decorridos três anos sobre a interrupção da publicação.

ARTIGO 6.º OBRA PUBLICADA E OBRA DIVULGADA

1. A obra publicada é a obra reproduzida com o consentimento do seu autor, qualquer que seja o modo de fabrico dos respectivos exemplares, desde que efectivamente postos à disposição do público em termos que satisfaçam razoavelmente as necessidades deste, tendo em consideração a natureza da obra.

2. Não constitui publicação a utilização ou divulgação de uma obra que não importe a sua reprodução nos termos do número anterior.

3. Obra divulgada é a que foi licitamente trazida ao conhecimento do público por quaisquer meios, como sejam a representação da obra dramática ou dramático-musical, a execução de obra musical, a recitação de obra literária, a transmissão ou a radiodifusão, a construção de obra de arquitectura ou de obra plástica nela incorporada e a exposição de qualquer obra artística.

ARTIGO 7.º EXCLUSÃO DE PROTECÇÃO

1. Não constituem objecto de protecção:

a) As notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgadas;

b) Os requerimentos, alegações, queixas e outros textos apresentados por escrito ou oralmente perante autoridades ou serviços públicos;

c) Os textos propostos e os discursos proferidos perante assembleias ou outros órgãos colegiais, políticos e administrativos, de âmbito nacional, regional ou local, ou em debates públicos sobre assuntos de interesse comum;

d) Os discursos políticos.

2. A reprodução integral, em separata, em colecção ou noutra utilização conjunta, de discursos, peças oratórias e demais textos referidos nas alíneas c) e d) do nº1 só pode ser feita pelo autor ou com o seu consentimento.

3. A utilização por terceiro da obra referida no nº1, quando livre, deve limitar-se ao exigido pelo fim a atingir com a sua divulgação.

4. Não é permitida a comunicação dos textos a que se refere a alínea b) do nº1 quando estes textos forem por natureza confidenciais ou dela possa resultar prejuízo para a honra ou reputação do autor ou de qualquer outra pessoa, salvo decisão judicial em contrário proferida em face da prova da existência de interesse legítimo superior ao subjacente à proibição.

2. The use of the aforementioned title by a similar publication will only be possible one year after the expiry of the right to publication, communicated in any manner, or after three years of the publication being interrupted.

ARTICLE 6 PUBLISHED WORKS AND DISCLOSED WORKS

1. A published work is work reproduced with the consent of its author, notwithstanding the manner in which the copies are made, provided that they are effectively made available to the public in a manner that reasonably satisfies the public's needs, taking into account the nature of the work.

2. The use or disclosure of a work that does not constitute its reproduction pursuant to the provisions of the preceding paragraph shall not constitute publication.

3. A disclosed work shall mean a work which has been lawfully brought to the knowledge of the public by any means such as the performance of a drama, dramatico-musical or cinematographic work, the performance of a musical work, the recitation of a literary work, transmission or broadcasting, construction of an architectural or plastic work and the exhibition of an artistic work.

ARTICLE 7 EXCLUSION OF PROTECTION

1. The following are not the subject of protection:

a) The daily news and reports of events of simple informative nature, disseminated in any way;

b) Applications, claims, complaints and other texts presented in writing or orally to authorities or public services;

c) Proposed texts and speeches made before assemblies or other collegiate, administrative and political bodies at a national, regional or local level, or in public debates on matters of common interest;

d) Political speeches.

2. Any full reproduction, either separately, collated or in another form for collective use, of speeches, oratorical pieces and the texts referred to in subparas c) and d) of paragraph 1, may only be made by the author or with his consent.

3. The use by third parties of the work referred to in paragraph 1, if same is free, shall be limited to achieve the objective required by its disclosure.

4. The texts referred to in para. 1b) shall not be communicated if they are of a confidential nature or if their disclosure may affect the honour or reputation of the author or any other person, unless a court order to the contrary was given pursuant to the proof of legitimate interests which supersede those justifying the prohibition.

ARTIGO 8.º COMPILAÇÕES E ANOTAÇÕES DE TEXTOS OFICIAIS

1. Os textos compilados ou anotados a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 3º, bem como as suas traduções oficiais, não beneficiam de protecção.

2. Se os textos referidos no número anterior incorporarem obras protegidas, estas poderão ser introduzidas sem o consentimento do autor e sem que tal lhe confira qualquer direito no âmbito da actividade do serviço público de que se trate.

ARTICLE 8 COMPILATIONS AND ANNOTATIONS OF OFFICIAL TEXTS

1. Compiled or annotated texts referred to in paragraph 1c) of article 3, and their official translations, are not protected.

2. If the texts referred to in the previous paragraph include protected works, these may be used without the consent of the author and without conferring on him any right in the context of the activity of the public service concerned.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE AUTOR

SECÇÃO I DO CONTEÚDO DO DIREITO DE AUTOR

ARTIGO 9.º DO CONTEÚDO DO DIREITO DE AUTOR

1. O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.

2. No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.

3. Independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da sua transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.

ARTIGO 10.º SUPPORTES DA OBRA

1. O direito de autor sobre a obra como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de suporte à sua fixação ou comunicação.

2. O fabricante e o adquirente dos suportes referidos no número anterior não gozam de quaisquer poderes compreendidos no direito de autor.

SECÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE AUTOR

ARTIGO 11.º TITULARIDADE

O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 12.º RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AUTOR

O direito de autor é reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade.

ARTIGO 13.º OBRA SUBSIDIADA

Aquele que subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação de uma obra não adquire, por esse facto, sobre esta, salvo convenção escrita em contrário, qualquer dos poderes incluídos no direito de autor.

SECTION I AUTHORS' RIGHTS

ARTICLE 9 THE CONTENT OF COPYRIGHT

1. Copyright covers patrimonial rights and personal rights, called moral rights.

2. In the exercise of the patrimonial rights, the author has the exclusive right to dispose of the work and to enjoy and use it, or to authorize a third party to enjoy or use it, totally or partially.

3. Notwithstanding his economic rights, and even after their transfer or lapse, the author shall enjoy the moral rights in his work, namely the right to claim paternity and to ensure the authenticity and integrity of his work.

ARTICLE 10 CARRIERS OF THE WORK

1. The right of the author over the work as an intangible is independent of the right of ownership over the material objects which are used to support its fixation or communication.

2. The manufacturer and the person acquiring the supports referred to in the preceding paragraph shall not enjoy any of the powers in the copyright.

SECTION II ASSIGNMENT OF COPYRIGHT

ARTICLE 11 OWNERSHIP

Copyright belongs to the intellectual creator of the work, unless otherwise specified.

ARTICLE 12 RECOGNITION OF COPYRIGHT

Copyright is recognized regardless of registration, filing or any other formality.

ARTICLE 13 SUBSIDISED WORK

Any person who subsidizes or in any manner finances, totally or partially, the preparation, conclusion or disclosure of a work shall not thereby acquire any of the powers derived from copyright law, unless it has been agreed to in writing.

ARTIGO 14.º DETERMINAÇÃO DA TITULARIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 174.º, a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado.

2. Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.

3. A circunstância de o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal, constitui presunção de que o direito de autor fica a pertencer à entidade por conta de quem a obra é feita.

4. Ainda quando a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor pertença àquele para quem a obra é realizada, o seu criador intelectual pode exigir, para até da remuneração ajustada e independentemente do próprio facto da divulgação ou publicação, uma remuneração especial:

a) Quando a criação intelectual exceda claramente o desempenho, ainda que zeloso, da função ou tarefa que lhe estava confiada;

b) Quando da obra vierem a fazer-se utilizações ou a retirar vantagens não incluídas nem previstas na fixação da remuneração ajustada.

ARTIGO 15.º LIMITES À UTILIZAÇÃO

1. Nos casos dos artigos 13.º e 14.º, quando o direito de autor pertence ao criador intelectual, a obra apenas pode ser utilizada para os fins previstos na respectiva convenção.

2. A faculdade de introduzir modificações na obra depende do acordo expresso do seu criador e só pode exercer-se nos termos convencionados.

3. O criador intelectual não pode fazer utilização da obra que prejudique a obtenção dos fins para que foi produzida.

ARTIGO 16.º NOÇÃO DE OBRA FEITA EM COLABORAÇÃO E DE OBRA COLECTIVA

1. A obra que for criação de uma pluralidade de pessoas denomina-se:

a) Obra feita em colaboração, quando divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles, quer possam discriminar-se quer não os contributos individuais;

ARTICLE 14 OWNERSHIP IN EXCEPTIONAL CASES

1. Without prejudice to the provisions of Article 174, ownership of the copyright in a work done on order or on behalf of others, either in compliance of an official duty or an employment agreement, shall be determined in accordance with the provisions of the respective agreement.

2. In the absence of an agreement, ownership of the copyright in a work carried out on behalf of another person is presumed to belong to its intellectual creator.

3. In the event that the name of the creator is not mentioned in the work or does not appear in the place intended for this purpose according to universal usage, the copyright shall be deemed to remain the property of the entity on whose behalf the work is carried out.

4. If ownership of the patrimonial rights belongs to the person for whom the work was carried out, and whether or not the work is disclosed or published, the intellectual creator shall be entitled to special remuneration in addition to the agreed remuneration, in the following circumstances:

a) The intellectual creation has been diligently carried out but clearly exceeds the responsibility or task entrusted to him;

b) The work gives rise to uses or benefits not included or envisaged in the agreed remuneration.

ARTICLE 15 LIMITATIONS ON USE

1. In the cases provided for in articles 13 and 14, when the copyright belongs to the intellectual creator, the work may only be used for the purposes specified in the respective agreement.

2. Any changes to the work may only be effected if expressly agreed to by its creator and only in accordance with the terms agreed upon.

3. The intellectual creator may not make use of the work in a manner which could adversely affect the purposes for which it was produced.

ARTICLE 16 CONCEPTS OF COLLABORATIVE WORK AND COLLECTIVE WORK

1. A work that is the creation of a number of persons shall be called:

a) Collaborative work (joint authorship), when same is disclosed or published in the names of all or some of the co-authors, whether or not their individual contributions can be distinguished;

b) Obra colectiva, quando por iniciativa de entidade singular ou colectiva e divulgada ou publicada em seu nome.

2. A obra de arte aleatória em que a contribuição criativa do ou dos intérpretes se ache originariamente prevista considera-se obra feita em colaboração.

ARTIGO 17.º OBRA FEITA EM COLABORAÇÃO

1. O direito de autor de obra feita em colaboração, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado, aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras da compropriedade.

2. Salvo estipulação em contrário, que deve ser sempre reduzida a escrito, consideram-se de valor igual as partes indivisas dos autores na obra feita em colaboração.

3. Se a obra feita em colaboração for divulgada ou publicada apenas em nome de algum ou alguns dos colaboradores, presume-se, na falta de designação explícita dos demais em qualquer parte da obra, que os não designados cederam os seus direitos àquele ou àqueles em nome de quem a divulgação ou publicação é feita.

4. Não se consideram colaboradores e não participam portanto, dos direitos de autor sobre a obra aqueles que tiverem simplesmente auxiliado o autor na produção e divulgação ou publicação desta, seja qual for o modo por que o tiverem feito.

ARTIGO 18.º DIREITOS INDIVIDUAIS DOS AUTORES DE OBRA FEITA EM COLABORAÇÃO

1. Qualquer dos autores pode solicitar a divulgação, a publicação, a exploração ou a modificação de obra feita em colaboração, sendo, em caso de divergência, a questão resolvida segundo as regras da boa-fé.

2. Qualquer dos autores pode, sem prejuízo da exploração em comum de obra feita em colaboração, exercer individualmente os direitos relativos à sua contribuição pessoal, quando esta possa discriminar-se.

ARTIGO 19.º OBRA COLECTIVA

1. O direito de autor sobre obra colectiva é atribuído à entidade singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada.

2. Se, porém, no conjunto da obra colectiva for possível discriminar a produção pessoal de algum ou alguns colaboradores, aplicar-se-á, relativamente aos direitos sobre essa produção pessoal, o preceituado quanto à obra feita em colaboração.

b) Collective work when it was carried out by a natural or legal person and it is disclosed or published in its name.

2. A random work of art in which the creative contributions by one or more performers were originally envisaged shall be considered collaborative work.

ARTICLE 17 COLLABORATIVE WORK

1. Copyright in a collaborative work, in its entirety, belongs jointly to all those that participated in its creation and the joint exercise of this right shall be subject to the rules governing joint ownership.

2. The indivisible contribution of each of the authors of the work shall be considered to be of equal value, save where expressly agreed to the contrary.

3. If the collaborative work is disclosed or published only in the name of one or some of the authors, in the absence of an explicit indication by the remaining authors in some part of the work, it shall be presumed that the authors not mentioned have assigned their rights to the author or authors in whose name the work was disclosed or published.

4. Any person who has simply helped the author to produce, disclose or publish the work, irrespective of the manner in which it was done, shall not be considered a co-author and consequently shall not benefit from the copyright.

ARTICLE 18 INDIVIDUAL RIGHTS OF CO-AUTHORS OF A COLLABORATIVE WORK

1. Any one of the authors may request the disclosure, publication, exploitation or the modification of the work done in collaboration, and any dispute shall be settled according to the principles of good faith.

2. Any of the authors may, without prejudice to the joint exploitation of the collaborative work, individually exercise his rights in respect of his personal contribution, if such contribution is capable of being distinguished.

ARTICLE 19 COLLECTIVE WORK

1. Copyright in a collective work is attributed to the natural or legal entity which has organized and directed its creation and in whose name it is disclosed and published.

2. Where it is possible to identify, in the collective work as a whole, the specific creative production of one or more contributors, the principles of collaborative work shall apply to the individual contributions.

3. Os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras colectivas, pertencendo às respectivas empresas o direito de autor sobre as mesmas.

ARTIGO 20.º OBRA COMPÓSITA

1. Considera-se obra compósita aquela em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração, do autor desta.

2. Ao autor de obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos à mesma, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente.

ARTIGO 21.º OBRA RADIODIFUNDIDA

1. Entende-se por obra radiodifundida a que foi criada segundo as condições especiais da utilização pela radiodifusão sonora ou visual e, bem assim as adaptações a esses meios de comunicação de obras originariamente criadas para outra forma de utilização.

2. Consideram-se co-autores da obra radiodifundida, como obra feita em colaboração, os autores do texto, da música e da respectiva realização, bem como da adaptação se não se tratar de obra inicialmente produzida para a comunicação audiovisual.

3. Aplica-se à autoria da obra radiodifundida, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos seguintes quanto à obra cinematográfica.

ARTIGO 22.º OBRA CINEMATOGRÁFICA

1. Consideram-se co-autores da obra cinematográfica:

- a) O realizador;
- b) O autor do argumento, dos diálogos, se for pessoa diferente, e o da banda musical.

2. Quando se trate de adaptação de obra não composta expressamente para o cinema, consideram-se também co-autores os autores da adaptação e dos diálogos.

ARTIGO 23.º UTILIZAÇÃO DE OUTRAS OBRAS NA OBRA CINEMATOGRÁFICA

Aos direitos dos criadores que não sejam considerados co-autores, nos termos do artigo 22.º, é aplicável o disposto no artigo 20.º.

3. Newspapers and other periodicals shall be deemed to be collective works and their copyright belongs to the respective enterprises.

ARTICLE 20 COMPOSITE WORKS

1. Composite work is one which incorporates all or part of a pre-existing work, with the consent but without the collaboration of its author.

2. The rights to the composite work belong exclusively to its author, without prejudice to the rights of the author of the pre-existing work.

ARTICLE 21 BROADCASTING WORKS

1. Broadcasting works are understood to be those created according to special conditions for the use of sound or visual broadcasting, and includes the adaptations for audiovisual purposes of works originally created for other uses.

2. The authors of the text, the music and its production and adaptation shall be considered to be co-authors of a broadcast work made in collaboration, provided that the work is not one which was initially produced for audiovisual communication.

3. The provisions relating to cinematographic works contained in the following articles shall apply, mutatis mutandis, to the authorship of broadcasting works.

ARTICLE 22 CINEMATOGRAPHIC WORKS

1. The following shall be considered co-authors of cinematographic works:

- a) *The director;*
- b) *The writer of the script and the dialogue, if it is a different person, and the author of the musical score.*

2. In the case of the adaptation of a work which was not expressly composed for cinema, the authors of the adaptation and the dialogue shall also be considered co-authors.

ARTICLE 23 USE OF OTHER WORKS IN CINEMATOGRAPHIC WORK

The provisions of article 20 are applicable to the rights of creators who are not considered co-authors in terms of article 22.

ARTIGO 24.º
OBRA FONOGRAFICA OU VIDEOGRAFICA

Consideram-se autores da obra fonográfica ou videográfica os autores do texto ou da música fixada e ainda, no segundo caso, o realizador.

ARTIGO 25.º
OBRA DE ARQUITECTURA, URBANISMO E «DESIGN»

Autor de obra de arquitectura, de urbanismo ou de design é o criador da sua concepção global e respectivo projecto.

ARTIGO 26.º
COLABORADORES TÉCNICOS

Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou colectivas intervenientes a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação das obras a que se referem os artigos 21.º, e seguintes não podem invocar relativamente a estas quaisquer poderes incluídos no direito de autor.

ARTICLE 24
SOUND OR VIDEO RECORDINGS

Authors of sound and video works are considered to be the authors of the text or fixed music and, in the latter case, so is the director.

ARTICLE 25
ARCHITECTURAL WORKS, URBAN PLANNING AND DESIGN

The author of an architectural work, urban planning or design is the creator of its overall concept and respective project.

ARTICLE 26
TECHNICAL PERSONNEL

Without prejudice to the related rights which they may be entitled to, natural or collective persons in their capacity as employees, technical representatives, designers, constructors or similar, may not claim any of the rights related to copyright in relation to the production and distribution of the works referred to in articles 21 et seq.

CAPÍTULO III

DO AUTOR E DO NOME LITERÁRIO OU ARTÍSTICO

ARTIGO 27.º PATERNIDADE DA OBRA

1. Salvo disposição em contrário, autor é o criador intelectual da obra.
2. Presume-se autor aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público.
3. Salvo disposição em contrário, a referência ao autor abrange o sucessor e o transmissário dos respectivos direitos.

ARTIGO 28.º IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR

O autor pode identificar-se pelo nome próprio, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudónimo ou qualquer sinal convencional.

ARTIGO 29.º PROTECÇÃO DO NOME

1. Não é permitida a utilização de nome literário, artístico ou científico susceptível de ser confundido com outro nome anteriormente usado em obra divulgada ou publicada, ainda que de género diverso, nem com nome de personagem célebre da história das letras, das artes e das ciências.
2. Se o autor for parente ou afim de outro anteriormente conhecido por nome idêntico, pode a distinção fazer-se juntando ao nome civil aditamento indicativo do parentesco ou afinidade.
3. Ninguém pode usar em obra sua o nome de outro autor, ainda que com autorização deste.
4. O lesado pelo uso de nome em contravenção do disposto nos números anteriores pode requerer as providências adequadas a evitar a confusão do público sobre o verdadeiro autor, incluindo a cessação de tal uso.

ARTIGO 30.º OBRA DE AUTOR ANÓNIMO

1. Aquele que divulgar ou publicar uma obra com o consentimento do autor, sob nome que não revele a identidade deste ou anonimamente, considera-se representante do autor, incumbindo-lhe o dever de defender perante terceiros os respectivos direitos, salvo manifestação em contrário por parte do autor.
2. O autor pode a todo o tempo revelar a sua identidade e autoria da obra, cessando a partir desse momento os poderes de representação referidos no número precedente.

ARTICLE 27 PATERNITY OF THE WORKS

1. *Unless otherwise provided, the author is the intellectual creator of the work.*
2. *The author shall be deemed to be the person whose name is indicated in the work as such, according to customary usage, or who is in any way declared or communicated to the public as being the author.*
3. *Unless otherwise provided, any reference to the author shall include the successor and the transferee of his rights.*

ARTICLE 28 IDENTIFICATION OF THE AUTHOR

The author may identify himself either by his own name, in full or in abbreviated form, his initials, a pseudonym or any other conventional symbol.

ARTICLE 29 PROTECTION OF THE NAME

1. *The use of a literary, artistic or scientific name liable to be confused with another name previously used in a disclosed or published work, even if it is of a different nature, or with the name of a person who is well-known in the history of literature, the arts or science, shall not be permitted.*
2. *If the author is a relative or related to another person previously known by the same name, he may make a distinction by adding another name to indicate the kinship or relationship.*
3. *No person may use the name of another author on his own work, even with his consent.*
4. *The injured party due to the unlawful use of a name in contravention of the provisions of the preceding paragraphs shall have the right to seek appropriate legal measures to avoid confusion among the public as to the identity of the author, including the right to cease the use of the name.*

ARTICLE 30 WORKS OF ANONYMOUS AUTHORSHIP

1. *Any person who discloses or publishes a work with the consent of the author using a name which does not reveal the author's identity or anonymously, shall be considered to be the author's representative and shall be responsible for defending the relevant rights against third parties, unless the author has expressed the contrary.*
2. *The author may at any time reveal his identity and authorship of his work, whereupon the powers of representation referred to in the previous paragraph shall immediately cease.*

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO

ARTIGO 31.º REGRA GERAL

O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicado ou divulgado postumamente.

ARTIGO 32.º OBRA DE COLABORAÇÃO E OBRA COLECTIVA

1. O direito de autor sobre a obra feita em colaboração, como tal, caduca 70 anos após a morte do colaborador que falecer em último lugar.

2. O direito de autor sobre a obra colectiva ou originariamente atribuída a uma pessoa colectiva caduca 70 anos após a primeira publicação ou a divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que a criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público.

3. A duração do direito de autor atribuído individualmente aos colaboradores de obra colectiva, em relação às respectivas contribuições que possam discriminar-se, é a que se estabelece no artigo 13.º.

ARTIGO 33.º OBRA ANÓNIMA E EQUIPARADA

1. A duração da protecção de obra anónima ou lícitamente publicada ou divulgada sem identificação do autor é de 70 anos após a publicação ou divulgação.

2. Se a utilização de nome, que não o próprio, não deixar dúvidas quanto à identidade do autor, ou se este a revelar dentro do prazo referido no número anterior, a duração da protecção será a dispensada à obra publicada ou divulgada sob nome próprio.

ARTIGO 34.º OBRA CINEMATOGRAFICA OU AUDIOVISUAL

O direito de autor sobre obra cinematográfica ou qualquer outra obra audiovisual caduca 70 anos após a morte do último sobrevivente de entre as pessoas seguintes:

- O realizador;
- O autor do argumento ou da adaptação;
- O autor dos diálogos;
- O autor das composições musicais especialmente criadas para a obra.

ARTIGO 35.º OBRA PUBLICADA OU DIVULGADA EM PARTES

1. Se as diferentes partes, volumes ou episódios de uma obra não forem publicados ou divulgados simultaneamente, os prazos de protecção legal contam separadamente para cada parte, volume ou episódio.

ARTICLE 31 GENERAL RULE

In the absence of any special provision, the author's rights shall lapse 70 years after the death of the creator of the work, even if the work was only disclosed or published posthumously.

ARTICLE 32 COLLABORATIVE AND COLLECTIVE WORKS

1. Copyright in works of joint authorship as a whole shall lapse 70 years after the death of the last surviving author.

2. Copyright in collective works or in works originally attributed to a collective entity shall lapse 70 years after the first lawful disclosure or publication, unless the individuals who created it have been identified in the versions of the work made available to the public.

3. With regard to individual contributions that can be distinguished, the duration of copyright attributed to each author in works of joint authorship or in collective works shall be in accordance with the provisions of Article 13.

ARTICLE 33 ANONYMOUS WORKS AND WORKS DEEMED ANONYMOUS

1. The duration of protection of anonymous works or works lawfully disclosed or published without the identity of the author shall be 70 years following disclosure or publication.

2. Where the use of a name that is not the author's own leaves no doubt as to the author's identity or if his identity is revealed within the period referred to in the preceding paragraph, the duration of protection shall be that granted to works disclosed or published in the author's own name.

ARTICLE 34 CINEMATOGRAPHIC OR AUDIOVISUAL WORKS

Authors' rights in cinematographic or any other audiovisual work shall expire 70 years after the death of the last surviving of the following persons:

- The director;*
- The author of the screenplay or the adaptation;*
- The author of the dialogue;*
- The author of the musical compositions specifically created for the work.*

ARTICLE 35 WORK PUBLISHED OR DISCLOSED IN PARTS

1. If the various parts, volumes or episodes of a work have not been published simultaneously, the legally established periods of

2. Aplica-se o mesmo princípio aos números ou fascículos de obras colectivas de publicação periódica, tais como jornais ou publicações similares.

ARTIGO 36.º PROGRAMA DE COMPUTADOR

1. O direito atribuído ao criador intelectual sobre a criação do programa extingue-se 70 anos após a sua morte.

2. Se o direito for atribuído originariamente a uma pessoa diferente do criador intelectual, o direito extingue-se após a data em que o programa foi pela primeira vez lícitamente publicado ou divulgado.

ARTIGO 37.º OBRA ESTRANGEIRA

As obras que tiverem como país de origem um país estrangeiro gozam da duração de protecção prevista na lei do país de origem, se não exceder a fixada nos artigos precedentes.

ARTIGO 38.º DOMÍNIO PÚBLICO

1. A obra cai no domínio público quando tiverem decorrido os prazos de protecção estabelecidos neste diploma.

2. Cai igualmente no domínio público a obra que não for lícitamente publicada ou divulgada no prazo de 70 anos a contar da sua criação, quando esse prazo não seja calculada a partir da morte do autor.

ARTIGO 39.º OBRAS NO DOMÍNIO PÚBLICO

1. Quem fizer publicar ou divulgar lícitamente, após a caducidade do direito de autor, uma obra inédita beneficia durante 25 anos a contar da publicação ou divulgação de protecção equivalente à resultante dos direitos patrimoniais do autor.

2. As publicações críticas e científicas de obras caídas no domínio público beneficiam de protecção durante 25 anos a contar da primeira publicação lícita.

protection shall be applied to each part, volume or episode.

2. The same principle shall also apply to issues and numbers of collective works published periodically such as newspapers and magazines.

ARTICLE 36 COMPUTER PROGRAMS

1. The right assigned to the intellectual creator relating to the creation of the program shall lapse 70 years after his death.

2. If the right was originally assigned to a person other than the intellectual creator, the right shall lapse after the date on which the program was first lawfully published or disclosed.

ARTICLE 37 FOREIGN WORKS

Works that have originated in a foreign country shall enjoy the period of protection provided for in the law of the country of origin, provided it does not exceed the periods established in the preceding articles.

ARTICLE 38 PUBLIC DOMAIN

1. The work shall fall into the public domain when the limits of protection established in this decree have expired.

2. Any work which has not been lawfully published or disclosed within 70 years from the date of its creation, if the time period is not calculated from the death of the author, shall also lapse.

ARTICLE 39 WORKS IN THE PUBLIC DOMAIN

1. Any party who, after the expiry of copyright, lawfully publishes or discloses an unpublished work shall enjoy for 25 years after the publication or disclosure, the same protection as that arising from the patrimonial rights of the author.

2. Critical and scientific publications of works which have fallen into the public domain shall enjoy protection for 25 years from the date of its first lawful publication.

CAPÍTULO V

DA TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO DO
CONTEÚDO PATRIMONIAL DO DIREITO DE AUTOR

ARTIGO 40.º DISPONIBILIDADE DOS PODERES PATRIMONIAIS

O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem:

- a) Autorizar a utilização da obra por terceiros;
- b) Transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.

ARTIGO 41.º REGIME DE AUTORIZAÇÃO

1. A simples autorização concedida a terceiro para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica a transmissão do direito de autor sobre ela.
2. A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e carácter não exclusivo.
3. Da autorização escrita devem constar obrigatória e especificamente a forma autorizada de divulgação, publicação e utilização, bem como as respectivas condições de tempo, lugar e preço.

ARTIGO 42.º LIMITES DA TRANSMISSÃO E DA ONERAÇÃO

Não podem ser objecto de transmissão nem oneração, voluntárias ou forçadas, os poderes concedidos para tutela dos direitos morais nem quaisquer outros excluídos por lei.

ARTIGO 43.º TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO PARCIAIS

1. A transmissão ou oneração parciais têm por objecto os modos de utilização designados no acto que as determina.
2. Os contratos que tenham por objecto a transmissão ou oneração parciais do direito de autor devem constar de documento escrito com reconhecimento notarial das assinaturas, sob pena de nulidade.
3. No título devem determinar-se as faculdades que são objecto de disposição e as condições de exercício, designadamente quanto ao tempo e quanto ao lugar e, se o negócio for oneroso, quanto ao preço.
4. Se a transmissão ou oneração forem transitórias e não se tiver estabelecido duração, presume-se que a vigência máxima é de vinte e cinco anos em geral e de dez anos nos casos de obra fotográfica ou de arte aplicada.
5. O exclusivo outorgado caduca, porém, se, decorrido o prazo de sete anos, a obra não tiver sido utilizada.

ARTICLE 40 RIGHT OF DISPOSAL OF PATRIMONIAL RIGHTS

The original owner of the copyright, his successors or transferees, may:

- a) Consent to the use of the work by third parties;*
- b) Transfer or encumber, in whole or in part, the patrimonial content of the copyright of his work.*

ARTICLE 41 MANNER OF CONSENT

- 1. A mere consent given to a third party to disclose, publish, use or exploit the work by any means shall not be considered to be a transfer of the copyright in the work.*
- 2. The consent referred to in the preceding paragraph may only be granted in writing, and shall be considered non-exclusive and subject to payment.*
- 3. The written consent shall peremptorily and specifically show the authorised form of disclosure, publication and use, as well as the relevant conditions governing duration, place and price.*

ARTICLE 42 LIMITATIONS ON TRANSFER AND ENCUMBRANCE

Powers granted for the protection of moral rights and other rights excluded by law may not be the subject of either voluntary or compulsory transfer or encumbrance.

ARTICLE 43 PARTIAL TRANSFER OR ENCUMBRANCE

- 1. The object of partial transfer or encumbrance shall be the forms of use designated in the relevant agreement.*
- 2. Any contract which has as its object the partial transfer or encumbrance of authors' rights shall be in writing with notarially certified signatures, failing which it shall be null and void.*
- 3. The transfer certificate shall indicate the rights that are being alienated and the conditions for their exercise, namely, the duration and place of their exercise and, if the transaction involves payment, the amount thereof.*
- 4. If the transfer or encumbrance is temporary and no duration has been established, the maximum duration shall be presumed to be twenty five years in general and ten years for photographic or applied art works.*
- 5. The exclusive right granted shall lapse if after a period of seven years the work has not been used.*

ARTIGO 44.º TRANSMISSÃO TOTAL

A transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor só pode ser efectuada por escritura pública, com identificação da obra e indicação do preço respectivo, sob pena de nulidade.

ARTIGO 45.º USUFRUTO

1. O direito de autor pode ser objecto de usufruto, tanto legal como voluntário.
2. Salvo declaração em contrário, só com autorização do titular do direito de autor pode o usufrutuário utilizar a obra objecto do usufruto por qualquer forma que envolva transformação ou modificação desta.

ARTIGO 46.º PENHOR

1. O conteúdo patrimonial do direito de autor pode ser dado em penhor.
2. Em caso de execução, recairá especificamente sobre o direito ou direitos que o devedor tiver oferecido em garantia relativamente à obra ou obras indicadas.
3. O credor pignoratício não adquire quaisquer direitos quanto aos suportes da obra.

ARTIGO 47.º PENHORA E ARRESTO

Os direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objecto de penhora ou arresto, observando-se relativamente à arrematação em execução o disposto no 46.º quanto à venda do penhor.

ARTIGO 48.º DISPOSIÇÃO ANTECIPADA DO DIREITO DE AUTOR

1. A transmissão ou oneração do direito de autor sobre obra futura só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de dez anos.
2. Se o contrato visar obras em prazo mais dilatado, considerar-se-á reduzidos aos limites do número anterior, diminuindo proporcionalmente a remuneração estipulada.
3. É nulo o contrato de transmissão ou oneração de obras futuras sem prazo limitado.

ARTICLE 44 TOTAL TRANSFER

The total and permanent transfer of the patrimonial content of copyright may only be effected by public deed identifying the work and indicating the relevant remuneration, failing which it shall be null and void.

ARTICLE 45 USUFRUCT

- 1. Copyright may be the subject of legal or voluntary usufruct.*
- 2. Unless otherwise stated, the usufructuary may only use the work which is the subject of usufruct for any purpose involving its transformation or modification with the consent of the copyright owner.*

ARTICLE 46 SECURITY

- 1. The patrimonial content of copyright may be pledged as security.*
- 2. Any execution shall apply specifically to the right or rights that the debtor has pledged as security in respect to the work or works indicated.*
- 3. The creditor does not acquire any rights to the supports of the work.*

ARTICLE 47 ATTACHMENT AND SEIZURE

The author's patrimonial rights on all or some of his works may be subject to attachment or seizure, and the provisions of article 46 shall be applied to the sale in execution.

ARTICLE 48 ANTICIPATED ALIENATION OF AUTHORS' RIGHTS

- 1. The transfer or encumbrance of copyright in future work may only apply to works which the author may produce within a maximum period of ten years.*
- 2. If the contract relates to works produced over a longer period, its effects shall be limited to the period referred to in the paragraph above and the stipulated remuneration shall be proportionally reduced.*
- 3. Any contract providing for the transfer or encumbrance of future works without a time limit shall be invalid.*

ARTIGO 49.º COMPENSAÇÃO SUPLEMENTAR

1. Se o criador intelectual ou os seus sucessores, tendo transmitido ou onerado o seu direito de exploração a título oneroso, sofrerem grave lesão patrimonial por manifesta desproporção entre os seus proventos e os lucros auferidos pelo beneficiário daqueles actos, podem reclamar deste uma compensação suplementar, que incidirá sobre os resultados da exploração.

2. Na falta de acordo, a compensação suplementar a que se refere o número anterior será fixada tendo em conta os resultados normais da exploração do conjunto das obras congéneres do autor.

3. Se o preço da transmissão ou oneração do direito de autor tiver sido fixado sob forma de participação nos proventos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à compensação suplementar só subsiste no caso de a percentagem estabelecida ser manifestamente inferior àquelas que correntemente se praticam em transacções da mesma natureza.

4. O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento da grave lesão patrimonial sofrida.

ARTIGO 50.º PENHORA E ARRESTO DE OBRA INÉDITA OU INCOMPLETA

1. Quando incompletos, são isentos de penhora e arresto, salvo oferecimento ou consentimento do autor, manuscritos inéditos, esboços, desenhos, telas ou esculturas, tenham ou não assinatura.

2. Se, porém, o autor tiver revelado por actos inequívocos o seu propósito de divulgar ou publicar os trabalhos referidos, pode o credor obter penhora ou arresto sobre o correspondente direito de autor.

ARTIGO 51.º DIREITO DE AUTOR INCLUÍDO EM HERANÇA VAGA

1. Se estiver incluído direito de autor em herança que for declarada vaga para o Estado, tal direito será excluído da liquidação, sendo-lhe, no entanto, aplicável o regime estabelecido no Código de Processo Civil.

2. Decorridos dez anos sobre a data da vacatura da herança sem que o Estado tenha utilizado ou autorizado a utilização da obra, cairá esta no domínio público.

3. Se, por morte de algum dos autores de obra feita em colaboração, a sua herança dever ser devolvida ao Estado, o direito de autor sobre a obra na sua unidade ficará pertencendo apenas aos restantes.

ARTICLE 49 ADDITIONAL COMPENSATION

1. If the intellectual creator or his successors, in transferring or encumbering the right of exploitation against payment of a consideration, suffers serious economic loss due to the obvious disproportion between the income acquired and the profit made by the beneficiary, they may claim an additional compensation from the proceeds of the exploitation.

2. In the absence of agreement, the additional compensation referred to in the previous paragraph shall be fixed taking into account the normal proceeds of exploitation of the whole range of similar works of the author.

3. If the price of the transfer or encumbrance of the copyright is fixed as a share in the proceeds derived from the exploitation by the beneficiary, the right to additional compensation shall only apply if the percentage established is significantly lower than that customarily paid in transactions of the same nature.

4. The right of compensation shall lapse if it is not exercised within two years from the date of becoming aware of the serious patrimonial damage suffered.

ARTICLE 50 ATTACHMENT AND SEIZURE OF UNPUBLISHED OR INCOMPLETE WORKS

1. If they are incomplete, unpublished manuscripts, sketches, drawings, paintings or sculptures, whether or not they have been signed, shall be exempt from attachment and seizure, unless the author so offers them or consents thereto.

2. Where the author has unequivocally revealed his intention to distribute or publish the aforesaid work, the creditor may seize or attach the corresponding author's rights.

ARTICLE 51 COPYRIGHT IN AN UNCLAIMED ESTATE

1. If copyright forms part of a deceased estate which has been declared unclaimed by the State, the said right shall be excluded from the winding up of the estate and the regime established in the Code of Civil Procedure shall be applicable.

2. If the State has not used or consented to the use of the work after the expiry of a period of ten years following the date upon which the estate was declared unclaimed, the work shall fall into the public domain.

3. If, on the death of one of the co-authors of the work done in collaboration, his estate is forfeited to the State, the copyright of the work as a whole shall belong to the remaining authors.

ARTIGO 52.º REEDIÇÃO DE OBRA ESGOTADA

1. Se o titular de direito de reedição se recusar a exercê-lo ou a autorizar a reedição depois de esgotadas as edições feitas, poderá qualquer interessado, incluindo o Estado, requerer autorização judicial para proceder.

2. A autorização judicial será concedida se houver interesse público na reedição da obra e a recusa se não fundar em razão moral ou material atendível, excluídas as de ordem financeira.

3. O titular do direito de edição não ficará privado deste, podendo fazer ou autorizar futuras edições.

4. As disposições deste artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todas as formas de reprodução se o transmissário do direito sobre qualquer obra já divulgada ou publicada não assegurar a satisfação das necessidades razoáveis do público.

ARTIGO 53.º PROCESSO

1. A autorização judicial será dada nos termos do processo de suprimimento do consentimento e indicação número de exemplares a editar.

2. Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo. Que resolverá em definitivo.

ARTIGO 54.º DIREITO DE SEQUÊNCIA

1. O autor que tiver alienado obra de arte original que não seja de arquitectura nem de arte aplicada, manuscrito seu ou o direito de autor sobre obra sua tem direito a uma participação de 6% sobre o preço de cada transacção.

2. Se duas ou mais transacções forem realizadas num período de tempo inferior a dois meses ou em período mais alargado, mas de modo a presumir-se que houve intenção de frustrar o direito de participação do autor, o acréscimo de preço mencionado no número anterior será calculado por referência apenas à última transacção.

3. O direito referido no nº1 deste artigo é inalienável, irrenunciável e imprescritível.

4. Ao preço de transacção para efeitos de atribuição do direito de participação e de fixação do seu montante serão abatidas as despesas comprovadas relativas à publicidade, representação e outras semelhantes feitas na promoção e venda da obra e o correspondente aos índices de inflação.

ARTIGO 55.º USUCAPIÃO

O direito de autor não pode adquirir-se por usucapião.

ARTICLE 52 RE-PUBLICATION OF OUT OF PRINT WORKS

1. If the owner of the right to re-publish a work which has gone out of print refuses to exercise it or to authorize its re-publication, any interested person, including the State, may seek a court order to do so.

2. The court order shall be granted if it is in the public interest to re-publish the work and if the refusal was not based on reasonable moral or material grounds, which shall exclude financial reasons.

3. The owner of the right to publish shall not be deprived of his right and may undertake or authorize future editions.

4. The provisions of this article shall apply, mutatis mutandis, to all forms of reproduction if the transferee of the rights in a work already disclosed or published does not satisfy the reasonable needs of the public.

ARTICLE 53 PROCEDURE

1. The court order shall be granted in accordance with the procedure relating to the withdrawal of consent and shall indicate the number of copies to be printed.

2. The order is subject to appeal which has a suspensive effect, and the decision shall be final.

ARTICLE 54 RESALE RIGHTS

1. An author who has alienated an original work of art that is not a work of architecture or applied arts, his manuscript or the copyright on his work, is entitled to a share of 6% on the price of each transaction.

2. If two or more transactions take place within a period of less than two months or within a longer period but in such a way that it may be assumed that the author is intentionally being deprived of the right to his share, the increase in the price referred to in the preceding paragraph shall be calculated according to the last transaction.

3. The right referred to in paragraph 1 of this article is inalienable, may not be waived and is imprescriptible.

4. The cost of transaction for the purposes of attributing the right to a share and fixing its amount shall be reduced by the verified expenditure on advertising, representation and other similar actions involved in promoting and selling the works and the corresponding inflation indexes.

ARTICLE 55 ACQUISITION BY PRESCRIPTION

Authors' Rights may not be acquired by prescription.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS MORAIS

ARTIGO 56.º

DEFINIÇÃO

1. Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor.

2. Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se, após a morte do autor, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 57.º

EXERCÍCIO

1. Por morte do autor, enquanto a obra não cair no domínio público, o exercício destes direitos compete aos seus sucessores.

2. A defesa da genuinidade e integridade das obras caídas no domínio público compete ao Estado e é exercida através do Ministério da Cultura.

3. Falecido o autor, pode o Ministério da Cultura avocar a si, e assegurá-la pelos meios adequados, a defesa das obras ainda não caídas no domínio público que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os titulares do direito de autor, notificados para o exercer, se tiverem abstido sem motivo atendível.

ARTIGO 58.º

REPRODUÇÃO DE OBRA “NE VARIETUR”

Quando o autor tiver revisto toda a sua obra, ou parte dela, e efectuado ou autorizado a respectiva divulgação ou publicação “ne varietur”, não poderá a mesma ser reproduzida pelos seus sucessores ou por terceiros em qualquer das versões anteriores.

ARTIGO 59.º

MODIFICAÇÕES DA OBRA

1. Não são admitidas modificações da obra sem o consentimento do autor, mesmo naqueles casos em que, sem esse consentimento, a utilização da obra seja lícita.

2. Tratando-se de colectâneas, destinadas ao ensino, são permitidas as modificações que a finalidade reclama, sob condição de não se lhes opor o autor nos termos do número seguinte.

3. Solicitado por carta registada com aviso de recepção o consentimento do autor, dispõe este, para manifestar a sua posição, do prazo de um mês a contar da data do registo.

ARTICLE 56

DEFINITION

1. *Regardless of the patrimonial rights he may have and notwithstanding that he may have alienated or encumbered them, the author has, during his lifetime, the right to claim the authorship of his work and to ensure its authenticity and integrity by opposing any mutilation, distortion or other alteration thereof and, in general, to oppose any act that may affect his honour and reputation.*

2. *The aforesaid right is inalienable, may not be waived, is imprescriptible and shall endure after the author's death in accordance with the provisions of the following article.*

ARTICLE 57

EXERCISE OF RIGHTS

1. *Provided that the work does not fall in the public domain, the exercise of these rights shall, on the death of the author, belong to his successors.*

2. *The State, through the Ministry of Culture, shall be responsible to protect the authenticity and integrity of works in the public domain.*

3. *On the death of the author, the Ministry of Culture shall be responsible for taking adequate measures to protect works which are not within the public domain but whose authenticity or cultural standing have been threatened, in cases where the owners of the copyright have been notified thereof and have failed to exercise their rights without any reasonable justification.*

ARTICLE 58

REPRODUCTION OF “NE VARIETUR” WORK

Where the author has partially or totally revised his work and has made or authorized its disclosure or publication “ne varietur”, his successors or third parties may not reproduce the work in any of the previous versions.

ARTICLE 59

MODIFICATIONS OF THE WORKS

1. *Modifications of work without the consent of the author shall not be permitted, even in those cases where use of the work without such consent is lawful.*

2. *In the case of anthologies to be used for educational purposes, the necessary modifications may be made provided that the author does not object to them according to the provisions of the following paragraph.*

3. *The author's consent shall be requested by registered letter with acknowledgment of receipt and he shall have one month from the date of registration to make his position known.*

ARTIGO 60.º

MODIFICAÇÕES DO PROJECTO ARQUITECTÓNICO

1. O autor do projecto de arquitectura ou obra plástica executada por outrem e incorporada em obra de arquitectura tem o direito de fiscalizar a sua construção ou execução em todas as fases e pormenores, de maneira a assegurar a exacta conformidade da obra com o projecto de que é autor.

2. Quando edificada segundo projecto, não pode o dono da obra, durante a construção nem após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projecto, sob pena de indemnização por perdas e danos.

3. Não havendo acordo, pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando vedado ao proprietário invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial.

ARTIGO 61.º

DIREITOS MORAIS NO CASO DE PENHORA

1. Se o arrematante do direito de autor sobre obra penhorada e publicada promover a publicação desta, o direito de revisão das provas e correcção da obra e, em geral, os direitos morais não são afectados.

2. Se, na hipótese prevista no número anterior, o autor retiver as provas sem justificação por prazo superior a sessenta dias, a impressão poderá prosseguir sem a sua revisão.

ARTIGO 62.º

DIREITO DE RETIRADA

O autor da obra divulgada ou publicada poderá retirá-la a todo o tempo da circulação e fazer cessar a respectiva utilização, sejam quais forem as modalidades desta, contando que tenha razões morais atendíveis, mas deverá indemnizar os interessados pelos prejuízos que a retirada lhes causar.

ARTICLE 60

MODIFICATIONS OF ARCHITECTURAL PROJECTS

1. *The author of architectural or plastic works plans that are carried out by others and incorporated in the architectural work has the right to supervise its construction or implementation in all its stages and details, so as to ensure that the works conform exactly to the plans of which he is the author.*

2. *Where the works are built according to the plans, the building contractor may not, during the construction or after completion, make any changes without prior consultation with the author of the plans, failing which he may be liable for damages.*

3. *In the absence of agreement, the author may repudiate authorship of the modified work, and the proprietor shall not thereafter be permitted to use, for his personal benefit, the name of the author of the original project.*

ARTICLE 61

MORAL RIGHTS IN THE EVENT OF ATTACHMENT

1. *Where the purchaser of copyright in an attached and published work publishes it, the right to review the proofs, correct the work and the moral rights, in general, shall not be affected.*

2. *If, in the event case mentioned above, the author retains the proofs without justification for a period exceeding sixty days, the printing may proceed without his review.*

ARTICLE 62

RIGHT OF WITHDRAWAL

The author of a disclosed or published work may at any time withdraw it from circulation and terminate its use in whatever form it may be, provided that he has justifiable moral reasons therefor and compensates the interested parties for any loss they may suffer.

CAPÍTULO VII

DO REGIME INTERNACIONAL

ARTIGO 63.º
COMPETÊNCIA DA ORDEM JURÍDICA SANTOMENSE

A ordem jurídica santomense é em exclusivo a competente para determinar a protecção a atribuir a uma obra, sem prejuízo das convenções internacionais ratificadas ou aprovadas.

ARTIGO 64.º
PROTECÇÃO DAS OBRAS ESTRANGEIRAS

As obras de autores estrangeiros ou que tiveram como país de origem um país estrangeiro beneficiam da protecção conferida pela lei santomense, sob reserva de reciprocidade, salvo convenção internacional em contrário a que o Estado Santomense esteja vinculado.

ARTIGO 65.º
PAÍS DA ORIGEM DA OBRA PUBLICADA

1. A obra publicada tem como país de origem o país da primeira publicação.

2. Se a obra tiver sido publicada simultaneamente em vários países que concedam duração diversa ao direito de autor, considera-se como país de origem na falta de tratado ou acordo internacional aplicável, aquele que conceder menor duração de protecção.

3. Considera-se publicada simultaneamente em vários países a obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da primeira publicação, incluindo esta.

ARTIGO 66.º
PAÍS DE ORIGEM DE OBRA NÃO PUBLICADA

1. Relativamente às obras não publicadas, considera-se país de origem aquele a que pertence o autor.

2. Todavia, quanto às obras de arquitectura e de artes gráficas ou plásticas incorporadas num imóvel, considera-se país de origem aquele em que essas obras forem edificadas ou incorporadas numa construção.

ARTICLE 63
JURISDICTION OF THE LAWS OF SÃO TOMÉ AND PRÍNCIPE

The laws of São Tomé and Príncipe shall have exclusive jurisdiction to adjudicate on the protection to be assigned to a work, without prejudice to ratified or approved international conventions.

ARTICLE 64
PROTECTION OF FOREIGN WORKS

The works of foreign authors or of which their country of origin is a foreign country shall enjoy the protection afforded by Santomean law, subject to reciprocity, unless the contrary is stipulated in any international convention to which São Tomé and Príncipe is bound.

ARTICLE 65
COUNTRY OF ORIGIN OF THE PUBLISHED WORKS

1. The country of origin of the published works is the country of first publication.

2. In the event that a work is published simultaneously in several countries that grant different periods of copyright protection, in the absence of any applicable international treaty or agreement, the country of origin shall be deemed to be the country that grants the lesser period of protection.

3. If a work is published in two or more countries within a period of thirty days calculated from the first date of publication, inclusive, it shall be deemed to have been published simultaneously in several countries.

ARTICLE 66
COUNTRY OF ORIGIN OF UNPUBLISHED WORKS

1. The country of origin of unpublished works shall be deemed to be the country of origin of the author.

2. However, in the case of works of architecture and of graphic or visual arts, the country in which the said works are built or incorporated in a building, shall be regarded as the country of origin.

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I DAS MODALIDADES DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 67.º FRUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

1. O autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei.

2. A garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração constitui, do ponto de vista económico, o objecto fundamental da protecção legal.

ARTIGO 68.º FORMAS DE UTILIZAÇÃO

1. A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.

2. Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) A publicação pela imprensa ou por qualquer outro meio de reprodução gráfica;

b) A representação, recitação, execução, exibição ou exposição em público;

c) A reprodução, adaptação, representação, execução, distribuição e exibição cinematográficas;

d) A fixação ou adaptação a qualquer aparelho destinado à reprodução mecânica, eléctrica, electrónica ou química e a execução pública, transmissão ou retransmissão por esses meios;

e) A difusão pela fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia, ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação pública por altifalantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, quando essa comunicação for feita por outro organismo que não o de origem;

f) Qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como venda, aluguer ou comodato;

g) A tradução, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra;

h) Qualquer utilização em obra diferente;

i) A reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

SECTION I MODES OF USE

ARTICLE 67 USE AND ENJOYMENT

1. An author shall have the exclusive right to enjoy and use his work, in whole or in part, including, in particular, the right to disclose, publish and exploit it economically in any direct or indirect form, within the limitations of the law.

2. From an economic perspective, the protection of the pecuniary benefits resulting from such exploitation is the fundamental objective of the legal protection.

ARTICLE 68 FORMS OF USE

1. Exploitation and, in general, use of the work, may be undertaken according to the type and nature of the work and in any method whether currently known or not.

2. The author shall, inter alia, have the exclusive right to carry out or authorize, either by himself or by his representatives, the following:

a) Publication, either by printing or by any other method of graphic reproduction;

b) Public performance, recitation, execution, exhibition or display;

c) Cinematographic reproduction, adaptation, performance, execution, distribution and projection;

d) Fixing or adapting any device used for mechanical, electric, electronic or chemical reproduction and the public performance, transmission or retransmission by such means;

e) Diffusion by photography, telephotography, television, radio or by any other process for reproducing signals, sounds or images, as well as public communication by loudspeaker or similar instruments, by wire or wireless means, in particular, by radio waves, optical fibre, cable or satellite, whenever such communication is carried out by an organization other than the original one;

f) Any form of distribution of the original or copies of the work, such as by sale, rental or lease;

g) Translation, adaptation, arrangement, instrumentation or any other transformation of the work;

h) Any use in another work;

i) Direct or indirect reproduction, temporary or permanent, by any means and in any form, in whole or in part;

j) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, da obra por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

k) A construção de obra de arquitectura segundo o projecto, quer haja ou não repetições.

3. Pertence em exclusivo ao titular do direito de autor a faculdade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra.

4. As diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adopção de qualquer delas pelo autor ou pessoa habilitada não prejudica a adopção das restantes pelo autor ou terceiros.

ARTIGO 69.º AUTOR INCAPAZ

O criador intelectual incapaz pode exercer os direitos morais desde que tenha para tanto entendimento natural.

ARTIGO 70.º OBRAS PÓSTUMAS

1. Cabe aos sucessores do autor decidir sobre a utilização das obras deste ainda não divulgadas nem publicadas.

2. Os sucessores que divulgarem ou publicarem uma obra póstuma terão em relação a ela os mesmos direitos que lhes caberiam se o autor a tivesse divulgado ou publicado em vida.

3. Se os sucessores não utilizarem a obra dentro de vinte cinco anos a contar da morte do autor, salvo em caso de impossibilidade ou de demora na divulgação ou publicação por ponderosos motivos de ordem moral, que poderão ser apreciados judicialmente, não podem aqueles opor-se à divulgação ou publicação da obra, sem prejuízo dos direitos previstos no número anterior.

ARTIGO 71.º FACULDADE LEGAL DE TRADUÇÃO

A faculdade legal de utilização de uma obra sem prévio consentimento do autor implica a faculdade de a traduzir ou transformar por qualquer modo, na medida necessária para essa utilização.

SECÇÃO II DA GESTÃO DO DIREITO DE AUTOR

ARTIGO 72.º PODERES DE GESTÃO

Os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado.

j) Making the work available to the public, by wire or wireless means, in order to make it accessible to any person from an individually chosen place and time;

k) Construction of architectural works according to a plan, whether or not it is a repetition.

3. The owner of the copyright shall have the right to decide freely upon the procedures and conditions of use and exploitation of the work.

4. The various forms of use of the work are independent of each other and the use of any of these forms by the author or authorized person shall not preclude the author or third parties from adopting the remaining forms of use.

ARTICLE 69 INCAPACITATED AUTHORS

An incapacitated intellectual creator may exercise his moral rights provided he is naturally able to do so.

ARTICLE 70 POSTHUMOUS WORKS

1. The author's successors shall have the right to decide on the use of his undisclosed or unpublished works.

2. A successor who discloses or publishes a posthumous work shall have the same rights thereto as its author would have if he had disclosed or published the work during his lifetime.

3. Save in the case of impossibility or delay in the disclosure or publication of the work due to serious moral considerations that fall to be adjudicated by the courts, and without prejudice to the rights provided for in the preceding paragraph, if the successors do not use the work within twenty five years after the death of the author, they may not oppose its disclosure or publication.

ARTICLE 71 RIGHT OF TRANSLATION

The right to use a work without the prior consent of the author implies the right to translate or transform the work in any manner and to the extent necessary for its use.

SECTION II THE MANAGEMENT OF COPYRIGHT

ARTICLE 72 POWERS OF MANAGEMENT

The powers relating to the administration of copyright may be exercised by the owner of the copyright or his duly authorized representative.

ARTIGO 73.º REPRESENTANTES DO AUTOR

1. As associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respectivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos respectivos serviços.

2. As associações ou organismos referidos no nº 1 têm capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em defesa dos interesses e direitos legítimos dos seus representados em matéria de direito de autor, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados.

ARTIGO 74.º REGISTO DA REPRESENTAÇÃO

1. O exercício da representação a que se refere o artigo anterior, expressamente conferido ou resultante das qualidades nele mencionadas, depende do registo no Serviço responsável pelo registo da Propriedade Intelectual.

2. A inscrição no registo faz-se mediante requerimento do representante, acompanhado de documento comprovativo da representação, podendo ser exigida tradução, se estiver redigido em língua estrangeira.

3. As taxas devidas pelos registos a que este artigo se refere e respectivos certificados são afixadas por despacho Ministerial.

ARTIGO 75.º ÂMBITO

1. São excluídos do direito de reprodução os actos de reprodução temporária que sejam transitórios ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico. Na medida em que cumpram as condições expostas, incluem-se os actos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão.

2. São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

a) A reprodução, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográ-

ARTICLE 73 AGENTS OF THE AUTHOR

1. *National and foreign associations and organizations established to administer authors' rights shall carry out this function as agents of the respective copyright owners, by virtue of the author being a member thereof or registered as a beneficiary of their services.*

2. *The associations or organizations referred to in paragraph 1 above shall have legal capacity in civil and criminal proceedings to defend the legitimate interests and rights of their principals in matters of copyright law, without prejudice to the rights granted to a representative expressly nominated by the interested party to do so.*

ARTICLE 74 REGISTRATION OF AGENTS

1. *The mandate referred to in the preceding article, expressly granted or resulting from the aforesaid capacity mentioned therein, shall be subject to registration in the Office responsible for the registration of Intellectual Property.*

2. *The registration is made on application by the agent, accompanied by documentary evidence of the mandate, and if the document is in a foreign language, a translation may be required.*

3. *The fees payable for the registrations referred to herein and the corresponding certificates are established by Ministerial decree.*

ARTICLE 75 SCOPE

1. *The reproduction rights shall exclude temporary acts of reproduction which are transient or accessory, which are an integral and essential part of a technological process and whose sole purpose is to enable a transmission in the network between third parties by an intermediary, or the lawful use of a protected work which does not, per se, have any economic significance. In so far as they comply with the conditions set out, acts which enable the browsing of networks and temporary storage shall be permitted, as are those that enable the effective functioning of transmission systems, provided that the intermediary does not modify the contents of the transmission and does not interfere with the lawful use of the technology in accordance with the good practices recognized by the market, to obtain data on the use of the information and, in general, all processes of transmission that are purely technological.*

2. *The following uses of a work without the consent of the author shall be lawful:*

a) *The reproduction for exclusively private purposes on paper or any similar medium, using any kind of photographic technique or process with similar results, with the exception of musical scores, as*

fica ou processo com resultados semelhantes, com excepção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos;

b) A reprodução e a colocação à disposição do público, pelos meios de comunicação social, para fins de informação, de discursos, alocuções e conferências pronunciadas em público que não entrem nas categorias previstas no artigo 7.º, por extracto ou em forma de resumo;

c) A selecção regular de artigos de imprensa periódica, sob forma de revista de imprensa;

d) A fixação, reprodução e comunicação pública, por quaisquer meios, de fragmentos de obras literárias ou artísticas, quando a sua inclusão em relatos de acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;

e) A reprodução, no todo ou em parte, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino, e que essa reprodução e o respectivo número de exemplares se não destinem ao público, se limitem às necessidades das actividades próprias dessas instituições e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta, incluindo os actos de reprodução necessários à preservação e arquivo de quaisquer obras;

f) A reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contando que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;

g) A inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objectivo a atingir;

h) A inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino;

i) A reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja directamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências, e desde que não tenham, directa ou indirectamente, fins lucrativos;

j) A execução e comunicação públicas de hinos ou de cantos patrióticos oficialmente adoptados e de obras de carácter exclusivamente religioso durante os actos de culto ou as práticas religiosas;

well as the reproduction on any medium made by a natural person for private use and without any direct or indirect commercial purpose;

b) The reproduction and making available to the public by means of social communication and for the purposes of information, discourses, speeches and lectures given in public places which do not fall within the categories provided for in Article 7, either as excerpts or in a summarized form;

c) Regular selections of periodic press articles in the form of press reviews;

d) Fixation, reproduction and public communication by any means of short excerpts from literary or artistic works when their use in reports of current events is justified for the purposes of information;

e) Partial or total reproduction of a work that has previously been made available to the public, provided that such reproduction is carried out by a public library, public archives, public museum, a documentation centre for non-commercial use or a scientific or teaching institution, and such reproduction and the corresponding number of copies are not for public use and are restricted to the needs of the activities of these institutions and are not aimed at obtaining a direct or indirect economic or commercial advantage, including the reproductions necessary to preserve and archive a work.

f) Reproduction, distribution and making available to the public for didactic and education purposes of parts of a published work, provided that it is intended exclusively for teaching in such establishments and are not aimed at obtaining a direct or indirect economic or commercial advantage;

g) Inclusion of citations or summaries from the works of others, whatever the type or nature, in support of one's own opinions or for purposes of critique, discussion or teaching, and to the extent necessary to achieve such purpose;

h) Inclusion of short excerpts or fragments of the works of others for the purposes of teaching;

i) The reproduction, public communication or making available to the public for people with disabilities of works directly related to and strictly to the extent required by the said deficiencies, and provided that it is not, directly or indirectly, for profit;

j) The performance and public communication of hymns or officially adopted patriotic songs as well as works of a religious character, during religious practices or services;

k) Use of works for the purpose of advertising a public exhibition or sale of artistic works, to the extent necessary to promote the event, but excluding any other commercial use;

k) A utilização de obra para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas, na medida em que tal seja necessário para promover o acontecimento, com exclusão de qualquer outra utilização comercial;

l) A reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, de artigos de actualidade, de discussão económica, política ou religiosa, de obras radiodifundidas ou de outros materiais da mesma natureza, se não tiver sido expressamente reservada;

m) A utilização de obra para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais;

n) A comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas colecções ou acervos de bens;

o) A reprodução efectuada por instituições sociais sem fins lucrativos, tais como hospitais e prisões, quando a mesma seja transmitida por radiodifusão;

p) A utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitectura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos;

q) A inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material;

r) A utilização de obra relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos;

s) A utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução.

3. É também lícita a distribuição dos exemplares licitamente reproduzidos, na medida justificada pelo objectivo do acto de reprodução.

4. Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores, não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.

5. É nula toda e qualquer cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos nºs 1, 2 e 3 deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de as partes acordarem livremente nas respectivas formas de exercício, designadamente no respeitante aos montantes das remunerações equitativas.

l) The reproduction, communication to the public or making available to the public, articles on current economic, political or religious topics or of broadcast works or other subjects of like character, provided that rights have not been specifically reserved;

m) The use of works for the purposes of public security or to ensure the proper conduct or reporting of administrative, parliamentary or judicial proceedings;

n) the communication or making available to the public for the purpose of research or private study, to individual members of the public through dedicated terminals in libraries, museums, public archives and schools, protected works not subject to purchase or licensing conditions, and which are included in their collections of goods;

o) Reproductions made by non-profit social institutions, such as hospitals and prisons, when same is broadcast;

p) The use of works, such as works of architecture or sculpture, made to be kept permanently in public places;

q) The incidental inclusion of a work or other protected subject-matter in other material;

r) Use in connection with the demonstration or repair of equipment;

s) The use of an artistic work in the form of a building or a drawing or plan of a building for the purposes of reconstructing the building

3. The distribution of lawfully reproduced copies, to the extent justified by the objective of the reproduction, shall also be lawful.

4. The methods of exercising the uses provided for in the preceding paragraphs, shall not affect the ordinary use of the work or cause unjustified prejudice to the legitimate interests of the author.

5. Any contractual clause that seeks to eliminate or prevent the normal exercise by the beneficiaries of the uses set out in paragraphs 1, 2 and 3 of this article shall be invalid, without prejudice to the right of the parties to agree on the respective forms of exercise, in particular as regards the value of a fair remuneration.

ARTICLE 76 REQUIREMENTS

1. The unrestricted use referred to in the preceding article shall be subject to the following conditions:

a) Where possible, the name of the author and the publisher, the title of the work and any other identifying particulars;

b) In respect of paragraphs 2 a) and e) of the preceding article, an equitable remuneration to be paid to the author and, on a similar basis, to the publisher, by the entity carrying out the reproduction;

ARTIGO 76.º REQUISITOS

1. A utilização livre a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhada:

a) Da indicação, sempre que possível, do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem;

b) Nos casos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e, no âmbito analógico, ao editor pela entidade que tiver procedido à reprodução;

c) No caso da alínea h) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e ao editor;

d) No caso da alínea p) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir aos titulares de direitos.

2. As obras reproduzidas ou citadas, nos casos das alíneas b), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo anterior, não se devem confundir com a obra de quem as utilize, nem a reprodução ou citação podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.

3. Só o autor tem o direito de reunir em volume as obras a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 77.º COMENTÁRIOS, ANOTAÇÕES E POLÉMICAS

1. Não é permitida a reprodução de obra alheia sem autorização do autor sob pretexto de a comentar ou anotar, sendo, porém, lícito publicar em separata comentários ou anotações próprias com simples referências a capítulos, parágrafos ou páginas de obra alheia.

2. O autor que reproduzir em livro ou opúsculo os seus artigos, cartas ou outros textos de polémica publicados em jornais ou revistas poderá reproduzir também os textos adversos, assistindo ao adversário ou adversários igual direito, mesmo após a publicação feita por aquele.

ARTIGO 78.º PUBLICAÇÃO DE OBRA PROTEGIDA

1. Aqueles que publicarem manuscritos existentes em bibliotecas ou arquivos, públicos ou particulares, não podem opor-se a que os mesmos sejam novamente publicados por outrem, salvo se essa publicação for reprodução de lição anterior.

2. Podem igualmente opôr-se a que seja reproduzida a sua lição divulgada de obra não protegida aqueles que tiverem procedido a uma fixação ou a um estabelecimento ou restabelecimento do texto susceptíveis de alterar substancialmente a respectiva tradição corrente.

c) In respect of paragraph 2h) of the preceding article, an equitable remuneration to be paid to the author and publisher;

d) In respect of paragraph 2 p) of the preceding article, an equitable remuneration to be paid to the rights-holders;

2. In respect of paragraphs 2 b), d), e) f), g) and h) of the preceding article, the works reproduced or cited shall not be liable to confusion with the works of those who use them, nor may the reproduction or citation be so extensive so as undermine any interest in those works.

3. Only the author shall have the right to assemble in a volume the works referred to in paragraph 2b) of the preceding article.

ARTICLE 77 COMMENTS, ANNOTATIONS AND DEBATES

1. The reproduction of the work of another author without his consent under the pretext of commenting on or annotating it shall not be permitted. Comments or annotations may be published separately with references to the chapters, paragraphs or pages of the other author's work.

2. An author who, in a book or booklet, reproduces his articles, letters or other arguments published in newspapers or magazines may also reproduce the opposing replies and the opposing party or parties shall have the same right, even after publication by the author.

ARTICLE 78 PUBLICATION OF PROTECTED WORKS

1. Any person who publishes manuscripts held in public or private libraries or archives may not oppose their subsequent publication by another party, unless such publication is no more than a reproduction of the previous excerpt.

2. Any person who has carried out a fixation, establishment or re-establishment of a text likely to materially change its current tradition may also oppose the reproduction of their disclosed excerpt of an unprotected work.

ARTICLE 79 LECTURES

1. Lectures by teachers may only be reproduced by third parties with the consent of the authors, even if they are presented as the personal responsibility of the person publishing them

2. Unless otherwise specified, the publication shall be deemed to be for the use of students.

ARTIGO 79.º PRELECÇÕES

1. As prelecções dos professores só podem ser publicadas por terceiro com autorização dos autores mesmo que se apresentem como relato da responsabilidade pessoal de quem as publica.

2. Não havendo especificação, considera-se que a publicação só se pode destinar ao uso dos alunos.

ARTIGO 80.º PROCESSO BRAILLE

Será sempre permitida a reprodução ou qualquer espécie de utilização, pelo processo Braille ou outro destinado a invisuais, de obras licitamente publicadas, contando que essa reprodução ou utilização não obedeça a intuito lucrativo.

ARTIGO 81.º OUTRAS UTILIZAÇÕES

É consentida a reprodução:

a) Em exemplar único, para fins de interesses exclusivamente científico ou humanitário, de obras ainda não disponíveis no comércio ou de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização;

b) Para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou comercialização.

ARTIGO 82.º COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE OBRAS

1. No preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução das obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, incluir-se-á uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonógrafos e videográficos.

2. A fixação do regime de cobrança e afectação do montante da quantia referida no número anterior, é definida por Despacho Ministerial.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica quando os aparelhos e suportes ali mencionados sejam adquiridos por organismos de comunicação audiovisual ou produtores de fonogramas e videogramas exclusivamente para as suas próprias produções ou por organismos que os utilizem para fins exclusivos de auxílio a diminuídos físicos visuais ou auditivos.

ARTICLE 80 PROCEDURE FOR BRAILLE

The reproduction or any kind of use using Braille or any other method for the visually impaired of lawfully published works shall always be permitted, provided that such reproduction or use is not for profit.

ARTICLE 81 OTHER USES

The following reproduction is also permitted:

a) A single copy, for purposes of exclusively scientific or humanitarian interest, of works not yet commercially available or impossible to obtain, for the period necessary for their use;

b) For exclusively private use, provided that it does not affect the normal exploitation of the work and does not cause unjustified prejudice to the legitimate interests of the author and provided it is not used for any public communication or marketing purposes.

ARTICLE 82 COMPENSATION FOR THE REPRODUCTION OR RECORDING OF WORKS

1. The sale price of any mechanical, chemical, electric, electronic or any other device used to fix and reproduce works, as well as any material support for fixing and reproduction obtained by any such method, shall include a sum to be allocated to compensate the authors, artists, performers or performing artists and the phonographic and videographic editors and producers.

2. The amount of the sum referred to above, its collection and distribution shall be defined by Ministerial decree.

3. The provisions of paragraph 1 of this Article shall not apply when the devices and media therein referred are acquired by audiovisual communication organizations or phonogram or videogram producers exclusively for use in their own productions or by organizations which use them exclusively as aids for the visually or aurally handicapped.

CAPÍTULO II

DAS UTILIZAÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO I DA EDIÇÃO

ARTIGO 83.º CONTRATO DE EDIÇÃO

Considera-se de edição o contrato pelo qual o autor concede a outrem, nas condições nele estipuladas ou previstas na lei, autorização para produzir por conta própria um número determinado de exemplares de uma obra ou conjunto de obras, assumindo a outra parte a obrigação de os distribuir e vender.

ARTIGO 84.º OUTROS CONTRATOS

1. Não se considera contrato de edição o acordo pelo qual o autor encarrega outrem de:

a) Produzir por conta própria um determinado número de exemplares de uma obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda, convencionando as partes dividir entre si os lucros ou os prejuízos da respectiva exploração;

b) Produzir um determinado número de exemplares da obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda por conta e risco do titular do direito, contra o pagamento de certa quantia fixa ou proporcional;

c) Assegurar o depósito, distribuição e venda dos exemplares da obra por ele mesmo produzidos, mediante pagamento de comissão ou qualquer outra forma de retribuição.

2. O contrato correspondente às situações caracterizadas no número anterior rege-se pelo que estipula o seu teor, subsidiariamente pelas disposições legais relativas à associação em participação, no caso da alínea a), e ao contrato de prestação de serviços, nos casos das alíneas b) e c) e supletivamente pelos usos correntes.

ARTIGO 85.º OBJECTO

O contrato de edição pode ter por objecto uma ou mais obras, existentes ou futuras, inéditas ou publicadas.

ARTIGO 86.º CONTEÚDO

1. O contrato de edição deve mencionar o número de edições que abrange, o número de exemplares que cada edição compreende e o preço de venda ao público de cada exemplar.

2. Se o número de edições não tiver sido contratualmente fixado, o editor só está autorizado a fazer uma.

3. Se o contrato de edição for omisso quanto ao número de exem-

SECTION I PUBLISHING

ARTICLE 83 PUBLISHING CONTRACTS

A publishing contract shall be a contract in terms of which the author authorizes a third party to produce for his own account and subject to the conditions stipulated in the contract or provided for in legislation, a specified number of copies of a work or set of works, and wherein the third party is responsible for the distribution and sale of the works.

ARTICLE 84 OTHER CONTRACTS

1. Agreements by which the author obliges a third party to undertake the following, shall not be considered publishing contracts:

a) To produce for his own account a specified number of copies of a work and ensure its storage, distribution and sale, the parties having agreed to divide among them the profit or loss of their exploitation;

b) To produce a specified number of copies of a work and ensure its storage, distribution and sale, for the account and at the risk of the rights-holder, against payment of a fixed or proportional sum;

c) To ensure the storage, distribution and sale of copies of his work against payment of a commission or any other form of remuneration.

2. Contracts reflecting the abovementioned situations shall be governed by the conditions stipulated therein and subsidiarily by the legal provisions governing joint ventures in the case of subparagraph a) and by those governing contracts for the provision of services in respect of subparagraphs b) and c), and additionally by customary usage.

ARTICLE 85 OBJECT

Publishing contracts may have as their object one or more existing or future, published or unpublished works.

ARTICLE 86 CONTENTS

1. Publishing contracts shall mention the number of editions concerned, the number of copies for each edition and the retail price of each copy.

2. If the number of editions has not been contractually specified, the publisher shall only be authorized to produce one edition.

3. If the publishing contract is silent on the number of copies to

plares a tirar, o editor fica obrigado a produzir, pelo menos, dois mil exemplares da obra.

4. O editor que produzir exemplares em número inferior ao convencionalizado pode ser coagido a completar a edição e, se não o fizer, poderá o titular do direito de autor contratar com outrem, a expensas do editor, a produção do número de exemplares em falta, sem prejuízo do direito a exigir desta indemnização por perdas e danos.

5. Se o editor produzir exemplares em número superior ao convencionalizado, poderá o titular do direito de autor requerer a apreensão judicial dos exemplares a mais e apropriar-se deles, perdendo o editor o custo desses exemplares.

6. Nos casos de o editor já ter vendido, total ou parcialmente, os exemplares amais ou de o titular do direito de autor não ter requerido a apreensão, o editor indemnizará este último por perdas e danos.

7. O autor tem o direito de fiscalizar, por si ou seu representante, o número de exemplares de edição, podendo, para esse efeito e nos termos da lei exigir exame à escrituração comercial do editor ou da empresa que produziu os exemplares, se esta não pertencer ao editor, ou recorrer a outro meio que não interfira com o fabrico da obra, como seja a aplicação da sua assinatura ou chancela em cada exemplar.

ARTIGO 87.º FORMA

1. O contrato de edição só tem validade quando celebrado por escrito.

2. A nulidade resultante da falta de redução do contrato a escrito presume-se imputável ao editor e só pode ser invocada pelo autor.

ARTIGO 88.º EFEITOS

1. O contrato de edição não implica a transmissão, permanente ou temporária, para o editor do direito de publicar a obra, mas apenas a concessão de autorização para a reproduzir e comercializar nos precisos termos do contrato.

2. A autorização para a edição não confere ao editor o direito de traduzir a obra, de a transformar ou adaptar a outros géneros ou formas de utilização, direito esse que fica sempre reservado ao autor.

3. O contrato de edição, salvo disposto no n.º 1 do artigo 103º ou estipulação em contrário, inibe o autor de fazer ou autorizar nova edição da mesma obra na mesma língua, no País ou no estrangeiro, enquanto não estiver esgotada a edição anterior ou não tiver decorrido o prazo estipulado, excepto se sobrevierem circunstâncias tais que prejudiquem o interesse da edição e tornem necessária a remodelação ou actualização da obra.

be made, the publisher shall be obliged to produce at least two thousand copies of the work.

4. Where the publisher produces less copies than agreed upon, he may be required to make good the number and, should he fail to do so, the copyright owner may agree with a third party to produce the outstanding number of copies, at the publisher's expense, without prejudice to his right to be compensated for damages.

5. If the publisher produces copies in excess of the agreed number, the copyright owner may judicially attach the additional copies and take possession of them, and the publisher shall forfeit the cost of such copies.

6. Where the publisher has already sold either all or some of the additional copies or where the copyright owner has not sought their judicial attachment, the publisher shall compensate the author for damages.

7. The author shall have the right to verify, personally or through his representative, the number of copies published and, for this purpose and in terms of the law, he may require an audit of the accounts of the publisher or the enterprise that made the copies if the latter does not belong to the publisher; the author may also resort to other means that do not interfere with the production of the work, such as placing his signature or seal on each copy.

ARTICLE 87 FORM OF CONTRACT

1. Publishing contracts shall only be valid if reduced to writing.

2. The invalidity of the contract by reason of it not being reduced to writing shall be attributed to the publisher and may only be invoked by the author.

ARTICLE 88 EFFECTS

1. Publishing contracts shall not imply the permanent or temporary transfer to the publisher of the right to publish the work, but shall merely imply the authority to reproduce and commercialize the work according to the specific terms of the contract.

2. An authorization to publish the work shall not give the publisher the right to translate, transform or adapt the work to other types and forms of use, this right being reserved to the author.

3. Save for the provisions of article 103, para.1 or any provision to the contrary, publishing contracts shall prevent the author from undertaking or authorizing new editions of the same work in the same language, either in the country or abroad, until the previous edition is exhausted or the stipulated period has expired, unless circumstances arise that prejudice the interests of the edition and require that the work be revised or updated.

ARTIGO 89.º OBRIGAÇÕES DO AUTOR

1. O autor obriga-se a proporcionar ao editor os meios necessários para cumprimento do contrato, devendo, nomeadamente, entregar, nos prazos convencionados, o original da obra objecto da edição em condições de poder fazer-se a reprodução.
2. O original referido no número anterior pertence ao autor, que tem o direito de exigir a sua restituição logo que esteja concluída a edição.
3. Se o autor demorar injustificadamente a entrega do original, de modo a comprometer a expectativa do editor, pode este resolver o contrato, sem embargo do pedido de indemnização por perdas e danos.
4. O autor é obrigado a assegurar ao editor o exercício dos direitos emergentes do contrato de edição contra os embargos e turbações provenientes de direitos de terceiros em relação à obra a que respeita o contrato, mas não contra embaraços e turbações provocadas por mero facto de terceiro.

ARTIGO 90.º OBRIGAÇÕES DO EDITOR

1. O editor é obrigado a consagrar à execução da edição os cuidados necessários à reprodução das obras nas condições convencionadas e a fomentar com zelo e diligência, a sua promoção e a colocação no mercado dos exemplares produzidos, devendo, em caso de incumprimento, indemnização ao autor por perdas e danos.
2. Não havendo convenção em contrário, o editor deve iniciar a reprodução da obra no prazo de 6 meses a contar da entrega do original e concluída no prazo de 12 meses a contar da mesma data, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que o editor deve concluir a reprodução no semestre seguinte à expiração deste último prazo.
3. Não se consideram casos de força maior a falta de meios financeiros para custear a edição nem o agravamento dos respectivos custos.
4. Se a obra versar assunto de grande actualidade ou de natureza tal que perca o interesse ou a oportunidade em caso de demora na publicação, o editor será obrigado a dar início imediato à reprodução e a tê-la concluída em prazo susceptível de evitar os prejuízos da perda referida.

ARTIGO 91.º RETRIBUIÇÃO

1. O contrato de edição presume-se oneroso.
2. A retribuição do autor é a estipulada no contrato de edição e pode consistir numa quantia fixa, a pagar pela totalidade da edição, numa

ARTICLE 89 OBLIGATIONS OF THE AUTHOR

1. *The author shall provide the publisher with the necessary means to fulfil the contract, in particular, he shall deliver the original version of the work to be published within the agreed deadlines and in a way that enables the publisher to reproduce it.*
2. *The original version referred to above belongs to the author, who has the right to demand its return as soon as the publication is completed.*
3. *If the author unjustifiably delays in handing over the original version so as to compromise the expectations of the editor, the latter may terminate the contract, without prejudice to his right to claim damages.*
4. *The author shall warrant that the publisher exercises the rights arising from the publishing contract as against any opposition and disputes raised by third parties as a result of their rights in the work, but does not warrant against opposition and disputes simply created by third parties.*

ARTICLE 90 OBLIGATIONS OF THE PUBLISHER

1. *The publisher undertakes to publish the work with due care so that the reproduction may be carried out in accordance with the conditions agreed upon and to assiduously and diligently further the promotion and sale of the copies produced, failing which he shall be liable to the author for damages.*
2. *Unless otherwise agreed, the publisher shall commence reproduction of the work within a period of 6 months from the date of delivery of the original version and shall terminate it within 12 months from the aforesaid date, except in duly proved cases of force majeure, when the reproduction shall be completed within six months after the expiry of this period.*
3. *Lack of financial resources to cover publication costs and an increase in the latter shall not be considered cases of force majeure.*
4. *Where the work deals with a subject of major topical interest or is of such a nature that any delay in publication would cause the interest and opportunity to be lost, the editor shall be obliged to commence the reproduction immediately and to conclude it within a period that will avoid the loss caused by such a delay.*

ARTICLE 91 PAYMENT

1. *Publishing contracts shall be subject to payment.*
2. *The author's remuneration is established in the publishing contract and may consist either of a fixed amount to be paid for the entire*

percentagem sobre o preço de capa de cada exemplar, na atribuição de certo número de exemplares, ou em prestação estabelecida em qualquer outra base, segundo a natureza da obra, podendo sempre recorrer-se à combinação das modalidades.

3. Na falta de estipulação quanto à retribuição do autor, tem este direito a 25% sobre o preço de capa de cada exemplar vendido.
4. Se a retribuição consistir numa percentagem sobre o preço de capa, incidirão no seu cálculo os aumentos ou reduções do respectivo preço.
5. Exceptuado o caso do artigo 99.º, o editor só pode determinar reduções do preço com o acordo do autor, a menos que lhe pague a retribuição correspondente ao preço anterior.

ARTIGO 92.º EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO

O preço da edição considera-se exigível logo após a conclusão da edição, nos prazos e condições que define o artigo 90.º, salvo se a forma de retribuição adoptada fizer depender o pagamento de circunstâncias ulteriores, nomeadamente da colocação total ou parcial dos exemplares produzidos.

ARTIGO 93.º ACTUALIZAÇÃO ORTOGRÁFICA

Salvo por opção ortográfica de carácter estético do autor, não se considera modificação a actualização ortográfica do texto em harmonia com as regras oficiais vigentes.

ARTIGO 94.º PROVAS

1. O editor é obrigado a facultar ao autor um jogo de provas de granel, um jogo de provas de página e o projecto gráfico da capa, devendo o autor corrigir a composição daquelas páginas e ser ouvido quanto a este projecto e obrigando-se, em condições normais, a restituir as provas no prazo de vinte dias e o projecto de capa no prazo de cinco dias.
2. Se o editor ou o autor demorarem a remessa das provas ou a sua restituição, poderá qualquer deles notificar o outro, por carta registada com aviso de recepção, para que o editor forneça ou o autor restitua as provas dentro de novo e improrrogável prazo.
3. A notificação referida no número anterior é condição do pedido de indemnização de perdas e danos por demora na publicação.
4. O autor tem o direito de introduzir correcções de tipografia, cujos custos serão suportados pelo editor, tanto nos granéis, como nas provas de página.

publication, a percentage of the cover price of each copy, the allocation of a certain number of copies or any other form of agreed payment, according to the nature of the work, and a combination of such forms of payment may also be used.

3. *In the absence of an agreement regarding the author's remuneration, the latter shall be entitled to 25% of the cover price of each copy sold.*
4. *If the remuneration consists of a percentage of the cover price, increases and reductions of the price shall be applied in the calculation.*
5. *Save in the case referred to in article 99, the publisher can only determine price reductions with the author's agreement, unless he pays him the remuneration corresponding to the previous price.*

ARTICLE 92 LIABILITY FOR PAYMENT

The publishing price shall be due on completion of the publication, within the period and under the conditions laid down in Article 90, unless the agreed form of remuneration makes the payment subject to further circumstances, in particular, the total or partial disposal of the copies produced.

ARTICLE 93 ORTHOGRAPHIC UPDATE

Except for the author's option regarding the aesthetic nature of the spelling, any update in the spelling in accordance with the prevailing official rules shall not be deemed to be a modification of the work.

ARTICLE 94 PROOFS

1. *The publisher shall provide the author with a set of galley proofs, a set of page proofs and the draft design of the cover, and the author shall correct the composition of the pages and give his opinion regarding the draft cover whereafter, under normal conditions, he shall return the proofs within a period of twenty days and the draft cover within five days.*
2. *If the publisher or author delays in furnishing or returning the proofs, one may notify the other by registered letter with acknowledgment of receipt, so that the publisher may furnish, or the author return, the proofs within another agreed period which may not be further extended.*
3. *The notice referred to above is a condition for a claim for damages resultant from a delay in publication.*
4. *The author shall have the right to make typographical corrections in the galley proofs or the page proofs and the costs thereof shall be borne by the publisher.*

5 - Quanto a correcções, modificações ou adiantamentos de texto que não se justifiquem por circunstâncias novas, o seu custo é suportado, salvo convenção em contrário, inteiramente pelo editor, senão exceder 5% do preço da composição, e, acima desta percentagem, pelo autor.

ARTIGO 95.º MODIFICAÇÕES

1. Sem embargo do estabelecido nas disposições anteriores, o editor de dicionários, enciclopédias ou obras didácticas, depois da morte do autor, pode actualizá-las ou completá-las mediante notas, adendas, notas de pé de página ou pequenas alterações do texto.

2. As actualizações e alterações previstas no número anterior devem ser devidamente assinaladas sempre que os textos respectivos sejam assinados ou contenham matéria doutrinal.

ARTIGO 96.º PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Se a retribuição devida ao autor depender dos resultados da venda ou se os eu pagamento for subordinado à evolução desta, o editor é obrigado a apresentar contas ao autor no prazo convencional ou, na falta deste, semestralmente, com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o editor remeterá ao autor, por carta registada, nos 30 dias imediatos ao termo do prazo, o mapa da situação das vendas e devoluções ocorridas nesse período, acompanhado do pagamento do respectivo saldo.

3. O editor facultará sempre ao autor ou ao representante deste os elementos da sua escrita, indispensáveis à boa verificação das contas, a que se refere o número anterior.

ARTIGO 97.º IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR

O editor deve mencionar em cada exemplar o nome ou pseudónimo do autor ou qualquer outra designação que o identifique.

ARTIGO 98.º IMPRESSÃO

1. A impressão não pode ser feita sem que o autor a autorize.

2. A restituição das provas de página e do projecto gráfico da capa, quando não acompanhada de declaração em contrário, significa autorização para impressão.

5. Unless otherwise agreed, the cost of corrections, amendments or additions to the text that are not justified by new circumstances shall be borne in full by the publisher if they do not exceed 5% of the cost of printing and above this percentage the costs shall be borne by the author.

ARTICLE 95 AMENDMENTS

1. Without prejudice to the foregoing provisions, after the death of the author, publishers of dictionaries, encyclopaedias or educational works may update or supplement such works by means of notes, addenda, footnotes or small alterations in the text.

2. The updates and alterations referred to above shall be duly marked whenever the respective texts have been signed or contain doctrinal matter.

ARTICLE 96 ACCOUNTABILITY

1. If the remuneration due to the author depends on the results of the sale or if the payment is subject to the progress of the sales, the publisher shall furnish the author with accounts within an agreed time period or, if the period has not been agreed upon, twice a year, on 30 June and 31 December of each year.

2. For the purposes of the preceding paragraph, the publisher shall furnish the author by registered letter within 30 days following the expiry of the time period, a statement reflecting the situation regarding sales and returns during the period in question, together with payment of the corresponding amount.

3. The publisher shall always provide the author or his representative with details of his accounts, indispensable for a proper verification of the statement referred to in the preceding paragraph.

ARTICLE 97 IDENTIFICATION OF THE AUTHOR

On each copy of the work, the publisher shall mention the name or pseudonym of the author or any other designation identifying him.

ARTICLE 98 PRINTING

1. No printing may be done without the consent of the author.

2. If the page proofs and the draft design for the cover are returned without a declaration to the contrary, it shall imply consent for printing.

ARTIGO 99.º VENDA DE EXEMPLARES EM SALDO OU A PESO

1. Se a edição da obra se não mostrar esgotada dentro do prazo convencional ou, na falta de convenção, em cinco anos a contar da data da sua publicação, o editor tem a faculdade de vender em saldo ou a peso os exemplares existentes ou de os destruir.

2. O editor deve prevenir o autor para este exercer o direito de preferência na aquisição do remanescente da edição por preço fixado na base do que produziria a venda em saldo ou a peso.

ARTIGO 100.º TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DE AUTOR

1. O editor não pode, sem consentimento do autor, transferir para terceiros, a título gratuito ou oneroso, direitos seus emergentes do contrato de edição, salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento.

2. No caso de o trespasse causar ou vir a causar prejuízos morais ao outro contratante, este tem direito de resolver o contrato no prazo de seis meses a contar do conhecimento do mesmo trespasse, assistindo ao editor direito à indemnização por perdas e danos.

3. Considera-se transmissão dos direitos emergentes de contrato de edição, nos termos deste artigo, ficando, portanto, dependente do consentimento do autor, a inclusão desses direitos na participação do editor no capital de qualquer sociedade comercial.

4. Não se considera como transmissão dos direitos emergentes do contrato de edição a adjudicação destes a alguns dos sócios da sociedade editora por efeito de liquidação judicial ou extrajudicial desta.

ARTIGO 101.º MORTE OU INCAPACIDADE DO AUTOR

1. Se o autor morrer ou ficar impossibilitado de terminar a obra depois de entregar parte apreciável desta, os sucessores do autor poderão resolver o contrato, indemnizando o editor por perdas e danos, mas, se o não fizerem no prazo de três meses, poderá o editor resolver o contrato ou dá-lo por cumprido quanto à parte entregue, contanto que pague ao sucessor ou representante a retribuição correspondente.

2. Se o autor tiver manifestado vontade de que a obra não seja publicada e não completa, o contrato será resolvido e não poderá a obra incompleta ser editada em caso algum, mas deverá o editor ser reembolsado dos pagamentos que tiver eventualmente efectuado a título de direito de autor.

3. Uma obra incompleta só pode ser completada por outrem que não o autor com o consentimento escrito deste.

ARTICLE 99 SALE OF COPIES AT REDUCED PRICES OR BY WEIGHT

1. If the publication of the works is not sold out within the agreed time limit or, in the absence of an agreement, within five years from the date of publication, the publisher may sell the existing copies at a reduced price or destroy them.

2. The publisher shall notify the author so that he may exercise his right of pre-emption to acquire the remaining copies at a price equivalent to the profits fixed on the basis of the profits from a sale at a reduced price or by weight.

ARTICLE 100 TRANSFER OF COPYRIGHT

1. The publisher may not, without the author's consent, transfer to third parties, either for free or for consideration, his rights arising from the publishing contract, unless the transfer results from the sale of his business.

2. If the sale of the business causes or may cause non-material loss to the other contracting party, the latter shall be entitled to cancel the contract within six months from the date of being informed of such sale, and the publisher shall have the right to claim damages.

3. Should the rights arising from the publishing contract be included in the publisher's interest in any commercial company, this shall be deemed to be a transfer of such rights within the meaning of this article and shall therefore be subject to the author's consent.

4. Should the rights be allocated to some of the members of the publishing company as a result of a judicial or extra-judicial liquidation, it shall not be considered a transfer of the rights arising from the publishing contract.

ARTICLE 101 DEATH OR INCAPACITY OF THE AUTHOR

1. If the author dies or is unable to complete the work after delivering a substantial part thereof, his successors may terminate the contract, compensating the publisher for damages; however, if they fail to do so within three months the publisher may terminate the contract or consider it fulfilled in respect of the delivered part, subject to payment of the corresponding remuneration to the successor or representative.

2. If the author has expressed the desire that the work should not be published and not completed, the contract shall be terminated and the incomplete work may not under any circumstances be published and the publisher shall be reimbursed for any copyright fees he may have paid.

3. An incomplete work may only be completed by a person who is not the author with the latter's written consent.

4. Sem embargo do consentimento previsto no número anterior, a publicação da obra completada só pode fazer-se com clara identificação da parte primitiva e do acréscimo e indicação da autoria deste.

ARTIGO 102.º **FALÊNCIA DO EDITOR**

1. Se, para a realização do activo no processo de falência do editor, houver que proceder à venda por baixo preço, na totalidade ou por grandes lotes, dos exemplares da obra editada existentes nos depósitos do editor, deverá o administrador da massa falida prevenir o autor, com a antecipação de vinte dias, pelo menos, a fim de o habilitar a tomar as providências que julgue convenientes para a defesa dos seus interesses materiais e morais.

2. Ao autor é ainda reconhecido o direito de preferência para a aquisição pelo maior preço alcançado dos exemplares postos em arrematação.

ARTIGO 103.º **OBRAS COMPLETAS**

1. O autor que contratou com um ou mais editores a edição separada de cada uma das suas obras mantém a faculdade de contratar a edição completa ou conjunta das mesmas.

2. O contrato para edição completa não autoriza o editor a editar em separado qualquer das obras compreendidas nessa edição nem prejudica o direito do autor a contratar a edição em separado de qualquer destas, salvo convenção em contrário.

3. O autor que exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores deve fazê-lo sem afectar com o novo contrato as vantagens asseguradas ao editor em contrato anterior.

ARTIGO 104.º **OBRAS FUTURAS**

1. Ao contrato de edição que tenha em vista obras futuras aplica-se o disposto no artigo 48.º.

2. Se a edição de obra futura tiver sido convencionada sem que no contrato se haja fixado prazo para a sua entrega ao editor, terá este o direito de requerer afixação judicial de prazo para essa entrega.

3. O prazo fixado em contrato pode ser judicialmente prorrogado, com motivos suficientes, a requerimento do autor.

4. Se a obra objecto do contrato dever ser escrita à medida que for sendo publicada, em volumes ou fascículos, deverão fixar-se no contrato o número e a extensão, ao menos aproximado, dos volumes ou fascículos, adoptando-se, quanto à extensão, uma tolerância de 10%, salvo convenção que disponha diversamente.

4. Notwithstanding the consent referred to above, the completed work may only be published if a clear distinction is made between the original and the added parts of the work, together with an indication of the authorship of the added part.

ARTICLE 102 **INSOLVENCY OF THE PUBLISHER**

1. If in the winding up of the insolvent estate of the publisher all or substantial amounts of copies of the published work stocked by the publisher are to be sold at reduced prices, the trustee of the insolvent estate shall give prior notice to the author of not less than twenty days so that he may take the steps he deems necessary to defend his material and moral interests.

2. The author shall retain his right of pre-emption to acquire the works auctioned at the highest price reached.

ARTICLE 103 **COMPLETE WORKS**

1. An author who has concluded contracts with one or more publishers for the separate publication of each of his works shall retain the right to conclude a contract for the publication of a complete or combined edition of his works.

2. Unless otherwise agreed, a contract for the complete publication of the works shall not entitle the publisher to separately publish any of the works contained therein and shall not affect the author's right to conclude contracts for the separate publication of any of them.

3. An author who exercises any of the rights referred to above shall do so in such a way that the benefits guaranteed to the publisher in the earlier contract are not affected by the subsequent contract.

ARTICLE 104 **FUTURE WORKS**

1. The provisions of Article 48 shall apply to publishing contracts in respect of future works.

2. If the publication of a future work has been agreed without the contract specifying the time limit for handing the work over to the publisher, the latter shall have the right to request that the time period be judicially stipulated.

3. At the request of the author and on sufficient grounds, the time stipulated in the contract may be judicially extended.

4. If the work covered by the contract is to be written as it is being published, in volumes or instalments, the contract shall stipulate the approximate number and length of the volumes or instalments, applying a margin of tolerance of 10 percent, unless otherwise agreed.

5. Se o autor exceder, sem prévio acordo do editor, as referidas proporções, não terá direito a qualquer remuneração suplementar e o editor poderá recusar-se a publicar os volumes, fascículos ou páginas em excesso, assistindo todavia ao autor o direito de resolver o contrato, indemnizando o editor das despesas feitas e dos lucros esperados da edição, atendendo-se aos resultados já obtidos para o cálculo da indemnização se tiver começado a venda de parte da obra.

ARTIGO 105.º **REEDIÇÕES OU EDIÇÕES SUCESSIVAS**

1. Se o editor tiver sido autorizado a fazer várias edições, as condições estipuladas para a edição originária deverão, em caso de dúvida, aplicar-se às edições subsequentes.

2. Antes de empreender nova edição, o editor deve facultar ao autor a possibilidade de intervir no texto, para pequenas correcções ou apuramentos que não impliquem modificação substancial da obra.

3. Mesmo que o preço tenha sido globalmente fixado, o autor tem ainda direito a remuneração suplementar se acordar com o editor a modificação substancial da obra, tal como refundição ou ampliação.

4. O editor que se tiver obrigado a efectuar edições sucessivas de certa obra deve, sob pena de responder por perdas e danos, executá-las sem interrupção, de forma que nunca venham a faltar exemplares no mercado.

5. Exceptua-se, em relação ao princípio estabelecido no número anterior, o caso de força maior, não se considerando, porém, como tal a falta de meios financeiros para custear a nova edição nem o agravamento dos respectivos custos.

ARTIGO 106.º **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato de edição pode ser resolvido:

- a) Se for declarada a interdição do editor;
- b) Por morte do editor em nome individual, se o seu estabelecimento não continuar com algum ou alguns dos seus sucessores;
- c) Se o autor não entregar o original dentro do prazo convencionado ou se o editor não concluir a edição no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 90.º, salvo caso de força maior devidamente comprovado;
- d) Em todos os demais casos especialmente previstos e, de um modo geral, sempre que se verificar o incumprimento de qualquer das cláusulas contratuais ou das disposições legais directa ou supletivamente aplicáveis.

2. A resolução do contrato entende-se sempre sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos da parte a quem for imputável.

5. If without the prior consent of the publisher the author exceeds the limits mentioned, he shall not be entitled to any additional payment and the publisher may refuse to publish the additional volumes, issues or pages, however the author may cancel the contract, compensating the publisher for the costs incurred and the proceeds expected from the publication. If part of the work has already been sold, the proceeds obtained shall form the basis for calculating the compensation.

ARTICLE 105 **REPRINTS OR SUCCESSIVE EDITIONS**

1. Where the publisher has been authorized to publish several editions, the conditions laid down for the original edition, in case of doubt, shall apply to subsequent editions.

2. Before undertaking a new edition, the publisher shall give the author the opportunity to intervene in the text to make small corrections or refinements that do not involve substantial modification of the work.

3. Even if the price has been fixed, the author shall nevertheless have the right to additional remuneration where, with the publisher's agreement, he has substantially modified the work such as recasting or amplifying it.

4. A publisher who undertakes to publish successive editions of a work shall publish them uninterruptedly so that copies are always available on the market, failing which he shall be liable for any damages incurred.

5. Cases of force majeure may constitute an exception to the provisions laid down in the preceding paragraph, although lack of financial resources to cover the cost of the new publication costs or an increase in such costs shall not be considered cases of force majeure.

ARTICLE 106 **TERMINATION OF THE CONTRACT**

1. Publishing contracts may be terminated in the following circumstances:

- a) If a ban of the editor has been declared;*
- b) If the individual publisher has died and his business is not continued by one or more of his successors;*
- c) If the author does not deliver the original work within the time agreed or if the publisher does not conclude the publication within the time limit stipulated in paragraph 2 of Article 90, unless a case of force majeure is duly proved;*
- d) In all other specifically stipulated cases and, in general, whenever there is non-compliance with any of the contractual clauses or the direct or supplementary legal provisions.*

SECÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO CÉNICA

ARTIGO 107.º NOÇÃO

Representação cénica é a exibição perante espectadores de uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica, pantomímica ou outra de qualquer natureza análoga, por meio de ficção dramática, canto, dança, música ou outros processos adequados, separadamente ou combinados entre si.

ARTIGO 108.º AUTORIZAÇÃO

1. A utilização da obra por representação depende de autorização do autor, quer a representação se realize em lugar público, quer em lugar privado, com ou sem entradas pagas, com ou sem fim lucrativo.

2. Se a obra tiver sido divulgada por qualquer forma, e desde que se realize sem fim lucrativo e em privado, num meio familiar, a representação poderá fazer-se independentemente de autorização do autor, princípio que se aplica, aliás, a toda a comunicação.

3. A concessão de direito de representar presume-se onerosa, excepto quando feita a favor de amadores.

ARTIGO 109.º FORMA, CONTEÚDOS E EFEITOS

1. Pelo contrato de representação o autor autoriza um empresário a promover a representação da obra, obrigando-se este a fazê-la representar nas condições acordadas.

2. O contrato de representação deve ser celebrado por escrito e, salvo convenção em contrário não atribui ao empresário o exclusivo da comunicação directa da obra por esse meio.

3. O contrato deve definir com precisão as condições e os limites em que a representação da obra é autorizada, designadamente quanto ao prazo, ao lugar, à retribuição do autor e às modalidades do respectivo pagamento.

ARTIGO 110.º RETRIBUIÇÃO

1. A retribuição do autor pela outorga do direito de representação poderá consistir numa quantia global fixa, numa percentagem sobre as receitas dos espectáculos, em certa quantia por cada espectáculo ou ser determinada por qualquer outra forma estabelecida no contrato.

2. Se a retribuição for determinada em função da receita do espectáculo, deve ser paga no dia seguinte ao do espectáculo respectivo, salvo se de outro modo tiver sido convencionado.

2. The termination of the contract shall always be without prejudice to the right to claim damages from the person responsible for the termination.

SECTION II PERFORMANCES

ARTICLE 107 DEFINITION

Performance shall mean presentation before an audience of a dramatic, dramatico-musical, choreographic, mime or other similar work, by means of dramatic fiction, singing, dancing, music or other appropriate means, either separately or together.

ARTICLE 108 AUTHORIZATION

1. Use of a work for performance shall be subject to the consent of the author, whether the performance takes place in public or private, whether or not an entrance fee is charged and whether or not the performance is for profit.

2. If the work has already been disclosed in any form and provided it is performed for non-profit-making purposes, in private, in a family environment, the performance may take place without the author's consent. This principle also applies to all forms of communication.

3. The right to perform shall be granted against payment, unless such right is given to amateurs.

ARTICLE 109 FORM, CONTENT AND EFFECTS

1. In terms of a performance contract the author authorizes an impresario (manager) to promote the performances of the work which he shall do in accordance with the conditions agreed.

2. A performance contract shall be in writing and, unless otherwise agreed, it shall not give the impresario the exclusive right of directly communicating the work in this manner.

3. The contract must establish in a precise manner the conditions and the limits under which performance of the work is authorized, in particular, the period of time, the place, the author's remuneration and the payment terms.

ARTICLE 110 REMUNERATION

1. The author's remuneration for granting the right to perform may consist of a fixed lump sum, a percentage of the proceeds from the performances, a specific amount for each performance or may be determined in any other form stipulated in the contract.

3. Sendo a retribuição determinada em função da receita de cada espectáculo, assiste ao autor o direito de fiscalizar por si ou por seu representante as receitas respectivas.

4. Se o empresário viciar as notas de receita ou fizer uso de quaisquer outros meios fraudulentos para ocultar os resultados exactos da sua exploração incorrerá nas penas aplicáveis aos correspondentes crimes e o autor terá o direito a resolver o contrato.

ARTIGO 111.º PROVA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR

Sempre que uma representação de obra não caída no domínio público dependa de licença ou autorização administrativa, será necessário, para a obter, a exibição perante autoridade competente de documento comprovativo de que o autor consentiu na representação.

ARTIGO 112.º REPRESENTAÇÃO NÃO AUTORIZADA

A representação sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo confere ao autor o direito de a fazer cessar imediatamente, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do empresário ou promotor do espectáculo.

ARTIGO 113.º DIREITOS DO AUTOR

1. Do contrato de representação derivam para o autor, salvo estipulação em contrário, os seguintes direitos:

a) De introduzir na obra, independentemente do consentimento da outra parte, as alterações que julgar necessárias, contanto que não prejudiquem a sua estrutura geral, não diminuam o seu interesse dramático ou espectacular nem prejudiquem a programação dos ensaios e da representação;

b) De ser ouvido sobre a distribuição dos papéis;

c) De assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações quanto à interpretação e encenação;

d) De ser ouvido sobre a escolha dos colaboradores da realização artística da obra;

e) De se opor à exibição enquanto não considerar suficientemente ensaiado o espectáculo, não podendo, porém, abusar desta faculdade e protelar injustificadamente a exibição, caso em que responde por perdas e danos;

f) De fiscalizar o espectáculo, por si ou por representante, para o que tanto um como o outro têm livre acesso ao local durante a representação.

2. If the compensation is determined based on the receipts from performances, it shall be paid on the day following the relevant performance, unless otherwise agreed.

3. Where the remuneration is determined by the proceeds of each performance, the author or his representative shall have the right to verify the respective receipts.

4. If the impresario falsifies the statement of receipts or uses any other fraudulent methods to conceal the true results of his exploitation, he shall be liable to the sanctions applicable to such offences and the author shall have the right to cancel the contract.

ARTICLE 111 PROOF OF THE AUTHOR'S AUTHORIZATION

Whenever the performance of a work that does not fall within the public domain requires a licence or an administrative authorization, in order to obtain it the competent authority shall be given documentary proof that the author has agreed to its performance.

ARTICLE 112 UNAUTHORIZED REPRESENTATION

The performance of a work without authorization, or not in accordance with its content, shall give the author the right to have the performance stopped immediately, without prejudice to the criminal or civil liability of the impresario or the promoter of the show.

ARTICLE 113 RIGHTS OF THE AUTHOR

1. Unless otherwise stipulated, the performance contract shall give the author the following rights:

a) To introduce into the work, regardless of the consent of the other party, the changes that he deems necessary, provided that they do not alter its general structure nor detract from its dramatic or theatrical interest, nor prejudice the schedule of rehearsals and performances;

b) To be consulted on the casting roles;

c) To attend rehearsals and give the necessary guidance on the interpretation and direction;

d) To be consulted regarding the choice of collaborators for the artistic execution of the works;

e) To object to the performance taking place when he considers that there have been insufficient rehearsals, although he may not abuse this and unjustifiably delay the performance, in which case he shall be liable for damages;

2. Se tiver sido convencionado no contrato que a representação da obra seja confiada a determinados actores ou executantes, a substituição destes só poderá fazer-se por acordo dos outorgantes.

ARTIGO 114.º SUPRESSÃO DE PASSOS DA OBRA

Se, por decisão judicial, for imposta a supressão de algum passo da obra que comprometa ou desvirtue o sentido da mesma, poderá o autor retirá-la e resolver o contrato, sem por esse facto incorrer em qualquer responsabilidade.

ARTIGO 115.º OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO

1. O empresário assume pelo contrato a obrigação de fazer representar a obra em espectáculo público dentro do prazo convencionado e, na falta de convenção, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do contrato, salvo tratando-se de obra dramático-musical, caso em que o prazo se eleva a dois anos.

2. O empresário é obrigado a realizar os ensaios indispensáveis para assegurar a representação nas condições técnicas adequadas e, de um modo geral, a empregar todos os esforços usuais em tais circunstâncias para o bom êxito da representação.

3. O empresário é obrigado a fazer representar o texto que lhe tiver sido fornecido, não podendo fazer nele quaisquer modificações, como sejam eliminações, substituições ou aditamentos, sem o consentimento do autor.

4. O empresário é obrigado a mencionar, por forma bem visível, nos programas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação adoptado pelo autor.

ARTIGO 116.º SIGILO DE OBRA INÉDITA

Tratando-se de obra que ainda não tenha sido representada nem reproduzida, o empresário não pode dá-la a conhecer antes da primeira representação, salvo para efeitos publicitários, segundo os usos correntes.

ARTIGO 117.º TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO E FILMAGEM DA REPRESENTAÇÃO

Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonograma ou videograma, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espectáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor.

f) To monitor the performance himself or through a representative, for which purpose they shall have free access to the place during the performance.

2. If it has been stipulated in the contract that the performance of the work shall be entrusted to specific actors or performers, their replacement may only take place with the consent of the contracting parties.

ARTICLE 114 DELETION OF STEPS IN THE WORK

If a court decision orders that a step in the work be deleted thereby compromising or distorting its general theme, the author shall have the right to withdraw the work and to cancel the contract without incurring any liability therefor.

ARTICLE 115 OBLIGATIONS OF THE IMPRESARIO

1. In terms of the contract the impresario undertakes to have the work performed in public within the agreed period, and in the absence of an agreed period, within a period of one year from the date of signature of the contract, except in the case of dramatico-musical works where the period shall be two years.

2. The impresario shall hold the necessary rehearsals to ensure performance under satisfactory technical conditions and, in general, to make the customary efforts in such circumstances to ensure the success of the performance.

3. The impresario shall have the work performed according to the text furnished by the author and he may not make any changes such as deletions, substitutions or additions, without the consent of the author.

4. The impresario shall indicate in a clearly visible manner on the programs, posters and other forms of publicity the name, pseudonym or other identifying sign adopted by the author.

ARTICLE 116 CONFIDENTIALITY OF UNPUBLISHED WORK

In the case of a work which has never been performed nor reproduced, the impresario may not make it known before the first performance, except for publicity purposes according to current practice.

ARTICLE 117 TRANSMISSION, REPRODUCTION AND FILMING OF THE PERFORMANCE

Performance of the work, in whole or in part, through transmission by audio or visual broadcasting, reproduction on phonograms or videograms, filming or exhibition, shall require the written consent of the author in addition to the authorizations by the impresario and the performers.

ARTIGO 118.º TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DO EMPRESÁRIO

O empresário não pode transmitir os direitos emergentes do contrato de representação sem o consentimento do autor.

ARTIGO 119.º REPRESENTAÇÃO DE OBRA NÃO DIVULGADA

O autor que tiver contratado a representação de obra ainda não divulgada poderá publicá-la, impressa ou reproduzida por qualquer outro processo, salvo se outra coisa tiver sido convencionada com o empresário.

ARTIGO 120.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de representação pode ser resolvido:

- a) Nos casos em que legal ou contratualmente for estabelecido;
- b) Nos casos correspondentes aos da alíneas a) e d) do artigo 106º,
- c) No caso de evidente e continuada falta de assistência do público.

2. A resolução do contrato entende-se sempre sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos da parte a quem for imputável.

SECÇÃO III DA RECITAÇÃO E DA EXECUÇÃO

ARTIGO 121.º EQUIPARAÇÃO À REPRESENTAÇÃO

1. A recitação de uma obra literária e a execução por instrumentos ou por instrumentos e cantores de obra musical ou literário-musical são equiparadas à representação definida do artigo 107º.

2. Ao contrato celebrado para a recitação ou para a execução de tais obras aplica-se, no que não for especialmente regulado, o disposto na secção precedente, contrato que seja compatível com a natureza da obra e da exibição.

ARTIGO 122.º OBRIGAÇÕES DO PROMOTOR

1. A entidade que promover ou organizar a execução ou a recitação de obra literária, musical ou literário-musical em audição pública deve afixar previamente no local o respectivo programa, do qual devem constar, na medida do possível, a designação da obra e a identificação da autoria.

2. Uma cópia desse programa deve ser fornecido ao autor ou ao seu representante.

ARTICLE 118 TRANSFER OF IMPRESARIO'S RIGHTS

An impresario may not transfer rights derived from the performance contract without the consent of the author.

ARTICLE 119 PERFORMANCE OF UNDISCLOSED WORKS

An author who has concluded a performance contract regarding an undisclosed work may publish it, by means of printing or by any other reproduction process, unless otherwise agreed with the impresario.

ARTICLE 120 TERMINATION OF THE CONTRACT

1. Performance contracts may be terminated in the following circumstances:

- a) Legally or contractually determined circumstances;*
- b) The circumstances referred to in article 106 a) and d);*
- c) In the cases of evident and continuing lack of public attendance.*

2. The termination of the contract shall always be understood to be without prejudice to the right to claim damages from the person responsible for such termination.

SECTION III RECITATION AND PERFORMANCE

ARTICLE 121 EQUIVALENT TO PERFORMANCE

1. The recitation of a literary work and performance by instruments or by instruments and singers of a musical or literary-musical work shall be equivalent to performance as defined in Article 107.

2. If not specifically regulated, a contract for the recitation or performance of such works shall be subject to the provisions of the preceding section, provided that they are compatible with the nature of the work and its presentation.

ARTICLE 122 OBLIGATIONS OF THE PROMOTER

1. Any person who promotes or organizes the performance or recitation of a literary, musical, or dramatico-musical work before a public audience shall, in advance, display the corresponding program on the premises showing as much as it may be possible the name of the work and the identification of the author.

3. Na falta de afixação do programa ou da sua comunicação nos termos dos recitação, quando demandada, fazer a prova de que obteve autorização dos autores das obras executadas ou recitadas.

ARTIGO 123.º FRAUDE NA ORGANIZAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PROGRAMA

1. Se a entidade que promover a execução ou a recitação organizar fraudulentamente o programa, designadamente incluindo nele obra que não se propõe fazer executar ou recitar, e promovendo, em lugar desta, a execução ou recitação de outra não anunciada, ou se, no decurso da audição, por motivo que não constitua caso fortuito ou de força maior, deixar de ser executada ou recitada obra constante do programa, poderão os autores prejudicados nos seus interesses morais ou materiais reclamar da referida entidade indemnização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal que ao caso couber.

2. Não implica responsabilidade ou ónus para os organizadores da audição o facto de os artistas, por solicitação insistente do público, executarem ou recitarem quaisquer obras além das constantes do programa.

SECÇÃO IV DAS OBRAS CINEMATográfICAS

ARTIGO 124.º PRODUÇÃO DE OBRA CINEMATográfica

A produção cinematográfica depende da autorização dos autores das obras preexistentes, ainda que estes não sejam considerados autores da obra cinematográfica nos termos do artigo 22º.

ARTIGO 125.º AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES DA OBRA CINEMATográfica

1. Das autorizações concedidas pelos autores das obras cinematográficas nos termos do artigo 22º devem constar especificamente as condições da produção, distribuição e exibição da película.

2. Se o autor tiver autorizado, expressa ou implicitamente, a exibição, o exercício dos direitos da exploração económica da obra cinematográfica compete ao produtor.

ARTIGO 126.º PRODUTOR

1. O produtor é o empresário do filme e como tal organiza a feitura da obra cinematográfica, assegura os meios necessários e assume as responsabilidades técnicas e financeiras inerentes.

2. O produtor deve ser como tal identificado no filme.

2. One copy of the said program shall be provided to the author or his representative.

3. In the event that the program is not displayed or the terms of the performance are not communicated, proof shall be given, on demand, that the authorization was obtained from the authors of the works performed or recited.

ARTICLE 123 FRAUDULENT ORGANIZATION OR EXECUTION OF THE PROGRAM

1. If the entity promoting the performance or recitation fraudulently constitutes a program, in particular, by including works that it does not intend to have performed or recited, and by promoting in their place the performance or recitation of unannounced works, or if, during the performance, for reasons that do not constitute unforeseeable circumstances or force majeure, the works announced in the program are not performed or recited, the authors whose moral and material interests have been harmed may claim compensation for damages, without prejudice to any criminal liability that the matter may entail.

2. The organizers shall not attract any liability if the performers respond to the audience's insistent requests by performing or reciting other works in addition to those mentioned in the program.

SECTION IV CINEMATOGRAPHIC WORKS

ARTICLE 124 PRODUCTION OF CINEMATOGRAPHIC WORKS

Cinematographic production is subject to the authorization of the authors of pre-existing works, even though they may not be considered authors of cinematographic works within the meaning of Article 22.

ARTICLE 125 AUTHORIZATION OF THE AUTHORS OF CINEMATOGRAPHIC WORKS

1. Authorizations granted by authors of cinematographic works in terms of Article 22 shall specifically mention the conditions governing the production, distribution and projection of the film.

2. If the author has expressly or impliedly authorized the showing of the film, the right to economically exploit the cinematographic work shall be attributed to the producer.

ARTICLE 126 THE PRODUCER

1. The producer is the manager of the film and as such he shall

3. Durante o período de exploração, o produtor, se o titular ou titulares do direito de autor não assegurarem de outro modo a defesa dos seus direitos sobre a obra cinematográfica, considera-se como representante daqueles para esse efeito, devendo dar-lhes conta do modo como se desempenhou do mandato.

ARTIGO 127.º EFEITOS DA AUTORIZAÇÃO

1. Da autorização deriva para o produtor cinematográfico o direito de produzir o negativo, os positivos, as cópias e os registos magnéticos necessários para exibição da obra.

2. A autorização para a produção cinematográfica implica, salvo estipulação especial, autorização para a distribuição e exibição do filme em salas públicas de cinema, bem como para a sua exploração económica por este meio, sem prejuízo do pagamento da remuneração estipulada.

3. Dependem da autorização dos autores das obras cinematográficas a radiodifusão sonora ou visual da película, do filme-anúncio e das bandas ou discos em que se reproduzam trechos da película, a sua comunicação ao público, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, e a sua reprodução, exploração ou exibição sob forma de videograma.

4. A autorização a que refere este artigo também não abrange a transmissão radiofónica da banda sonora ou do fonograma em que se reproduzem trechos de obra cinematográfica.

5. Não carece de autorização do autor a difusão de obras produzidas por organismo de radiodifusão sonora ou audiovisual, ao qual assiste o direito de as transmitir e comunicar ao público, no todo ou em parte, através dos seus próprios canais transmissores.

ARTIGO 128.º EXCLUSIVO

1. A autorização dada pelos autores para a produção cinematográfica de uma obra, quer composta especialmente para esta forma de expressão quer adaptada, implica concessão de exclusivo, salvo convenção em contrário.

2. No silêncio das partes, o exclusivo concedido para a produção cinematográfica caduca decorridos vinte e cinco anos sobre a celebração do contrato respectivo, sem prejuízo do direito daquele a quem tiver sido atribuída a exploração económica do filme a continuar a projectá-lo, reproduzi-lo e distribuí-lo.

ARTIGO 129.º TRANSFORMAÇÕES

1. As traduções, dobragens ou quaisquer transformações da obra cinematográfica dependem de autorização escrita dos autores.

organize the execution of the cinematographic work, guarantee the necessary means and assume the corresponding technical and financial responsibilities thereof.

2. The producer shall be identified as such in the film.

3. During the period of exploitation, unless the owner or owners of the copyright have otherwise provided to defend their rights in the cinematographic work, the producer shall be deemed to be their representative for this purpose and he shall account for the way in which he carried out his mandate.

ARTICLE 127 EFFECTS OF AUTHORIZATION

1. The authorization gives the cinematographic producer the right to produce the negative, the positives, the copies and the tape recordings necessary for presentation of the work.

2. Unless otherwise specifically provided, authorization for cinematographic production shall include the distribution and presentation of the film in public cinema halls, as well as its economic exploitation by this means, without prejudice to payment of the stipulated amount.

3. Authorization by the authors of cinematographic works shall be required for the audio or visual broadcasting of the film, the trailer, tapes or records which reproduce excerpts from the film, its communication to the public, whether wireless or not, in particular, by radio waves, optical fibre, cable or satellite, as well as its reproduction, exploitation or presentation in the form of a videogram.

4. The authorization referred to in this article does not cover the broadcast transmission of the sound track or of the phonogram which reproduces excerpts from the cinematographic work.

5. The author's consent shall not be required for the broadcast of works produced by sound or audiovisual broadcasting organizations, which retain the right to transmit and communicate the works to the public, in whole or in part, through their own transmission channels.

ARTICLE 128 EXCLUSIVITY

1. The authorization given by the authors for the cinematographic production of a work, whether it has been specially created for this form of expression or has been adapted thereto, shall imply the granting of exclusive rights, unless otherwise agreed.

2. In the absence of an agreement, the exclusivity granted for the cinematographic production shall lapse twenty five years after conclusion of the corresponding contract, without prejudice to the right of the party to whom the economic exploitation of the film has been granted to continue to show it, reproduce and distribute it.

2. A autorização para exibição ou distribuição de um filme estrangeiro em S.Tomé e Príncipe confere implicitamente autorização para a tradução ou dobragem.

3. É admissível cláusula em contrário, salvo se a lei só permitir a exibição da obra traduzida ou dobrada.

ARTIGO 130.º CONCLUSÃO DA OBRA

Considera-se pronta a obra cinematográfica após o realizador e o produtor estabelecerem, por acordo, a sua versão definitiva.

ARTIGO 131.º RETRIBUIÇÃO

A retribuição dos autores de obra cinematográfica pode consistir em quantia global fixa, em percentagem sobre as receitas provenientes da exibição e em quantia certa por cada exibição ou revestir outra forma acordada com o produtor.

ARTIGO 132.º CO-PRODUÇÃO

Não havendo em contrário, é lícito ao produtor que contratar com os autores associar-se com outro produtor para assegurar a realização e exploração da obra cinematográfica.

ARTIGO 133.º TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DO PRODUTOR

É igualmente permitido ao produtor transferir a todo o tempo para terceiro, no todo ou em parte, direitos emergentes do contrato, ficando, todavia, responsável para com os autores pelo cumprimento pontual do mesmo.

ARTIGO 134.º IDENTIFICAÇÃO DA OBRA E DO AUTOR

1. O autor ou co-autores de obra cinematográfica têm o direito de exigir que os seus nomes sejam indicados na projecção do filme, mencionando-se igualmente a contribuição de cada um deles para a obra referida.

2. Se a obra cinematográfica constituir adaptação de obra preexistente deverá mencionar-se o título desta e o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação do autor.

ARTIGO 135.º UTILIZAÇÃO E REPRODUÇÃO SEPARADAS

Os autores da parte literária e da parte musical da obra cinematográfica podem reproduzi-las e utilizá-las separadamente por qualquer modo, contanto que não prejudiquem a exploração da obra no seu conjunto.

ARTICLE 129 TRANSFORMATIONS

1. Translations, dubbing, or any other transformation of the cinematographic work shall be subject to the written consent of the authors.

2. Any authorization to present or distribute a foreign film in S.Tomé and Príncipe shall impliedly include consent for its translation or dubbing.

3. The parties may agree on a clause to the contrary shall be admissible, unless the law only allows the translated or dubbed work to be presented.

ARTICLE 130 COMPLETION OF THE WORKS

A cinematographic work shall be considered completed when the director and the producer agree on its final version.

ARTICLE 131 REMUNERATION

The remuneration of the authors of cinematographic work may consist of a fixed lump sum, a percentage of the proceeds from the presentation of the film, a specific amount for each presentation or any other form agreed upon with the producer.

ARTICLE 132 CO-PRODUCTION

Unless otherwise agreed, the producer who has concluded an agreement with the authors may partner with another producer in order to ensure the execution and exploitation of the cinematographic work.

ARTICLE 133 TRANSFER OF THE PRODUCER'S RIGHTS

At any time the producer may totally or partially transfer the rights arising from the contract to a third party although he shall remain responsible towards the authors for the strict compliance of the contract.

ARTICLE 134 IDENTIFICATION OF THE WORK AND THE AUTHOR

1. The author or co-authors of cinematographic works shall have the right to demand that their names appear in the film, together with an indication of each one's contribution to the said work.

2. If the cinematographic work is an adaptation of a pre-existing work, the title of the latter work shall be mentioned and the name, pseudonym or any other identifying particulars of the author.

ARTIGO 136.º PRAZO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Se o produtor não concluir a produção da obra cinematográfica no prazo de três anos a contar da data da entrega da parte literária e da parte musical ou não fizer projectar a película concluída no prazo de três anos a contar da conclusão, o autor ou co-autores terão o direito de resolver o contrato.

ARTIGO 137.º PROVAS, MATRIZES E CÓPIAS

1. O produtor só é obrigado a fazer as cópias ou provas da obra cinematográfica à medida que estas lhe forem requisitadas e a conservar a respectiva matriz, que em nenhum caso poderá destruir.

2. Não assiste ao produtor da obra cinematográfica o direito de vender a preço de saldo as cópias que tiver produzido, ainda que alegando a falta de procura destas.

ARTIGO 138.º FALÊNCIA DO PRODUTOR

Em caso de falência do produtor, se houver de proceder-se à venda por baixo preço, na totalidade ou por lotes, de cópias da obra cinematográfica, deverá o administrador da massa falida prevenir do facto o autor ou co-autores desta com a antecedência mínima de vinte dias, a fim de os habilitar a tomar as providências que julgarem convenientes para defesa dos seus interesses materiais e morais e, bem assim, para exercerem o direito de preferência na aquisição das cópias em arrematação.

ARTIGO 139.º REGIME APLICÁVEL

1. Ao contrato de produção cinematográfica são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao contrato de edição, representação e execução.

2. Aplica-se à exibição pública da obra cinematográfica, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 122º e 123º para a recitação e a execução.

ARTIGO 140.º OBRAS PRODUZIDAS POR PROCESSO ANÁLOGO À CINEMATOGRAFIA

As disposições da presente secção são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

ARTICLE 135 SEPARATE USE AND REPRODUCTION

The authors of the literary and the musical parts of a cinematographic work may reproduce and use them separately in any manner, provided that it does not prejudice the exploitation of the work as a whole.

ARTICLE 136 TIME PERIOD FOR FULFILMENT OF THE CONTRACT

If the producer does not terminate the cinematographic production within three years from the date of delivery of the literary and musical parts or does not project the completed film within three years from the date of its termination, the author or co-authors shall have the right to cancel the contract.

ARTICLE 137 PRINTS, MATRICES AND COPIES

1. The producer only has to make copies or prints of the cinematographic work as and when they are requested and he shall preserve the corresponding matrix which he may not under any circumstances destroy.

2. The producer of a cinematographic work is not entitled to sell the copies produced at reduced prices, even on the grounds that there is a lack of demand for them.

ARTICLE 138 INSOLVENCY OF THE PRODUCER

In the event of the insolvency of the producer, if all or some of the copies of the cinematographic work are sold at reduced prices, the trustee of the insolvent estate shall give prior notice to the author or co-authors of not less than twenty days so that they may take the steps they deem necessary to defend their material and moral interests and also to enable them to exercise their right of pre-emption to the copies to be auctioned.

ARTICLE 139 APPLICABLE REGIME

1. The provisions relating to the publishing contract, representation, and implementation shall apply, mutatis mutandis, to film production contracts.

2. The provisions of Articles 122 and 123 in respect of recitation and execution, with the necessary amendments, are applicable to the public showing of a film.

SECÇÃO V DA FIXAÇÃO FONOGRAFICA E VIDEOGRAFICA

ARTIGO 141.º CONTRATO DE FIXAÇÃO FONOGRAFICA E VIDEOGRAFICA

1. Depende de autorização do autor a fixação da obra, entendendo-se por fixação a incorporação de sons ou de imagens, separadas ou cumulativamente, num suporte material suficientemente estável e duradouro que permita a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero.

2. A autorização deve ser dada por escrito e habilita a entidade que a detém afixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares produzidos.

3. A autorização para executar em público, radiodifundir ou transmitir de qualquer modo a obra fixada deve igualmente ser dada por escrito e pode ser conferida a entidade diversa da que fez a fixação.

4. A compra de um fonograma ou videograma não atribui ao comprador o direito de os utilizar para quaisquer fins de execução ou transmissão públicas, reprodução, revenda ou aluguer com fins comerciais.

ARTIGO 142.º IDENTIFICAÇÃO DA OBRA E DO AUTOR

Dos fonogramas e dos videogramas devem constar, impressos directamente ou apostos em etiquetas, sempre que a sua natureza o permita, o título da obra ou o modo de a identificar, assim como o nome ou qualquer outro sinal de identificação do autor.

ARTIGO 143.º FISCALIZAÇÃO

1. O autor tem o direito de fiscalizar os estabelecimentos de imprensa e duplicação de fonogramas e videogramas e armazenamento dos suportes materiais, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 86º, com as devidas adaptações.

2. Aqueles que importam, fabricam e vendem suportes materiais para obras fonográficas e videográficas devem comunicar à Direcção-Geral da Cultura as quantidades importadas, fabricadas e vendidas, podendo os autores fiscalizar também os armazéns e fábricas dos suportes materiais.

3. Aqueles que fabricam ou duplicam fonogramas e videogramas são obrigados a comunicar periódica e especificadamente à Direcção-Geral da Cultura as quantidades de fonogramas e videogramas que prensarem ou duplicarem e a exhibir documento do qual conste a autorização do respectivo autor.

4. A Direcção-Geral da Cultura definirá a periodicidade e as modalidades que deve revestir a comunicação a que se referem os n.º 2 e 3.

ARTICLE 140 WORKS PRODUCED BY METHODS ANALOGOUS TO CINEMATOGRAPHY

The provisions of this section shall apply to works produced by any process analogous to cinematography.

SECTION V PHONOGRAPHIC AND VIDEOGRAPHIC FIXATION

ARTICLE 141 PHONOGRAPHIC AND VIDEOGRAPHIC FIXATION CONTRACT

1. The author's consent shall be required for fixing a work. Fixation of a work is understood to be the separate or combined incorporation of sounds or images in a sufficiently stable and durable tangible carrier in which it can be perceived, reproduced or otherwise communicated for a lasting period.

2. The consent shall be given in writing and allow its recipient to fix the work and to reproduce and sell the copies produced.

3. Consent to perform the fixed work in public, or to broadcast or transmit it in any way, shall also be given in writing, and it may be given to a different entity other than the one authorized to fix the work.

4. The purchase of a phonogram or videogram shall not give the purchaser the right to use it for any public execution or transmission, reproduction, resale or rental for commercial purposes.

ARTICLE 142 IDENTIFICATION OF THE WORK AND THE AUTHOR

Whenever the nature of the work so permits, phonograms and videograms shall bear the title of the work or some means of identifying it, as well as the name or other identifying particulars of the author, either directly printed on the phonograms and videograms or on labels.

ARTICLE 143 INSPECTION

1. The author shall have the right to inspect the establishments that print and duplicate the phonograms and videograms and store the physical carriers; and the provisions of para.7 of Article 86, duly adapted, shall be applicable.

2. Any person who imports, manufactures and sells physical carriers for phonographic and videographic works shall inform the Directorate-General of Culture of the quantities imported, manufactured and sold; and the authors may also inspect the warehouses and factories of the physical carriers.

3. Any person who manufactures or duplicates phonograms and videograms shall regularly and directly inform the Directorate-

ARTIGO 144.º OBRAS QUE JÁ FORAM OBJECTO DE FIXAÇÃO

1. A obra musical e o respectivo texto que foram objecto de fixação fonográfica comercial sem oposição do autor podem voltar a ser fixados.

2. O autor tem sempre direito a retribuição equitativa, cabendo ao Ministério Tutelar, na falta de acordo das partes, determinar o justo montante.

3. O autor pode fazer cessar a exploração sempre que a qualidade técnica da fixação comprometer a correcta comunicação da obra.

ARTIGO 145.º TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DO PRODUTOR

Aquele com quem tiver sido contratada a fixação não pode, salvo no caso de trespasse do estabelecimento, nomeadamente por cisão, transferir para terceiro os direitos emergentes do contrato de autorização sem consentimento dos autores.

ARTIGO 146.º TRANSFORMAÇÕES

A adaptação, arranjo ou outra transformação de qualquer obra para efeitos de fixação, transmissão e execução ou exibição por meios mecânicos, fonográficos ou videográficos, depende igualmente de autorização escrita do autor, que deve precisar a qual ou quais daqueles fins se destina a transformação.

ARTIGO 147.º REMISSÃO

1. Ao contrato de autorização para fixação fonográfica ou videográfica são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao contrato de edição.

2. Aplica-se ao espectáculo consistente na comunicação pública de obra fonográfica ou videográfica, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 122º e 123º para a recitação e a execução.

ARTIGO 148.º ÂMBITO

As disposições desta secção aplicam-se à reprodução de obra intelectual obtida por qualquer processo análogo à fonografia ou videografia, já existente ou que venha a ser inventado.

General of Culture of the quantities of phonograms and videograms which they manufacture or duplicate and shall produce documentary proof of the authorization of the respective author.

4. The Directorate-General of Culture shall define the frequency and the method of the communications referred to in paras.2 and 3 above.

ARTICLE 144 WORKS THAT HAVE ALREADY BEEN FIXED

1. Musical works and the corresponding text that have been the subject of commercial phonographic fixing without opposition by the author, may be fixed anew.

2. The author shall always be entitled to equitable remuneration, and failing agreement between the parties, the responsible Ministry shall determine an equitable amount.

3. The author may terminate the exploitation whenever the technical quality of the fixation compromises the proper communication of the work.

ARTICLE 145 TRANSFER OF THE PRODUCER'S RIGHTS

Any person with whom a fixation contract has been concluded may not transfer the rights deriving from the contract of authorization to third parties, in particular, by means of division, without the consent of the authors, except in the case of the sale of the business.

ARTICLE 146 TRANSFORMATIONS

The adaptation, arrangement or other transformation of any work for the purposes of fixation, transmission and execution or presentation by mechanical, phonographic or videographic means, shall also be subject to the author's written consent which shall indicate the purpose or purposes of the transformation.

ARTICLE 147 APPLICABLE REGIME

1. The provisions relating to publishing contracts shall apply, mutatis mutandis, to phonographic or videographic fixation contracts.

2. The provisions of Articles 122 and 123 in respect of recitation and execution, with the necessary adaptations, are applicable to the public showing of a phonographic or videographic work.

ARTICLE 148 SCOPE

The provisions of this section shall apply to the reproduction of intellectual work produced by any process analogous to that of phonography or videography, whether it already exists or not.

SECÇÃO VI DA RADIODIFUSÃO E OUTROS PROCESSOS DESTINADOS À REPRODUÇÃO DOS SINAIS, DOS SONS E DAS IMAGENS

ARTIGO 149.º AUTORIZAÇÃO

1. Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida.
2. Depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens.
3. Entende-se por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão.

ARTIGO 150.º RADIODIFUSÃO DE OBRA FIXADA

Se a obra foi objecto de fixação para fins de comercialização com autorização do autor, abrangendo expressamente a respectiva comunicação ou radiodifusão sonora ou visual, é desnecessário o consentimento especial deste para cada comunicação ou radiodifusão, sem prejuízo dos direitos morais e do direito a remuneração equitativa.

ARTIGO 151.º PRESSUPOSTOS TÉCNICOS

O proprietário de casa de espectáculos ou de edifício em que deva realizar-se a radiodifusão ou comunicação prevista no artigo 149º, o empresário e todo aquele que concorra para a realização do espectáculo a transmitir são obrigados a permitir a instalação dos instrumentos necessários para a transmissão, bem como as experiências ou ensaios técnicos necessários para a boa execução desta.

ARTIGO 152.º LIMITES

1. Salvo estipulação em contrário, a autorização prevista no artigo 149º não implica autorização para fixar as obras radiodifundidas.
2. No entanto, é lícito aos organismos de radiodifusão fixar as obras a radiodifundir, mas unicamente para uso das suas estações emissoras, nos casos de radiodifusão diferida.
3. As fixações atrás referidas devem, porém ser destruídas no prazo máximo de três meses, dentro do qual não podem ser transmitidas mais de três vezes, sem prejuízo de remuneração ao autor.

SECTION VI BROADCASTING AND OTHER PROCESSES INTENDED FOR THE REPRODUCTION OF SIGNALS, SOUNDS AND IMAGES

ARTICLE 149 AUTHORIZATION

1. *The audio or visual broadcasting of a work by any means, whether live or retransmitted, shall be subject to the author's consent.*
2. *Communication of the work in a public place by any means used to diffuse signals, sounds or images, shall also be subject to the author's consent.*
3. *A public place shall mean any place to which the public is offered access, impliedly or expressly, against payment or otherwise and even where the right of admission is reserved.*

ARTICLE 150 BROADCASTING OF FIXED WORKS

Where the work has been fixed for commercial purposes with the author's consent, including specifically the corresponding communication or audio or visual broadcasting, it shall not be necessary to obtain special consent for each communication or broadcast, without prejudice to the moral rights and to the right to equitable remuneration.

ARTICLE 151 TECHNICAL REQUIREMENTS

Owners of theatres or buildings to be used for the broadcasting or communication envisaged in the provisions of Article 149, impresarios and any persons involved in presenting the performance to be transmitted, shall consent to the installation of the instruments necessary for the transmission and the tests or technical rehearsals necessary for its successful execution.

ARTICLE 152 LIMITATIONS

1. *Unless otherwise agreed, the consent provided for in Article 149 shall not include authorization to fix the broadcast works.*
2. *Broadcasting organisations shall nevertheless be allowed to fix the works to be broadcast, but only for use by their broadcasting stations in the cases of retransmission.*
3. *The fixations referred to above shall be destroyed within a maximum period of three months during which they may not be transmitted more than three times, without prejudice to the author's entitlement to remuneration.*
4. *The limitations referred to in the two preceding paragraphs*

4. As restrições dos dois números anteriores entendem-se sem prejuízo dos casos em que tais fixações ofereçam interesse excepcional a título de documentação, o qual determinará a possibilidade da sua conservação em arquivos oficiais ou, enquanto estes não existirem, nos da Radiotelevisão, sem prejuízo do direito de autor.

ARTIGO 153.º ÂMBITO

1. A autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, directas ou em diferido, efectuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão.
2. Não se considera nova transmissão a radiodifusão feita em momentos diferentes, por estações nacionais ligadas à mesma cadeia emissora ou pertencentes à mesma entidade, em virtude de condicionalismos horários ou técnicos.
3. A transmissão efectuada por entidade diversa da que obteve a autorização referida no n.º 1, quando se faça por cabo ou satélite, e não esteja expressamente prevista naquela autorização, depende de consentimento do autor e confere-lhe o direito de remuneração.

ARTIGO 154.º IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR

As estações emissoras devem anunciar o nome ou pseudónimo do autor juntamente com o título da obra radiodifundida, ressaltando-se os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidades da transmissão levam a omitir as indicações referidas.

ARTIGO 155.º COMUNICAÇÃO PÚBLICA DA OBRA RADIODIFUNDIDA

É devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida por altifalante ou por qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens.

ARTIGO 156.º REGIME APLICÁVEL

1. À radiodifusão, bem como à difusão obtida por qualquer outro processo que sirva para a comunicação de sinais, sons ou imagens, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao contrato de edição, representação e execução.
2. Aplica-se ao espectáculo consistente na comunicação pública de obra radiodifundida, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 122º e 123º para a recitação e execução.

shall be without prejudice to cases in which such recordings are of such exceptional documentary interest that they should be kept in the official archives or, if these do not exist, in the archives of the Broadcaster, without prejudice to the copyright.

ARTICLE 153 SCOPE

1. *An authorization to broadcast a work shall apply to all live or retransmitted broadcasts carried out by the stations of the entity that was granted the authorization, without prejudice to the author's remuneration for each transmission.*
2. *A broadcast transmitted at different times due to schedules or technical constraints, by national stations with the same broadcasting network or belonging to the same entity, shall not be considered to be a new transmission.*

3. A broadcast by cable or satellite by another entity other than the one granted the authorization referred to in para.1 above and not specifically provided for in the authorization shall be subject to the author's consent and shall give him the right to remuneration.

ARTICLE 154 IDENTIFICATION OF THE AUTHOR

Broadcasting stations shall indicate the name or pseudonym of the author together with the title of the broadcast work, except in those cases recognized by customary usage in which the circumstances and requirements of the broadcast enable such indications to be omitted.

ARTICLE 155 PUBLIC COMMUNICATION OF THE BROADCAST WORKS

The author shall receive remuneration for public communication of a work transmitted by means of loudspeakers or by any other similar instrument that transmits signals, sounds or images.

ARTICLE 156 APPLICABLE REGIME

1. *The provisions relating to publishing, performance and presentation contracts shall apply, mutatis mutandis, to the broadcasting and transmission by any other process to communicate signals, sounds or images.*
2. *The provisions of articles 122 and 123 in respect of recitation and execution, with the necessary adaptations, are applicable to the public communication of a broadcast work.*

SECÇÃO VII DA CRIAÇÃO DE OBRAS PLÁSTICAS, GRÁFICAS E APLICADAS

ARTIGO 157.º DA EXPOSIÇÃO

1. Só o autor pode expor ou autorizar, outrem a expor publicamente as suas obras de arte.
2. A alienação de obra de arte envolve, salvo convenção expressa em contrário, a atribuição do direito de a expor.

ARTIGO 158.º RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS EXPOSTAS

A entidade promotora de exposição de obras de arte responde pela integridade das obras expostas, sendo obrigada a fazer o seguro das mesmas contra incêndio, transporte, roubo e quaisquer outros riscos de destruição ou deterioração, bem como a conservá-las no respectivo recinto até ao termo do prazo fixado para a sua devolução.

ARTIGO 159.º FORMA E CONTEÚDO DO CONTRATO DE REPRODUÇÃO

1. A reprodução das criações de artes plásticas, gráficas e aplicadas, design, projectos de arquitectura e planos de urbanização só podem ser feita pelo autor ou por outrem com a sua autorização.
2. A autorização referida no artigo anterior deve ser dada por escrito, presume-se onerosa e pode ser condicionada.
3. São aplicáveis ao contrato as disposições do artigo 86.º, devendo, porém, fixar-se nele o número mínimo de exemplares a vender anualmente, abaixo do qual a entidade que explora a reprodução poderá usar das faculdades nesse artigo reconhecidas.

ARTIGO 160.º IDENTIFICAÇÃO DA OBRA

1. O contrato deverá conter indicações que permitam identificar a obra, tais como, a sua descrição sumária, debuxo, desenho ou fotografia, com assinatura do autor.
2. As reproduções não podem ser postas à venda sem que o autor tenha aprovado o exemplar submetido a seu exame.
3. Em todos os exemplares reproduzidos deve figurar o nome, pseudónimo ou outro sinal que identifique o autor.

ARTIGO 161.º ESTUDOS E PROJECTOS DE ARQUITECTURA E URBANISMO

1. Em cada exemplar dos estudos e projectos de arquitectura e ur-

SECTION VII CREATION OF PLASTIC WORKS, GRAPHIC AND APPLIED ART

ARTICLE 157 EXHIBITIONS

1. *Only the author may exhibit or authorize others to publicly exhibit his works of art.*
2. *The sale of a work of art shall include the transfer of the right to exhibit, unless otherwise agreed.*

ARTICLE 158 RESPONSIBILITY FOR THE EXHIBITED WORKS

Organizers of exhibitions of works of art shall be responsible for the integrity of the works and shall insure them against fire, theft, and any other risks of destruction or deterioration, and shall keep them in the exhibition site for the duration of the stipulated period.

ARTICLE 159 FORM AND CONTENT OF REPRODUCTION CONTRACTS

1. *The reproduction of creations of three-dimensional (plastic arts), graphic and applied arts, design, architectural and town planning projects may only be made by the author or by another with his consent.*
2. *The authorization referred to above shall be in writing, is subject to remuneration and may be conditional.*
3. *The provisions in article 86 shall apply to the contract which shall specify the minimum number of copies to be sold annually, and should the sales not reach the agreed number the entity exploiting the reproduction may have recourse to the procedures set out in the said article.*

ARTICLE 160 IDENTIFICATION OF THE WORKS

1. *The contract shall contain particulars identifying the work, such as, a brief description of the work, sketch, drawing or photograph, and the author's signature.*
2. *Reproductions may not be offered for sale until the author has approved the copy submitted to him.*
3. *Every reproduced copy shall contain the name, pseudonym or any other particular identifying the author.*

ARTICLE 161 ARCHITECTURAL AND TOWN PLANNING STUDIES AND PROJECTS

1. *Each copy of architectural and town planning studies and projects*

banismo, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitectura e nesta, depois de construída, é obrigatória a indicação do respectivo autor, por forma bem legível.

2. A repetição da construção de obra de arquitectura, segundo o mesmo projecto, só pode fazer-se com o acordo do autor.

ARTIGO 162.º RESTITUIÇÃO DOS MODELOS OU ELEMENTOS UTILIZADOS

1. Extinto o contrato, devem ser restituídos ao autor os modelos originais e qualquer outro elemento de que se tenha servido aquele que fez as reproduções.
2. Os instrumentos exclusivamente criados para a reprodução da obra devem, salvo convenção em contrário, ser destruídos ou inutilizados, se o autor não preferir adquiri-los.

ARTIGO 163.º EXTENSÃO DA PROTECÇÃO

As disposições constantes desta secção aplicam-se igualmente às maquetas de cenários, figurinos, cartões para tapeçarias, maquetas para painéis cerâmicos, azulejos, vitrais, mosaicos, relevos rurais, cartazes e desenhos publicitários, capas de livros e, eventualmente, à criação gráfica que estes comportam, que sejam criação artística.

SECÇÃO VIII DA OBRA FOTOGRÁFICA

ARTIGO 164.º CONDIÇÕES DE PROTECÇÃO

1. Para que a fotografia seja protegida é necessário que pela escolha do seu objecto ou pelas condições da sua execução possa considerar-se como criação artística pessoal do seu autor.
2. Não se aplica o disposto nesta secção às fotografias de escritos, de documentos, de papéis de negócios, de desenhos técnicos e de coisas semelhantes.
3. Consideram-se fotografias os fotogramas das películas cinematográficas.

ARTIGO 165.º DIREITOS DO AUTOR DE OBRA FOTOGRÁFICA

1. O autor da obra fotográfica tem o direito exclusivo de a reproduzir, difundir e pôr à venda com as restrições referentes à exposição, reprodução e venda de retratos e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, no que respeita às fotografias de obras de artes plásticas.
2. Se a fotografia for efectuada em execução de um contrato de tra-

shall legibly indicate, on the construction site of the architectural works and once built, the respective author.

2. *Repetition of an architectural work according to the same plans is subject to the consent of the author.*

ARTICLE 162 RETURN OF MODELS OR COMPONENTS USED

1. *On expiry of the contract, the original models and any other components used by the person who made the reproduction shall be returned to the author.*
2. *Unless otherwise agreed, the instruments created especially for reproduction of the work shall be destroyed or shall remain unused unless the author chooses to acquire them.*

ARTICLE 163 SCOPE OF PROTECTION

The provisions of this section shall also apply to models of sets, costumes, tapestry panels, models for ceramic panels, tiles, stained glass, mosaics, rural reliefs, advertising posters and designs, book covers and where applicable, to the graphic creations included therein, if they constitute artistic creations.

SECTION VIII PHOTOGRAPHIC WORKS

ARTICLE 164 CONDITIONS FOR PROTECTION

1. *For a photograph to qualify for protection, it is necessary that the choice of subject or the conditions of its execution be considered as a personal artistic creation of its author.*
2. *The provisions of this section shall not apply to photographs of writings, documents, business papers, technical drawings and similar objects.*
3. *Photograms of cinematographic films shall be deemed to be photographs.*

ARTICLE 165 COPYRIGHT OF PHOTOGRAPHIC WORK

1. *The author of a photographic work shall have the exclusive right to reproduce, disseminate and offer it for sale, subject to the restrictions concerning exhibition, reproduction and sale of portraits and without prejudice to the copyright in the work reproduced in the case of photographs of plastic arts works.*
2. *If the photograph is made under an employment contract or on commission, the right referred to in this article shall belong to the*

balho ou por encomenda, presume-se que o direito previsto neste artigo pertence à entidade patronal ou à pessoa que fez a encomenda.

3. Aquele que utilizar para fins comerciais a reprodução fotográfica deve pagar ao autor uma remuneração equitativa.

ARTIGO 166.º **ALIENAÇÃO DO NEGATIVO**

A alienação do negativo de uma obra fotográfica importa, salvo convenção em contrário, a transmissão dos direitos referidos nos artigos precedentes.

ARTIGO 167.º **INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

1. Os exemplares de obra fotográfica devem conter as seguintes indicações:

a) Nome do fotógrafo;

b) Em fotografias de obras de artes plásticas, o nome do autor da obra fotografada.

2. Só pode ser reprimida como abusiva a reprodução irregular das fotografias sem que figurem as indicações referidas, não podendo o autor, na falta destas indicações, exigir as retribuições previstas no presente Código, salvo se o fotógrafo provar má fé de quem fez a reprodução.

ARTIGO 168.º **REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA ENCOMENDADA**

1. Salvo convenção em contrário, a fotografia de uma pessoa, quando essa fotografia seja executada por encomenda, pode ser publicada, reproduzida ou mandada reproduzir pela pessoa fotografada ou por seus herdeiros ou transmissários sem consentimento do fotógrafo seu autor.

2. Se o nome do fotógrafo figurar na fotografia original, deve também ser indicado nas reproduções.

SECÇÃO IX **DA TRADUÇÃO E OUTRAS TRANSFORMAÇÕES**

ARTIGO 169.º **AUTORIZAÇÃO DO AUTOR**

1. A tradução, arranjo, instrumentação, dramatização, cinematização e, em geral, qualquer transformação da obra só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original, sendo esta protegida nos termos do n.º 2 do artigo 3º.

2. A autorização deve ser dada por escrito e não comporta conces-

employer or to the person commissioning it.

3-Any person who uses a photographic reproduction for commercial purposes shall pay the author an equitable remuneration.

ARTICLE 166 **ALIENATION OF NEGATIVES**

The alienation of the negative of a photographic work, unless otherwise agreed, shall entail the transfer of the rights referred to in the previous articles.

ARTICLE 167 **COMPULSORY PARTICULARS**

1. Copies of photographic work shall contain the following particulars:

a) The photographer's name;

b) In photographs of works of plastic art, the name of the author of the photographed work.

2. Only the irregular reproduction of the photographs without the particulars referred to may be condemned for being unlawful; in the absence of such particulars, the author may not claim the compensations provided for in this Code, unless the photographer can prove bad faith on the part of the person who made the reproduction.

ARTICLE 168 **REPRODUCTION OF COMMISSIONED PHOTOGRAPHS**

1. Unless otherwise agreed, the photograph of a person made on commission may be published, reproduced or sent for reproduction by the person photographed or by his heirs or transferees without the consent of the photographer.

2. If the name of the photographer appears on the original photograph, it shall also appear on the reproductions.

SECTION IX **TRANSLATIONS AND OTHER TRANSFORMATIONS**

ARTICLE 169 **AUTHORIZATION OF THE AUTHOR**

1. Any translation, arrangement, instrumentation, dramatization, filming and, in general, any transformation of a work may only be made or authorized by the author of the original work, since the latter is protected in terms of paragraph 2 of article 3.

2. The authorisation shall be given in writing and does not entail the granting of exclusivity, unless otherwise stipulated.

3. The authorized person shall respect the spirit of the original work.

são de exclusivo, salvo estipulação em contrário.

3. O beneficiário da autorização deve respeitar o sentido da obra original.

4. Na medida exigida pelo fim a que o uso da obra se destina, é lícito procedera modificações que não a desvirtuem.

ARTIGO 170.º **COMPENSAÇÃO SUPLEMENTAR**

O tradutor tem direito a uma compensação suplementar sempre que o editor, o empresário, o produtor ou qualquer outra entidade utilizar a tradução para além dos limites convencionados ou estabelecidos neste Código.

ARTIGO 171.º **INDICAÇÃO DO TRADUTOR**

O nome do tradutor deverá sempre figurar nos exemplares da obra traduzida, nos anúncios do teatro, nas comunicações que acompanham as emissões de rádio e de televisão, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção.

ARTIGO 172.º **REGIME APLICÁVEL ÀS TRADUÇÕES**

1. As regras relativas à edição de obras originais constantes da secção I deste capítulo aplicam-se à edição das respectivas traduções, quer a autorização para traduzir haja sido concedida ao editor quer ao autor da tradução.

2. Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado entre o editor e tradutor não implica cedência nem transmissão, temporária ou permanente, a favor daquele, dos direitos deste sobre a sua tradução.

3. O editor pode exigir do tradutor as modificações necessárias para assegurar o respeito pela obra original e, quando esta implicar determinada disposição gráfica, a conformidade do texto com ela; caso o tradutor não o faça no prazo máximo de 30 dias, o editor promoverá, por si, tais modificações.

4. Sempre que a natureza e características da obra exijam conhecimentos específicos, o editor pode promover a revisão da tradução por técnico de sua escolha.

SECÇÃO X **DOS JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**

ARTIGO 173.º **PROTECÇÃO**

1. O direito de autor sobre obra publicada, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica pertence ao respectivo titular e

4. To the extent required by the purpose for which the work is intended, it is lawful to make changes that do not distort the work.

ARTICLE 170 **ADDITIONAL COMPENSATION**

The translator is entitled to additional compensation whenever the editor, the impresario, the manufacturer or any other entity uses the translation beyond the limits agreed upon or established in the present Code.

ARTICLE 171 **PARTICULARS OF THE TRANSLATOR**

The name of the translator shall always appear on the copies of the work translated, on theatre posters, in communication accompanying radio and television broadcasts, film credits, and in all other promotional material.

ARTICLE 172 **Regime applicable to translations**

1. The rules in Section I of this chapter relating to the publication of original works shall apply to the publication of the corresponding translations, irrespective of whether the authorization to translate was granted to the publisher or to the author of the translation.

2. Unless otherwise agreed, the contract concluded between the publisher and the translator does not imply a temporary or permanent transfer of the translator's rights in the translation.

3. The publisher may require the translator to make the necessary changes in order to ensure that the original work is respected and, when it entails a particular graphic layout, that the text conforms thereto; should the translator not effect the changes within 30 days, the publisher may effect them himself.

4. Whenever the nature and characteristics of the work require specific knowledge, the publisher may submit the translation for revision by an expert of his choice.

SECTION X **NEWSPAPERS AND OTHER PERIODICAL PUBLICATIONS**

ARTICLE 173 **PROTECTION**

1. Copyright in published works, even if they are not signed, in newspapers or periodicals shall belong to the respective owner and only he may undertake or authorize their reproduction, separately or in the said publication, unless otherwise stipulated by written agreement.

2. Without prejudice to the provisions contained in the previous paragraph, the owner or publisher of the publication may reproduce

só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário.

2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, o proprietário ou editor da publicação pode reproduzir os números em que foram publicadas as contribuições referidas.

ARTIGO 174.º TRABALHOS JORNALÍSTICOS POR CONTA DE OUTREM

1. O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor.

2. Salvo autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação congénere, o autor não pode publicar em separado o trabalho referido no número anterior antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido.

3. Tratando-se de trabalho publicado em série, o prazo referido no número anterior tem início na data da distribuição do número da publicação em que tiver sido inserido o último trabalho da série.

4. Se os trabalhos referidos não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor, o direito de autor sobre os mesmos será atribuído à empresa a que pertencer o jornal ou a publicação em que tiverem sido inseridos, e só com autorização desta poderão ser publicados em separado por aqueles que os escreveram.

ARTIGO 175.º PUBLICAÇÃO FRACCIONADA E PERIÓDICA

1. Salvo estipulação em contrário, a autorização prevista no artigo 149.º não implica autorização para fixar as obras radiodifundidas.

2. No entanto, é lícito aos organismos de radiodifusão fixar as obras a radiodifundir, mas unicamente para uso das suas estações emisoras, nos caso de radiodifusão diferida.

3. As fixações atrás referidas devem, porém, ser destruídas no prazo máximo de três meses, dentro do qual não podem ser transmitidas mais de três vezes, sem prejuízo de remuneração ao autor.

the issues in which the contributions referred to were published

ARTICLE 174 JOURNALISTIC WORKS ON BEHALF OF THIRD PARTIES

1. Copyright in journalistic works produced in fulfilment of an employment contract which bears an indication of authorship, by signature or any other means, shall belong to the author.

2. Unless so authorized by the newspaper or publishing company, the author may not publish the work referred to in the preceding paragraph separately before three months have lapsed from the date of circulation of the publication in which the work appeared.

3. If the work is published in series, the time limit referred to in the above paragraph shall commence on the date of distribution of the issue in which the last work of the series appeared.

4. If the said works are not signed or do not contain any identification of the author, the copyright therein shall be attributed to the newspaper or publishing enterprise in which they appeared and their authors may only publish them separately with the authorization of the said enterprise.

ARTICLE 175¹ STAGGERED AND PERIODIC PUBLICATION

1. Unless otherwise agreed, the consent provided for in Article 149 shall not include the consent to fix the broadcast works.

2. However, it is lawful for broadcasting organisations to fix the works to be broadcast, but only for the use of their broadcasting stations, in cases of delayed broadcasting.

¹ Translator's Note: Clauses 1 to 3 are a repetition of clauses 1 to 3 of Article 152.

3. The fixations referred to above shall be destroyed within three months during which they may not be transmitted more than three times, without prejudice to the author's entitlement to remuneration.

TÍTULO III

DOS DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 176.º NOÇÃO

1. As prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão são protegidas nos termos deste título.

2. Artistas intérpretes ou executantes são os actores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer maneira obras literárias ou artísticas.

3. Produtor de fonograma ou videograma é a pessoa singular ou colectiva que fixa pela primeira vez os sons provenientes de uma execução ou quaisquer outros, ou as imagens de qualquer proveniência, acompanhadas ou não de sons.

4. Fonograma é o registo resultante da fixação, em suporte material, de sons provenientes de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons.

5. Videograma é o registo resultante da fixação, em suporte material, de imagens, acompanhadas ou não de sons, bem como a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais.

6. Cópia é o suporte material em que se reproduzem sons e imagens, ou representação destes, separada ou cumulativamente, captados directa ou indirectamente de um fonograma ou videograma, e se incorporam, total ou parcialmente, os sons ou imagens ou representações destes, neles fixados.

7. Reprodução é a obtenção de cópias de uma fixação, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação.

8. Distribuição é a actividade que tem por objecto a oferta ao público, em quantidade significativa, de fonogramas ou videogramas, directa ou indirectamente, quer para venda quer para aluguer.

9. Organismo de radiodifusão é a entidade que efectua emissões de radiodifusão sonora ou visual, entendendo-se por emissão de radiodifusão a difusão dos sons ou de imagens, ou a representação destes, separada ou cumulativamente, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, destinada à recepção pelo público.

10. Retransmissão é a emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão.

ARTIGO 177.º RESSALVA DOS DIREITOS DOS AUTORES

A tutela dos direitos conexos em nada afecta a protecção dos autores sobre a obra utilizada.

ARTICLE 176 DEFINITION

1. Services supplied by performing artists or performers, producers of phonograms and videograms and broadcasting organizations are protected in terms of these provisions.

2. A performing artist or performer is an actor, singer, musician, dancer or any other person who performs, sings, recites, declaims, interprets or, in any other way performs literary or artistic works.

3. Producer of phonogram or videogram is a natural or legal person who does the first phonogram fixation of a performance or other sounds, or images of any origin, whether or not accompanied by sound.

4. Phonogram is the recording resulting from the fixation on a tangible carrier (support), of sounds from a performance or other sounds, or an interpretation thereof.

5. Videogram is the recording resulting from the fixation on a tangible carrier of images, whether or not accompanied by sound, as well as the copies of cinematographic or audiovisual works.

6. Copy is the physical support on which sounds and or images, directly or indirectly obtained from a phonogram or videogram are separately or jointly reproduced, and incorporating the whole or a substantial part of the sounds fixed therein.

7. Reproduction is the direct or indirect acquisition, temporary or permanent, of copies from a fixation, by any means and in any form, in whole or in part.

8. Distribution is the activity that aims to offer to the public, directly or indirectly, significant quantities of phonograms or videograms, whether for sale or for rental.

9. Broadcasting organization is the entity that effects audio or visual broadcast programs, and broadcast programs are understood to mean the diffusion of sounds or images, separately or jointly, wireless or otherwise, in particular by radio waves, optical fibre, cable or satellite, and intended for reception by the public.

10. Retransmission is the simultaneous broadcast by a broadcasting organization of a broadcast from another broadcasting organization.

ARTICLE 177 SAFEGUARD OF AUTHORS' RIGHTS

The grant of related rights shall in no way affect the protection of the authors on the work used.

ARTIGO 178.º PODER DE IMPEDIR

1. Assiste ao artista intérprete ou executante o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) A radiodifusão, e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua prestação, excepto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundidas ou quando seja efectuada a partir de uma fixação;

b) As fixações sem o seu consentimento, das prestações que não tenham sido fixadas;

c) A reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento ou quando a primeira fixação tenha sido feita ao abrigo do artigo 189.º e a respectiva reprodução vise fins diferentes dos previstos nesse artigo;

d) A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

2. Sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1, à excepção do direito previsto na alínea d) do número anterior. A gestão da remuneração equitativa única será exercida através de acordo colectivo celebrado entre os utilizadores e a entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria, que se consideramandata para gerir os direitos de todos os titulares dessa categoria, incluindo os que nela não se encontrem inscritos.

3. A remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão.

4. O direito previsto na alínea d) do n.º 1 só poderá ser exercido por uma entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontrem inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.

ARTICLE 178 RIGHT TO IMPEDE

1. The performing artist or performer shall have the exclusive right, personally or through a representative, to carry out or authorize the following acts:

a) The broadcasting and communication to the public by any means of the performance given, except where the performance itself has already been broadcast or fixed;

b) The fixations, without his consent, of performances that have not been fixed;

c) The direct or indirect reproduction, temporarily or permanently, by any means and in any form, in whole or in part, without his consent, of the fixation of his performances when same has not been authorized, when the reproduction is made for purposes different to those for which the consent was given or when the first fixation was made under the provisions of article 189 and its reproduction is intended for purposes other than those provided for in this article;

d) Making available to the public, by wire or wireless means, of the performance in order to make it accessible to any person from an individually chosen place and time.

2. Whenever a performing artist or performer authorizes the fixation of his performance for the purposes of broadcasting to a film, audiovisual or videographic producer, or to a broadcasting organization, he shall be deemed to have transferred his rights of public broadcasting and communication; however he shall retain his right to receive a single, inalienable and equitable remuneration for all the authorisations referred to in paragraph 1, save for the right in para. d) of the preceding paragraph. The payment of the single equitable remuneration shall be managed in terms of a collective agreement entered into between the users and the collective management organisation representing the respective category and mandated to manage the rights of all rights-holders under the said category, including those who are not enrolled in the said category.

3. The inalienable and equitable remuneration to be fixed pursuant to the preceding number shall also cover the consent for new transmissions, re-transmissions and the marketing of fixations obtained exclusively for broadcasting purposes.

4. The right referred to in para.1d) may only be exercised by a collective management body representing the rights of artists, which is considered to be mandated to manage the rights of all rights-holders, including those artists who are not registered therein, and whenever these rights are managed by more than one collective management body, the rights-holder may decide from which of these entities it should claim his rights.

ARTIGO 179.º AUTORIZAÇÃO PARA RADIODIFUNDIR

1. Na falta de acordo em contrário, a autorização para radiodifundir uma prestação implica a autorização para a sua fixação e posterior radiodifusão e reprodução dessa fixação, bem como para a radiodifusão de fixações lícitamente autorizadas por outro organismo de radiodifusão.

2. O artista tem, todavia, direito a remuneração suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas as seguintes operações:

a) Uma nova transmissão;

b) A retransmissão por outro organismo de radiodifusão;

c) A comercialização de fixações obtidas para fins de radiodifusão.

3. A retransmissão e a nova transmissão não autorizadas de uma prestação dão aos artistas que nela intervêm o direito de receberem, no seu conjunto, 20% da remuneração primitivamente fixada.

4. A comercialização dá aos artistas o direito de receberem, no seu conjunto, 20% da quantia que o organismo da radiodifusão que fixou a prestação receber do adquirente.

5. O artista pode estipular com o organismo de radiodifusão condições diversas das referidas nos números anteriores, mas não renunciar aos direitos nela consignados.

ARTIGO 180.º IDENTIFICAÇÃO

1. Em toda a divulgação de uma prestação será indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudónimo do artista, salvo convenção em contrário, ou se o modo de utilização da interpretação ou execução impuser a omissão da menção.

2. Exceptuando-se os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução e os referidos no artigo 154.º.

ARTIGO 181.º REPRESENTAÇÃO DOS ARTISTAS

1. Quando na prestação participem vários artistas, os seus direitos serão exercidos, na falta de acordo, pelo director do conjunto.

2. Não havendo director do conjunto, os actores serão representados pelo encenador e os membros da orquestra ou os membros do coro pelo maestro ou director respectivo.

ARTICLE 179 AUTHORIZATION TO BROADCAST

1. In the absence of an agreement to the contrary, the authorization to broadcast a performance implies an authorization to fix it and to subsequently broadcast and reproduce the performance fixed, as well as to broadcast performances lawfully authorized by another broadcasting organization.

2. The artist however, has the right to additional remuneration whenever the following is carried out, even if not provided for in the agreement:

a) A new broadcast;

b) The retransmission by another broadcaster;

c) The marketing of the fixed performances obtained for broadcasting purposes.

3. Unauthorized retransmission and new broadcasts shall give the performers the right to payment, in total, of 20% of the remuneration originally established.

4. Marketing shall give the performers the right to payment, in total, of 20% of the sum received from the purchaser by the broadcasting organization that fixed the performance.

5. The artist shall have the right to agree with the broadcasting organization on conditions other than those referred to in the previous paragraphs, but does not have the right to renounce the rights enshrined therein.

ARTICLE 180 IDENTIFICATION

1. Unless otherwise agreed or unless the nature of the contract dictates its omission, any disclosure of a performance shall indicate, even if briefly, the name or pseudonym of the performer.

2. Audio programs without any form of speech and those referred to in article 154 shall constitute exceptions.

ARTICLE 181 REPRESENTATION OF PERFORMERS

1. In the absence of an agreement, when a performance involves several performers, their rights shall be exercised by the director of the ensemble.

2. Where there is no director of the ensemble, the actors shall be represented by the director and the members of the orchestra or the choir by their conductor or director.

ARTIGO 182.º UTILIZAÇÕES ILÍCITAS

São ilícitas as utilizações que deformem, mutilem e desfigurem uma prestação, que a desvirtuem nos seus propósitos ou que atinjam o artista na sua honra ou na sua reputação.

ARTIGO 183.º DURAÇÃO

1. Os direitos conexos caducam decorrido um período de 50 anos:

a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;

c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

2. Se, no decurso do período referido no número anterior, forem objecto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta-se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo número.

3. O termo “filme” designa uma obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.

4. É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b), e c) do n.º 1 o disposto no artigo 37.º.

ARTIGO 184.º AUTORIZAÇÃO DO PRODUTOR

1. Carecem de autorização do produtor do fonograma ou do videograma a reprodução, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, e a distribuição ao público de cópias dos mesmos, bem como a respectiva importação ou exportação.

2. Carecem também de autorização do produtor do fonograma ou do videograma a difusão por qualquer meio, a execução pública dos mesmos e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

3. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador pagará ao produtor e aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa, que será dividida entre eles em partes iguais, salvo acordo em contrário.

ARTICLE 182 UNLAWFUL USE

Any use that distorts or misrepresents a performance, dishonours its objective or prejudices the performer's honour or reputation, shall be unlawful.

ARTICLE 183 DURATION

1. Related rights shall expire after a period of 50 years, as follows:

a) After the performance or execution by the performer;

b) After the first fixation by the producer of the phonogram, videogram or film;

c) After the first broadcast by the broadcaster, wireless or otherwise, including cable or satellite.

2. If, during the period referred to in the preceding paragraph, the protected phonogram, videogram or film was subject to the lawful publication or communication to the public of a fixation of the performance or the execution of the performing artist, the duration for the expiry of the right is calculated from these facts and not from the facts referred to, respectively, in paragraphs 1 a) and b) above.

3. The term 'film' shall designate a cinematographic or audiovisual work and any sequence of moving images, whether or not accompanied by sound.

4. The provisions of article 37 are applicable to the entities referred to in a), b) and c) of para.1.

ARTICLE 184 AUTHORIZATION BY THE PRODUCER

1. The authorization of the producer of the phonogram or videogram shall be required for its reproduction, direct or indirect, temporary or permanent, by any means and in any format and for the distribution of the copies to the public, as well as for its import or export.

2. The authorization of the producer of the phonogram or videogram shall also be required for its dissemination by any means, for the public performance thereof and to make it available to the public by wire or wireless means so that it is accessible to any person from a place or time individually selected.

3. When a phonogram or videogram is published commercially, or a reproduction thereof is used for any form of public communication, the user shall pay to the producer and performers an equitable remuneration, which shall be divided equally between them, unless otherwise specifically agreed.

4. Os produtores de fonogramas ou de videogramas têm a faculdade de fiscalização análoga à conferida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º.

ARTIGO 185.º IDENTIFICAÇÃO DOS FONOGRAMAS OU VIDEOGRAMAS

1. É condição da protecção reconhecida aos produtores de fonogramas ou videogramas que em todas as cópias autorizadas e no respectivo invólucro se contenha uma menção constituída pelo símbolo P (a letra P rodeada por um círculo), acompanhada da indicação do ano da primeira publicação.

2. Se a cópia ou o respectivo invólucro não permitirem a identificação do produtor ou do seu representante, a menção a que se refere o número anterior deve incluir igualmente essa identificação.

ARTIGO 186.º DIREITOS DOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO

1. Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir:

- a) A retransmissão das suas emissões por ondas radioeléctricas;
- b) A fixação em suporte material das suas emissões, sejam elas efectuadas com ou sem fio;
- c) A reprodução de fixações das suas emissões, quando estas não tiverem sido autorizadas ou quando se tratar de fixação efémera e a reprodução visar fins diversos daqueles com que foi feita.
- d) A colocação das suas emissões à disposição do público, por fio, ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite, por forma a que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;
- e) A comunicação ao público das suas emissões, quando essa comunicação é feita em lugar público e com entradas pagas.

2. Ao distribuidor por cabo que se limita a efectuar a retransmissão de emissões de organismos de radiodifusão não se aplicam os direitos previstos neste artigo.

ARTIGO 187.º UTILIZAÇÕES LIVRES

1. A protecção concedida neste título não abrange:

- a) O uso privado;
- b) Os excertos de uma prestação, um fonograma, um videograma ou uma emissão de radiodifusão, contanto que o recurso a esses excertos se justifique por propósito de informação ou crítica ou qualquer outro dos que autorizam as citações ou resumos referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 75.º;

4- Producers of phonograms and videograms shall have a right of inspection similar to that granted to authors in terms of the provisions of paras. 1. and 2. of article 143.

ARTICLE 185 IDENTIFICATION OF PHONOGRAMS OR VIDEOGRAMS

1. The protection afforded to producers of phonograms and videograms shall be subject to the inclusion of the letter P (the letter P surrounded by a circle) on all authorized copies and their packaging, together with an indication of the year of the first publication.

2. If the copy or its packaging does not permit the identification of the producer or his representative, the indication of the preceding paragraph shall also include this identification.

ARTICLE 186 RIGHTS OF BROADCASTING ORGANIZATIONS

1. Broadcasting organizations have the right to authorize or refuse:

- a) The retransmission of their broadcasts by wireless means;*
- b) The fixation on a physical carrier of their broadcasts, by wireless means or otherwise;*
- c) The reproduction of the fixations of their broadcasts, when this has not been authorised or in the case of ephemeral fixation, and the reproduction for purposes different to those originally intended.*
- d) the making available to the public, by wire or wireless means, by cable or satellite, of the work in order to make it accessible to any person at a place and time individually chosen;*
- e) Communicating their broadcasts to the public, where such communication is made in a public place and an admission fee is payable.*

2. A cable distributor shall not have the rights provided for in this paragraph where it merely retransmits by cable the broadcasts of broadcasting organizations.

ARTICLE 187 UNRESTRICTED USE

1. The protection afforded herein does not cover:

- a) Private use;*
- b) Excerpts of a performance, a phonogram, a videogram or a broadcast program, provided that the use of these excerpts is justified for purposes of information or critique or any other reasons authorized for citations or summaries as referred to in article 75, para. 2g);*

c) A utilização destinada a fins exclusivamente científicos ou pedagógicos;

d) A fixação efémera feita por organismo de radiodifusão;

e) As fixações ou reproduções realizadas por entes públicos ou concessionários de serviços públicos por algum interesse excepcional de documentação ou para arquivo;

f) Os demais casos em que a utilização da obra é lícita sem o consentimento do autor.

2. A protecção outorgada neste capítulo ao artista não abrange a prestação decorrente do exercício de dever funcional ou de contrato de trabalho.

3. As limitações e excepções que recaem sobre o direito de autor são aplicáveis aos direitos conexos, em tudo o que for compatível com a natureza destes direitos.

ARTIGO 188.º REQUISITOS DA PROTECÇÃO

1. O artista, intérprete ou executante é protegido desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Que seja de nacionalidade Santomense;
- b) Que a prestação ocorra em território nacional;

c) Que a prestação original seja fixada ou radiodifundida pela primeira vez em território santomense.

2. Os fonogramas e os videogramas são protegidos desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Que o produtor seja de nacionalidade santomense ou que tenha a sua sede efectiva em território Santomense;
- b) Que a fixação de sons e imagens, separada ou cumulativamente, tenha sido feita licitamente em S.Tomé e Príncipe;

c) Que o fonograma ou videograma tenha sido publicado pela primeira vez ou simultaneamente em S.Tomé e Príncipe, entendendo-se por simultânea a publicação definida no n.º 3 do artigo 65.º.

3. As emissões de radiodifusão são protegidas desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Que a sede efectiva do organismo esteja situada em S.Tomé e Príncipe;
- b) Que a emissão de radiodifusão tenha sido transmitida a partir de estação situada em território Santomense.

c) Use for exclusively scientific or educational purposes;

d) Ephemeral fixation by the broadcasting organization;

e) Fixations or reproductions made by public entities or agents of public services for reasons of exceptional documentary interest or for the purposes of archives;

f) Any other cases in which the use of the work without the author's consent is lawful.

2. The protection granted to the performer in this chapter shall not include performances arising from official duties or under employment contracts.

3. The limitations and exceptions pertaining to copyright shall be applicable to related rights, to the extent that it is compatible with the nature of these rights.

ARTICLE 188 CONDITIONS FOR PROTECTION

1. The artist, performer or performing artist shall be protected provided one of the following conditions is fulfilled:

- a) He is of Santomean nationality;*
- b) The performance takes place on national territory;*

c) The original broadcast was fixed or broadcast for the first time in Santomean territory.

2. Phonograms and videograms shall be protected provided one of the following conditions is fulfilled:

- a) The producer is of Santomean nationality or has his actual headquarters in Santomean territory;*
- b) The fixation of sounds and images, separately or cumulatively, has been lawfully made in São Tomé and Príncipe;*

c) The phonogram or videogram has been published for the first time or simultaneously in São Tomé and Príncipe, where simultaneous publication is understood to be as defined in paragraph 3 of article 65.

3. Broadcast programs shall be protected provided one of the following conditions is fulfilled:

- a) The actual headquarters of the organization is located in São Tomé and Príncipe;*
- b) The broadcast program has been transmitted from a station situated on Santomean territory.*

ARTIGO 189.º PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA

Quando apesar da diligência do interessado, comprovada, não for possível entrar em contacto com o titular do direito ou este senão pronunciar num prazo razoável que para o efeito lhe for assinado, presume-se a anuência, mas o interessado só pode fazer a utilização pretendida se caucionar o pagamento da remuneração.

ARTIGO 190.º MODOS DE EXERCÍCIO

As disposições sobre os modos de exercício dos direitos de autor aplicam-se no que couber aos modos de exercício dos direitos conexos.

ARTIGO 191.º EXTENSÃO DA PROTECÇÃO

Beneficiam também de protecção os artistas, os produtores de fonogramas ou videogramas e os organismos de radiodifusão protegidos por convenções internacionais ratificadas ou aprovadas.

ARTIGO 192.º RETROACTIVIDADE

1. A duração da protecção e a contagem do respectivo prazo determinam-se nos termos do artigo 183.º, ainda que os factos geradores da protecção tenham ocorrido anteriormente à entrada em vigor deste Código.

2. No caso de os titulares de direitos conexos beneficiarem, por força de disposição legal, de um prazo de protecção superior aos previstos neste Código, prevalecem estes últimos.

ARTICLE 189 PRESUMED CONSENT

Where, notwithstanding the confirmed endeavours by the interested party it has not been possible to contact the owner of the right or the latter has not replied within the reasonable period provided, his consent shall be presumed, but the interested party may only carry out the use requested if he guarantees payment of the remuneration.

ARTICLE 190 FORMS OF EXERCISE OF RIGHTS

The provisions on the forms of exercise of copyright shall, where appropriate, apply to the forms of exercise of related rights.

ARTICLE 191 SCOPE OF PROTECTION

Performers, producers of phonograms or videograms, and broadcasting organizations protected by international conventions, duly ratified and approved, shall also benefit from protection.

ARTICLE 192 RETROACTIVITY

1. The duration of protection and the calculation of the respective period shall be determined according to the provisions of article 183, even where the events giving rise to the protection occurred before the entry into force of this Code.

2. Where the owners of related rights, by reason of a legal provision, benefit from a longer period of protection than that provided for in the present Code, the latter period shall prevail.

TÍTULO IV

DA VIOLAÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE
AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 193.º USURPAÇÃO

1. Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2. Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem a autorização do autor;

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

3. Será punido com as penas previstas no artigo 197º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respectivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar directa ou indirectamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

ARTIGO 194.º CONTRAFACÇÃO

1. Comete o crime de contrafacção quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2. Se a reprodução referida no número anterior representar apenas parte ou fracção da obra ou prestação, só essa parte ou fracção se considera como contrafacção.

3. Para que haja contrafacção não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.

4. Não importam contrafacção:

a) A semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objecto se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

ARTICLE 193 ILLEGAL EXERCISE OF RIGHTS

1. Any person who, without the consent of the author or the performer, the producer of the phonogram and videogram or the broadcasting organization, uses a work or performance of a work in any of the ways provided for in this Code commits the offence of usurpation.

2. The following persons shall also be guilty of the offence of usurpation:

a) Any person who wrongfully discloses or publishes a work not yet disclosed or published by its author, or not intended for dissemination or publication, even if he presents it as the respective author's and whether or not he seeks to obtain economic benefits therefrom;

b) Any person who makes a collection or compilation of published or unpublished works without the consent of the author;

c) Any person authorized to use a work, performance, phonogram or broadcast program who exceeds the limits of the consent given, save for the cases expressly provided for in this Code.

3. An author who has transferred his rights in whole or in part, or who has consented to the use of his work in any of the forms provided for in the present Code, and who uses it directly or indirectly in a manner prejudicial to the rights granted to a third party, shall be subjected to the penalty provided for in Article 197.

ARTICLE 194 COUNTERFEIT

1. Any person who unlawfully represents as being his own creation or performance, a performance, phonogram, videogram or broadcast program which reproduces in whole or in part the work or performance of another, whether disclosed or not, or in such a similar way that it does not have its own individuality, shall be guilty of committing the offence of counterfeiting.

2. If the reproduction referred to in the preceding paragraph represents only a part or a fragment of the work or performance, only the said part or fragment shall be considered to be the counterfeit.

3. For it to be considered counterfeit it is not essential that the reproduction is made by the same process, in the same size or format as the original.

4. The following shall not constitute counterfeiting:

a) The similarity between duly authorised translations of the same work or between photographs, drawings, engravings or other forms of representation of the same object if, despite the similarities arising from the identity of the object, each of the works has its own individuality;

b) A reprodução pela fotografia ou pela gravura efectuada só para o efeito de documentação da crítica artística.

ARTIGO 197.º PENALIDADES

1. Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infracção, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infracção não tipificar crime punível com pena mais grave.

2. Nos crimes previstos neste título a negligência é punível com multa de 50 a 150 dias.

3. Em caso de reincidência, não há suspensão de pena.

ARTIGO 198.º VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL

É punido com as penas previstas no artigo anterior:

a) Quem se arrogar a paternidade de uma obra de prestação que sabe não lhe pertencer;

b) Quem atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação, praticando acto que a desvirtue e possa afectar a honra ou reputação do autor ou do artista.

ARTIGO 199.º APROVEITAMENTO DE OBRA CONTRAFEITA OU USURPADA

1. Quem vender, puser à venda, importar, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, será punido com as penas previstas no artigo 197º.

2. A negligência é punível com multa até cinquenta dias.

ARTIGO 200.º PROCEDIMENTO CRIMINAL

1. O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código não depende de queixa do ofendido, excepto quando a infracção disser exclusivamente respeito à violação dos direitos morais.

2. Tratando-se de obras caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo Ministério da Cultura.

b) Any reproduction by photography or engraving made solely for the effect of presenting artistic critique.

ARTICLE 197 PENALTIES

1. The offences mentioned in the preceding Articles shall be subject to a term of imprisonment of a maximum of three years and a fine of 150 to 250 days, depending on the gravity of the offence, and they may be doubled in the case of a repeated offence, provided that the offence in question does not constitute an offence punishable by a more severe penalty.

2. If negligence is present in any of the offences referred to herein, it is punishable with a fine of 50 to 150 days.

3. There will be no suspension of sentence in the event of a repeated offence.

ARTICLE 198 INFRINGEMENT OF MORAL RIGHTS

The penalties referred to in the previous article shall apply to any person who:

a) Claims the paternity of a work or performance with the knowledge that it does not belong to him;²

b) Threatens the genuineness or integrity of the work or performance, by carrying out acts that may tarnish it and affect the honour or reputation of the author or artist.

ARTICLE 199 USE OF COUNTERFEIT OR USURPED WORK

1. Any person who sells, offers for sale, imports, exports, or in any way distributes to the public a counterfeit or usurped work or an unauthorized copy of a phonogram or videogram, whether the copies were produced in the country or abroad, shall be liable to the penalties provided for in article 197.

2. Negligence is punishable with a fine not exceeding fifty days.

ARTICLE 200 CRIMINAL PROCEEDINGS

1. The criminal proceedings relating to the offences provided for in this Code are not dependent on a complaint from the injured party, except when the offence relates exclusively to a violation of moral rights.

2. In the case of works in the public domain, the complaint shall be submitted to the Ministry of Culture.

ARTIGO 201.º

APREENSÃO E PERDA DE COISAS RELACIONADAS COM A PRÁTICA DO CRIME

1. Serão sempre apreendidos os exemplares ou cópias das obras usurpadas ou contrafeitas, quaisquer que sejam a natureza da obra e a forma de violação, bem como os respectivos invólucros materiais, máquinas ou demais instrumentos ou documentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou destinarem-se à prática da infracção.

2. O destino de todos os objectos apreendidos será fixado na sentença final, independentemente de requerimento, e, quando se provar que se destinavam ou foram utilizados na infracção, consideram-se perdidos a favor do Estado, sendo as cópias ou exemplares obrigatoriamente destruídos, sem direito a qualquer indemnização.

3. Nos casos de flagrante delicto, têm competência para proceder à apreensão as autoridades policiais e administrativas, designadamente a Polícia Nacional, a Polícia de Investigação Criminal, Ministério Público, a Guarda Fiscal e a Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.

ARTIGO 202.º

REGIME ESPECIAL EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL

1. Se apenas for reivindicada a paternidade da obra, pode o tribunal, a requerimento do autor, em vez de ordenar a destruição, mandar entregar àquele os exemplares apreendidos, desde que se mostre possível, mediante adição ou substituição das indicações referentes à sua autoria, assegurar ou garantir aquela paternidade.

2. Se o autor defender a integridade da obra, pode o tribunal, em vez de ordenar a destruição dos exemplares deformados, mutilados ou modificados por qualquer outro modo, mandar entregá-los ao autor, a requerimento deste, se for possível restituir esses exemplares à forma original.

ARTIGO 203.º

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos neste Código é independente do procedimento criminal a que esta dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a acção criminal.

ARTIGO 204.º

REGIME DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Às contra-ordenações, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições legais vigentes.

ARTICLE 201

ATTACHMENT AND FORFEITURE OF OBJECTS RELATED TO THE OFFENCE

1. Notwithstanding the nature of the work and the form of infringement, copies of usurped or counterfeited works shall always be seized together with the corresponding packaging material, machines, or any other instruments or documents suspected of being used or intended to be used in committing the offence.

² Translator's Note: The Translator is of the opinion that in the source text the sentence "...a paternidade de uma obra de (ou) prestação..., the word "de" should be replaced with "ou". It was translated as such.

2. The fate of all the objects seized shall be determined by a final order, whether or not an application was made and, if it is proved that they were destined for use or were used in the offence, they shall be considered forfeited to the State and the copies shall automatically be destroyed without any right to compensation.

3. In cases of flagrante delicto, the police and administrative authorities, namely the National Police Services, the Criminal Investigation Police, the Public Prosecutor's Office, the Revenue and Border Authorities (Guarda Fiscal) and the Directorate General of Economic Activities, shall have the competence to seize the copies.

ARTICLE 202

SPECIAL REGIME IN CASES OF INFRINGEMENT OF MORAL RIGHTS

1. If only the paternity of the work is claimed, the Court may instead of ordering its destruction, at the request of the author, order that the seized copies be handed to him, whenever it appears possible to guarantee or authenticate such authorship by adding to or replacing the relevant indications.

2. If the author defends the integrity of the work, the Court may, instead of ordering the destruction of the copies distorted, mutilated or in any way amended, order the copies to be handed over to the author at the latter's request where it is possible to restore them to their original form.

ARTICLE 203

CIVIL LIABILITY

Civil liability arising from the infringement of the rights in this Code is independent of any criminal proceedings resultant from the said infringement, however, it may be exercised in conjunction with the criminal action.

ARTIGO 205.º

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 5 000 000,00 Dbs a 50 000 000,00 Dbs:

a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantias importadas, fabricadas e vendidas, de harmonia com o estatuído no n.º 2 do artigo 143º;

b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 143º.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de Dois milhões de Dobras (2 000 000,00 Dbs) a vinte milhões de Dobras (20 000 000,00 Dbs) a inobservância do disposto nos artigos 97º, 115º n.º4, 126º n.º 2, 134º, 142º,154º, 160º n.º 3, 171º e 185º e, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, também no artigo 180º n.º 1.

3. A negligência é punível.

4. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

ARTIGO 206.º

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E APLICAÇÃO DAS COIMAS

A competência para o processamento das contra-ordenações e para aplicação das coimas pertence a Direcção-Geral da Cultura.

ARTIGO 207.º

EFEITO DO RECURSO

Não tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplicar coima de montante inferior a 10.000.000,00 Dbs

ARTIGO 208.º

DESTINO DO PRODUTO DAS COIMAS

O montante das coimas aplicada pelas contra-ordenações reverte para o Fundo de Fomento Cultural.

ARTIGO 209.º

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Sem prejuízo das providências cautelares previstas na lei de processo, pode o autor requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer ou-

ARTICLE 204

REGIME OF MINOR OFFENCES

Where no specific regulations exist in respect of minor offences, the prevailing legal provisions shall apply.

ARTICLE 205

MINOR OFFENCES

1. The following shall constitute minor offences subject to fines of 5 000 000.00 Dbs to 50 000 000.00 Dbs:

a) Failure by importers, manufacturers and sellers of material carriers for phonographic and videographic works to disclose the amounts imported, manufactured and sold, in accordance with the provisions of para.2 of Article 143;

b) Failure by manufacturers and reproducers of phonograms and videograms to disclose the quantities they have manufactured or reproduced, in accordance with the provisions of para.3 of article 143.

2. Failure to respect the provisions of Articles 97, 115, para.4), 126, para.2), 134, 142, 154, 160, para.3), 171 and 185, shall also constitute minor offences liable to a fine of two million Dobra (2 000 000.00 Dbs) to twenty million Dobra (20 000 000.00 Dbs), and do not exclude the need to indicate the name or pseudonym of the performer, also in para.1 of Article 180.

3. Negligence is subject to punishment.

4. In case of negligence, the minimum and maximum amounts of the fine are reduced to half the value fixed for each fine.

ARTICLE 206

JURISDICTION FOR PROCESSING OF MINOR OFFENCES AND IMPOSING FINES

The Directorate-General of Culture is responsible for processing minor offences and imposing fines.

ARTICLE 207

EFFECTS OF APPEAL

Appeals against decisions involving payment of fines not exceeding 10 000 000.00 Dbs, shall not have a suspensive effect.

ARTICLE 208

ALLOCATION OF THE PROCEEDS OF FINES

The proceeds of fines imposed for minor offences shall belong to the Cultural Development Fund.

tra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e, cumulativamente, requerera apreensão da totalidade das receitas.

ARTIGO 210.º IDENTIFICAÇÃO ILEGÍTIMA

O uso ilegítimo do nome literário ou artístico ou de qualquer outra forma de identificação do autor confere ao interessado o direito de pedir, além da cessação de tal uso, indemnização por perdas e danos.

ARTIGO 211.º INDEMNIZAÇÃO

Para o cálculo da indemnização devida ao autor lesado, atender-se-á sempre à importância da receita resultante do espectáculo ou espectáculos ilicitamente realizados.

ARTIGO 212.º CONCORRÊNCIA DESLEAL

A protecção prevista no presente Código não prejudica a protecção assegurada nos termos da legislação sobre concorrência desleal.

ARTICLE 209 INTERIM MEASURES

Without prejudice to the precautionary measures provided for in procedural law, the author may request the police and administrative authorities of the place where his right was infringed for the immediate suspension of any performance, recitation, presentation or any other form of exhibition of the protected work that is being carried out without his due consent and he may also apply for the attachment of the proceeds derived therefrom.

ARTICLE 210 UNLAWFUL IDENTIFICATION

Unlawful use of a literary or artistic name or of any other form of identification of the author shall give the interested party the right to be compensated for damages and to the cessation of its use.

ARTICLE 211 COMPENSATION

In the calculation of the compensation due to the injured party, the amount of the income derived from the unlawful performance or performances shall be taken into account.

ARTICLE 212 UNFAIR COMPETITION

The protection provided for in this Code shall not affect the protection afforded under the legislation on unfair competition.

TÍTULO V

DO REGISTO

ARTIGO 213.º

REGRA GERAL

O direito de autor e os direitos destes derivados adquirem-se independentemente de registo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

ARTIGO 214.º

REGISTO CONSTITUTIVO

Condiciona a efectividade da protecção legal o registo:

- a) Do título da obra não publicada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- b) Dos títulos dos jornais e outras publicações periódicas

ARTIGO 215.º

OBJECTO DO REGISTO

1. Estão sujeitos a registo:

- a) Os factos que importem constituição, transmissão, oneração, alienação, modificação ou extinção do direito de autor;
- b) O nome literário ou artístico;
- c) O título de obra ainda não publicada;
- d) A penhora e o arresto sobre o direito de autor;
- e) O mandato nos termos do artigo 74.º.

2. São igualmente objecto de registo:

- a) As acções que tenham por fim principal ou acessório a constituição, o reconhecimento, a modificação ou a extinção do direito de autor;
- b) As acções que tenham por fim principal ou acessório a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- c) As respectivas decisões finais, logo que transitem em julgado.

ARTIGO 216.º

NOME LITERÁRIO OU ARTÍSTICO

1. O nome literário ou artístico só é registável em benefício do criador de obra anteriormente registada.

2. O registo do nome literário ou artístico não tem outro efeito além da mera publicação do seu uso.

ARTICLE 213

GENERAL RULE

Copyright and the rights derived therefrom shall be acquired independently of registration, without prejudice to the provisions contained in the following Article.

ARTICLE 214

CONSTITUTIVE REGISTRATION

Legal protection is subject to the registration of the following:

- a) The title of the unpublished work according to the provisions of para.3 of Article 4;*
- b) The titles of newspapers and other periodical publications.*

ARTICLE 215

SUBJECT TO REGISTRATION

1. The following shall be subject to registration:

- a) The facts that concern the constitution, transfer, encumbrance, alienation modification or lapsing of authors' rights;*
- b) The literary or artistic name;*
- c) The title of the work not yet published;*
- d) The seizure and attachment of the copyright;*
- e) The mandate pursuant to article 74.*

2. The following shall also be subject to registration:

- a) Acts that have as their principal or secondary objective the constitution, recognition, modification or lapsing of the copyright;*
- b) Acts that have as their principal or secondary objective the refusal, declaration of nullity or the annulment of a registration or its cancellation;*
- c) The relevant final decisions as soon as they are proffered.*

ARTICLE 216

LITERARY OR ARTISTIC NAME

1. A literary or artistic name (stage name) may only be registered in favour of the creator of a previously registered work.

2. The registration of a literary or artistic name has no effect other than the mere publication of its use.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 217.º

PROTECÇÃO DAS MEDIDAS TECNOLÓGICAS

1. É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, incluindo o titular do direito sui generis previsto na lei, com a excepção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir actos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade intelectual, não devendo considerar-se como tais:

- a) Um protocolo;
- b) Um formato;
- c) Um algoritmo;
- d) Um método de criptografia, de codificação ou de transformação.

3. As medidas de carácter tecnológico são consideradas «eficazes» quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de protecção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objectivo de protecção.

4. A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

ARTIGO 218.º

TUTELA PENAL

1. Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. A tentativa é punível com multa até 25 dias.

ARTIGO 219.º

ACTOS PREPARATÓRIOS

Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer,

FINAL PROVISIONS

ARTICLE 217

TECHNOLOGICAL PROTECTION MEASURES

1. Legal protection, as provided for in this Code is granted to owners of copyright and related rights, including the owner of a sui generis right provided for in law, against the circumvention of any effective measure of a technological nature, with the exception of computer programs.

2. For the purposes of the preceding paragraph, the term 'technological measures' shall refer to any technology, device or component that, in the context of its normal functions is used to impede or limit actions in respect of protected work that are not authorized by the owner of the intellectual property rights; and the following shall not be considered as such:

- a) A protocol;*
- b) A format;*
- c) An algorithm;*
- d) A method of cryptography, coding or processing.*

3. A technical measure of protection shall be called 'effective' when it allows the rights-holder to control the use of a protected work, performance or production, by means of an access code or a procedure of protection such as, inter alia, encryption, interference or any other transformation of the work, performance or production or other subject or by a mechanism of copy control that ensures this objective of protection.

4. The use of technological measures of access control is set on a voluntary and optional basis by the holder of the rights of reproduction of the works, when same is expressly authorized by the intellectual creator.

ARTICLE 218

CRIMINAL SANCTIONS

1. Any unauthorized person who intentionally or with reasonable grounds to have knowledge, neutralizes any effective measure of a technological nature, shall be subject to imprisonment not exceeding 1 year or with a fine not exceeding 100 days.

2. An attempt of infringement is punishable with a fine not exceeding 25 days.

ARTICLE 219

PREPARATORY ACTS

Any person who without authorization, manufactures, imports,

ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico, ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico, ou;
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes;

É punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 20 dias.

ARTIGO 220.º EXTENSÃO AOS ACORDOS

As medidas eficazes de carácter tecnológico resultantes de acordos, decisões de autoridades ou da aplicação voluntária pelos titulares de Direitos de Autor e Conexos destinadas a permitir as utilizações livres aos beneficiários, nos termos previstos no Código, gozam da protecção jurídica estabelecida nos artigos anteriores.

ARTIGO 221.º LIMITAÇÕES À PROTECÇÃO DAS MEDIDAS TECNOLÓGICAS

1. As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas nas alíneas a), e), f), i), n), p), q), r), s) e t) do n.º 2 do artigo 75.º, da alínea b) do artigo 81.º, do n.º 4 do artigo 152.º, nas alíneas a), c), d), e) do n.º 1 do artigo 189.º do Código, no seu interesse directo, devendo os titulares proceder ao depósito legal, junto do Serviço responsável pelo registo da Propriedade Intelectual, dos meios que permitam beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas.

2. Em ordem ao cumprimento do disposto no número anterior, os titulares de direitos devem adoptar adequadas medidas voluntárias, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados.

3. Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar ao Serviço responsável pelo registo da Propriedade Intelectual acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1.

4. Para resolução dos litígios sobre a matéria em causa, é competente a Comissão de mediação e Arbitragem, de cujas decisões cabe recurso para o Tribunal, com efeito meramente devolutivo.

5. O incumprimento das decisões da Comissão de Mediação e Arbi-

distributes, sells, rents, advertises for sale or rent or possesses devices, products or components, for commercial purposes or even provides services that:

- a) Are the object of promotions, advertising or marketing with the objective of circumventing the effective technical measures, or*
- b) Only have a limited commercial objective or a limited use other than that of circumventing effective technical measures, or*
- c) That are mainly created, produced, adapted or made with the objective of allowing or facilitating the circumvention of any effective technical measure,*

Shall be subject to a prison sentence of up to 6 months or a fine of up to 20 days.

ARTICLE 220 EXTENSION TO AGREEMENTS

Effective technical measures resulting from agreements, decisions of authorities or the voluntary implementation by the rights-holders of Copyright and Related Rights with the objective of allowing the free use to beneficiaries in terms of the provisions of the Code, shall enjoy the legal protection provided in the previous articles.

ARTICLE 221 LIMITATIONS TO TECHNICAL MEASURES OF PROTECTION

1. Effective technical measures should not hinder the normal exercise by the beneficiaries, for their direct benefit, of the free use referred to in paragraphs 2. a), e), f), i), n), p), q), r), s) and t) of article 75, in para. b) of Article 81, para. 4 of article 152, in para. 1 a), c), d) and e) of article 189 of the Code; and the rights-holders shall file with the Office responsible for the registration of Intellectual Property, the means required to benefit from the forms of use permitted by law.

2. In order to comply with the provisions of the preceding paragraph, the rights-holders shall adopt appropriate voluntary measures such as the establishment and implementation of agreements between rights-holders or their representatives and the interested users.

3. Whenever, due to an omission, it is found that a technical measure of protection prevents or restricts a beneficiary who has legal access to the use or enjoyment of the free use of the protected thing, the injured party may request the Office responsible for the registration of Intellectual Property for access to the means filed in accordance with paragraph 1.

4. The Commission of Mediation and Arbitration has jurisdiction to settle the disputes on the matter in issue, and their decisions are subject to appeal, with devolutive effect, before a Court.

5. Failure to comply with the decisions of the Commission of

tragem pode dar lugar à aplicação do disposto no Código Civil.

6. A tramitação dos processos previstos no número anterior tem a natureza de urgente, de modo a permitir a sua conclusão no prazo máximo de três meses.

7. O regulamento de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem assegura os princípios da igualdade processual entre as partes e do contraditório e define as regras relativas à fixação e pagamento dos encargos devidos a título de preparos e custas dos processos.

8. O disposto nos números anteriores não impede os titulares de direitos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.

ARTIGO 222.º EXCEPÇÃO

O disposto no artigo anterior não se aplica às obras, prestações ou produções protegidas disponibilizadas ao público na sequência de acordo entre titulares e utilizadores, de tal forma que a pessoa possa aceder a elas a partir de um local e num momento por ela escolhido.

ARTIGO 223.º INFORMAÇÃO PARA A GESTÃO

1. É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, incluindo o titular do direito sui generis previsto na lei, com a excepção dos programas de computador, contra a violação dos direitos de propriedade intelectual em matéria de informação para a gestão electrónica dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, por “informação para a gestão electrónica dos direitos”, entende-se toda a informação prestada pelos titulares dos direitos, que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação.

3. A protecção jurídica incide sobre toda a informação para a gestão electrónica dos direitos» presente no original ou nas cópias das obras, prestações e produções protegidas ou ainda no contexto de qualquer comunicação ao público.

ARTIGO 224.º TUTELA PENAL

1. Quem, não estando autorizado, intencionalmente, sabendo ou tendo motivos razoáveis para o saber, pratique um dos seguintes actos:

a) Suprima ou altere qualquer informação para a gestão electrónica de direitos;

Mediation and Arbitration may lead to the provisions of the Civil Code being applied.

6. The proceedings referred to above shall be considered to be urgent in nature, so that they may be concluded within three months.

7. The procedural regime of the Commission of Mediation and Arbitration abides by the principles of procedural equality between the parties, ensures that all parties are heard and sets the rules for the determination and for the payment of the costs of preparation and of suit.

8. The provisions of the preceding paragraphs shall not prevent rights-holders of using effective technical measures of protection to limit the number of authorized reproductions relating to private use.

ARTICLE 222 EXCEPTIONS

The provisions of the previous article shall not apply to protected works, performances or productions available to the public in terms of an agreement between rights-holders and users, which provides that the person may have access to them from a place and at a time individually chosen.

ARTICLE 223 INFORMATION FOR MANAGEMENT

1. Legal protection in accordance with this Code is granted to the holders of copyright and related rights, including the holder of the sui generis right in terms of the law, with the exception of computer programs, against the violation of intellectual property rights of information for the electronic management of rights.

2. For the purposes of the preceding paragraph, “information for the electronic management of rights” shall mean any information provided by rights-holders which identifies the protected work, the performance and the production, the information on its conditions of use, and any numbers or codes for such information.

3. The legal protection relates to all the information for the electronic management of the rights in the original or copies of the protected works, performances and productions or even in any public communication.

ARTICLE 224 CRIMINAL SANCTIONS

1. Any unauthorized person who intentionally or with reasonable grounds to know, practices any of the following acts:

a) Deletes or alters any information for the electronic management of rights;

b) Distribua, importe para distribuição, emita por radiodifusão, comunique ou ponha à disposição do público obras, prestações ou produções protegidas, das quais tenha sido suprimida ou alterada, sem autorização, a informação para a gestão electrónica dos direitos, sabendo que em qualquer das situações indicadas está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de direitos de propriedade intelectual;

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2. A tentativa é punível com multa até 25 dias.

ARTIGO 225.º APREENSÃO E PERDA DE COISAS

1. Relativamente aos crimes previstos nos artigos anteriores, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

a) A perda dos instrumentos usados na prática dos crimes, incluindo o lucro ilícito obtido;

b) A inutilização, e, caso necessário, a destruição dos instrumentos, dispositivos, produtos e serviços cujo único uso sirva para facilitar a supressão ou neutralização, não autorizadas, das medidas eficazes de carácter tecnológico, ou que permita a supressão ou modificação, não autorizadas, da informação para a gestão electrónica de direitos.

2. O destino dos bens apreendidos é fixado na sentença final.

ARTIGO 226.º RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos nos artigos anteriores, é independente do procedimento criminal a que esta dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a acção penal.

ARTIGO 227.º PROCEDIMENTOS CAUTELARES

1. Os titulares de direitos podem, em caso de infracção ao seu direito ou quando existam fundadas razões de que esta se vai produzir de modo iminente, requerer ao Tribunal o decretamento das medidas cautelares previstas na lei geral, e que, segundo as circunstâncias, se mostrem necessárias para garantir a protecção urgente do direito.

2. O disposto no número anterior aplica-se no caso em que, os intermediários, a que recorra um terceiro para infringir um direito de autor ou direitos conexos, possam ser destinatários das medidas cautelares previstas na lei geral, sem prejuízo da faculdade de os titulares de direitos notificarem, prévia e directamente, os intermediários dos factos ilícitos, em ordem à sua não produção ou cessação de efeitos.

b) Distributes, imports for distribution, broadcasts, communicates or places at the disposal of the public, without authorization, any protected works, performances or productions wherein the information for the electronic management of the rights has been deleted or altered, knowing that in any of the aforesaid situations it is causing, enabling, facilitating or concealing an infringement of intellectual property rights,

1. Shall be subject to a prison sentence of a maximum of 1 year or to a fine of up to 100 days.

2. An attempt of infringement is punishable with a fine not exceeding 25 days.

ARTICLE 225 SEIZURE AND CONFISCATION

1. With regard to the crimes referred to in the previous articles, the following ancillary penalties may be applied:

a) Forfeiture of the instruments used in the commission of the offences, including the illegal proceeds obtained therefrom;

b) The condemnation, and, if necessary, the destruction of instruments, devices, products and services whose sole use is to facilitate the removal or neutralization of the effective technical protection measures or to enable the unauthorized deletion or modification of the information for the electronic management of rights.

2. The fate of the goods seized shall be determined in the final order.

ARTICLE 226 CIVIL LIABILITY

Civil liability arising from the infringement of the rights in this Code is independent of any criminal proceedings resultant from the said infringement, however, it may be exercised in conjunction with the criminal action.

ARTICLE 227 INTERIM MEASURES

1. When rights are infringed or when there are reasonable grounds to believe that an infringement is imminent, the rights-holder may apply to Court for a provisional remedy provided for in general law, and which according to the circumstances is urgently required to ensure the protection of the right.

2. The preceding paragraph shall apply in the event that the intermediaries, used by a third party to infringe copyright or related rights, may be the recipients of the precautionary measure under the general law, without prejudice to the right of the rights-holders to directly give the intermediaries prior notice to cease their unlawful acts.

ARTIGO 228.º TUTELA POR OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A tutela instituída neste Código não prejudica a conferida por regras de diversa natureza relativas, nomeadamente, às patentes, marcas registadas, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, caracteres tipográficos, acesso condicionado, acesso ao cabo de serviços de radiodifusão, protecção dos bens pertencentes ao património nacional, depósito legal, à legislação sobre acordos, decisões ou práticas concertadas entre empresas e à concorrência desleal, ao segredo comercial, segurança, confidencialidade, à protecção dos dados pessoais e da vida privada, ao acesso aos documentos públicos e ao direito dos contratos.»

ARTIGO 239.º ENTRADA EM VIGOR

Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros em S.Tomé, aos de.....de....., O Primeiro-Ministro, Patrice Emery Trovoada;- O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Afonso da Graça Varela da Silva;- O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Urbino José Gonçalves Botelho; - Ministro da Defesa e Administração Interna, Arlindo Ramos;- Ministra da Justiça, Administração Pública e dos Direitos Humanos, Ilza dos Santos Amado Vaz;- Ministro das Finanças, do Comércio e Economia Azul, Américo de Oliveira dos Ramos;- Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Carlos Manuel Vila Nova;- Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Teodorico Campos;- Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, Olinto da Silva e Sousa Dáio;- Ministro do Emprego e Assuntos Sociais, Emílio Fernandes Lima;- Ministra da Saúde, Maria de Jesus Trovoada dos Santos;- Ministro da Juventude e Desportos, Marcelino Leal Sanches.

Promulgado em de de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

ARTICLE 228 PROTECTION THROUGH OTHER LEGAL PROVISIONS

The protection provided for in this Code shall be without prejudice to the protection granted by various other rules, namely those relating to, in particular patents, trademarks, utility models, topographies of semi-conductor products, typefaces, conditional access, cable access of broadcasting services, protection of national treasures, legal deposit, laws on restrictive practices and collusion between companies and unfair competition, trade secrets, security, confidentiality, personal data protection and privacy, access to public documents and the sanctity of contracts.

ARTICLE 229 ENTRY INTO FORCE

This Act enters into effect on the date of its publication.

Seen and approved by the Council of Ministers in S. Tomé, on the of of;- The Prime Minister, Patrice Emery Trovoada;- the Minister of the Presidency of the Council of Ministers and Parliamentary Affairs, Afonso da Graça Varela da Silva;-The Minister for Foreign Affairs and Communities, Urbino José Gonçalves Botelho; Minister of Defence and internal affairs, Arlindo Ramos;- Minister of Justice, Public Administration and Human Rights, Ilza dos Santos Amado Vaz; Minister of Finance, Commerce and Blue Economy, Américo de Oliveira dos Ramos ; Minister for Infrastructure, Natural Resources and Environment, Carlos Manuel Vila Nova;- Minister of Agriculture and Rural Development, Teodorico Campos; Minister of Education, Culture, Science and Communication, Olinto da Silva e Sousa Dáio; Minister of Employment and Social Affairs, Emílio Fernandes Lima;-Minister of Health, Maria de Jesus Trovoada dos Santos;-Minister of Youth and Sports, Marcelino Leal Sanches.

Promulgated on of 2016.

To be published.

The President of the Republic,

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS
COPYRIGHT AND RELATED RIGHTS CODE



SENAPIQ-STP